

CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA

ANA CLARA GRAEBIN FERREIRA

**RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS DOS
REFUGIADOS: ANÁLISE A PARTIR DO SISTEMA EUROPEU**

CURITIBA

2021

ANA CLARA GRAEBIN FERREIRA

**RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS DOS
REFUGIADOS: ANÁLISE A PARTIR DO SISTEMA EUROPEU**

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Relações
Internacionais do Centro Universitário Curitiba.**

Orientadora: Prof. Michele Alessandra Hastreiter

CURITIBA

2021

ANA CLARA GRAEBIN FERREIRA

**RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS DOS
REFUGIADOS: ANÁLISE A PARTIR DO SISTEMA EUROPEU**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Relações Internacionais do Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora
formadas pelos professores:

Orientadora: Prof. Michele Alessandra Hastreiter

Prof. Membro da Banca

Curitiba, 18 de novembro de 2021

Aos meus avós e minha mãe.

“There’s a lot of tough choices to be made.
Nobody, nobody chooses to be a refugee.”
(Guled Mire, ativista, político e ex-refugiado)

RESUMO

Os refugiados são indivíduos que se encontram em uma situação migratória excepcional, estando inseridos em um contexto mais vulnerável do que as outras parcelas da população mundial. É por essa razão que eles, além de estarem protegidos pelos mecanismos e instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos gerais, também possuem um regime internacional especial voltado à proteção e garantia dos direitos humanos específicos dos refugiados. O princípio do non-refoulement, a Convenção de 51 (juntamente ao Protocolo Adicional de 67) e o ACNUR são atualmente as principais fontes e meios de garantia e promoção aos direitos humanos dos refugiados em âmbito global. A responsabilização e punição estatal pelo não cumprimento de normas do Direito Internacional depende da ação e julgamento de Cortes Internacionais, pois são órgãos supranacionais voltados a esse objetivo. No contexto da Europa, há o Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos, sendo o qual é o mais desenvolvido dentre os demais sistemas regionais. Atualmente, é a Corte Europeia de Direitos Humanos que se encarrega da função de responsabilização dos Estados-membros que violarem alguma norma da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, principal documento que rege o Sistema Europeu. Este trabalho tem o objetivo de analisar como um Estado europeu está sujeito a ser responsabilizado por violações aos direitos humanos dos refugiados, previstos e assegurados em diversos mecanismos internacionais. No intuito de se alcançar este objetivo, partiu-se da metodologia hipotética dedutiva, empregando-se o método da análise bibliográfica e documental, tendo como pressuposto a hipótese da responsabilização internacional estatal pela violação dos direitos humanos dos refugiados. Ao final, concluiu-se que o acesso à Corte Europeia de Direitos Humanos não ocorre conforme a teoria, pois verifica-se que o acesso à Corte não ocorre de maneira igualitária. Em adição a essa situação, também se verifica que o instituto de responsabilização estatal internacional ainda há de ser aperfeiçoado para uma responsabilização completa e efetiva.

Palavras-chave: Refugiados. Asilo. Direitos Humanos. Responsabilização estatal. Corte Europeia de Direitos Humanos.

ABSTRACT

Refugees are individuals who find themselves in an exceptional migratory situation, being inserted in a more vulnerable context than other parts of the world population. It is for this reason that, in addition to being protected by international mechanisms and instruments for the protection of general human rights, they also have a special international regime aimed at protecting and guaranteeing the specific human rights of refugees. The non-refoulement principle, the Convention of 51 (together with the Additional Protocol of 67) and the UNHCR are currently the main sources and means of guaranteeing and promoting the human rights of refugees globally. State responsibility and punishment for non-compliance with International Law norms depends on the action and judgment of International Courts, as they are supranational bodies dedicated to this objective. In the context of Europe, there is the European System for the Protection of Human Rights, which is the most developed among the other regional systems. Currently, it is the European Court of Human Rights that is responsible for the responsibility function of Member States that violate any norm of the European Convention on Human Rights, the main document that governs the European System. This monograph aims to analyze how a European State is subjected to being held responsible for the human rights violations of refugees, provided and guaranteed by various international mechanisms. In order to achieve this goal, the deductive hypothetical methodology was employed, along with the use of bibliographic and documents analysis methods, which was based on the hypothesis of international state responsibility for the human rights violation of refugees. In the end, it was concluded that access to the European Court of Human Rights does not occur according to theory, as it turns out that the access to the Court is not provided on an equal basis. In addition to this situation, it is also shown that the institute of international state responsibility has yet to be improved for full and effective responsibility.

Key-words: Refugees. Human rights. Asylum. State Responsibility. European Court of Human Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 QUAIS SÃO OS DIREITOS DOS REFUGIADOS?	9
2.1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS	10
2.2 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR)	18
2.3 A CONVENÇÃO DE GENEBRA RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS	19
2.4 DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS COMO “LEX SPECIALIS” E O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS COMO LEI GERAL	24
2.5 CONDIÇÕES DE ACOLHIDA (EUROPA)	28
3 RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO DIREITO INTERNACIONAL	31
3.1 CONCEITO	32
3.2 CONSEQUÊNCIAS	37
3.3 RESPONSABILIDADE DO ESTADO QUE GERA O FLUXO DE SAÍDA DO REFUGIADO	40
3.4 RESPONSABILIDADE DO ESTADO QUE ACOLHE O REFUGIADO	42
4 SISTEMA EUROPEU DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO DOS REFUGIADOS	46
4.1 CRISE DE REFUGIADOS NA EUROPA	47
4.2 SISTEMA EUROPEU DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	51
4.3 CASOS DISCUTIDOS NA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS	62
4.3.1 Čonka vs. Bélgica (2002)	62
4.3.2 Sultani vs. França (2007)	68
4.4 VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NOS CAMPOS DE REFUGIADOS EUROPEUS E A DIFICULDADE DE ACESSO À CORTE	74
4.5 CONVERGÊNCIAS E DIFERENÇAS DOS CASOS ANALISADOS	76
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	78
REFERÊNCIAS	83

1 INTRODUÇÃO

Os fluxos de refugiados não são um fenômeno da história recente, existem há séculos. A razão primária responsável por resultar em um fluxo de refúgio é a violação de direitos humanos, comumente ocasionadas como consequência de conflitos violentos em determinado território.

Mesmo que a existência da imigração forçada exista há tanto tempo que é difícil de se estimar, os instrumentos de proteção internacional aos indivíduos em situação de deslocamento são objetos da história mais recente, sendo que apenas no último século que esforços em direção a proteção internacional dos direitos humanos realmente significativos começaram a surgir por parte dos Estados.

O regime internacional dos direitos humanos em sua configuração atual, começa a desenvolver-se após o fim da Segunda Guerra Mundial, através da criação da Organização das Nações Unidas e seus instrumentos e documentos de proteção adjacentes em caráter multilateral, além também de cooperações bilaterais entre os Estados. Concomitantemente, instrumentos específicos voltados à proteção aos refugiados também começam a ganhar espaço na agenda internacional dos Estados e Organizações no pós-guerra.

Para que a função fundamental de proteção de todos esses direitos humanos consagrados na teoria através de Acordos, Convenções e Tratados internacionais, seja alcançada, se faz necessário que os Estados cumpram com as obrigações internacionais com que se comprometeram perante à comunidade internacional.

O Direito Internacional é um dos principais pilares do estudo das Relações Internacionais, pois com base nele que normas e obrigações dos Estados são delimitadas no contexto do sistema internacional de coexistência. Sem a existência das regras determinadas por esse instituto, um ambiente anárquico tomaria conta das relações internacionais.

Uma das ramificações do Direito Internacional é o Direito Internacional dos Direitos Humanos (o qual também se subdivide em ramos específicos de proteção, como o regime internacional dos de proteção aos Direitos Humanos dos Refugiados), o qual tem por finalidade a instituição de normas que visam proteger os direitos humanos individuais, os quais devem ser assegurados pelos Estados.

Através de pesquisa bibliográfica e documental, o objetivo deste trabalho é mostrar como deve ocorrer a responsabilização estatal internacional de um Estado

que violou alguma obrigação internacional em relação aos Direitos Humanos internacionalmente consagrados e válidos aos refugiados. O foco final da análise direciona-se ao Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos e seus instrumentos e mecanismos regionais de proteção.

No capítulo inicial desta pesquisa, trabalha-se a construção histórica da proteção aos direitos humanos dos refugiados até os dias atuais. Analisa-se como se deu a construção e o papel do sistema global de proteção, encabeçado pela Organização das Nações Unidas desde seu início no pós-Segunda Guerra Mundial até atualmente.

No capítulo seguinte, analisa-se de forma geral a estruturação do instituto da responsabilização estatal internacional por ato ilícito. Após a explicação teórica de como a responsabilização estatal deve ocorrer na prática, demonstra-se com exemplos práticos como e por que deve ocorrer a responsabilização de Estados responsáveis tanto por originar os fluxos de refugiados, como também de Estados de acolhida do fluxo que não garantem o acolhimento desses indivíduos da forma que deveriam garantir (respeitando todos os direitos humanos devidos).

No último capítulo, o objeto de análise passa a ser o Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos (e dos Refugiados). Uma perspectiva histórica da existência e evolução do Sistema é construída, para, posteriormente, analisar-se casos específicos de casos julgados pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

Por fim, considerando a indissociabilidade existente entre os regimes internacionais de proteção aos direitos humanos e o instituto da responsabilização internacional (representado pelas Cortes Internacionais, nesse caso em específico, a Europeia), busca-se analisar e compreender como o processo de responsabilização de Estados-partes da Convenção Europeia ocorre, assim como qual seu grau de efetividade no que se propõe (proteção dos direitos humanos no âmbito europeu).

Dessa forma, conclui-se que o sistema europeu de proteção aos direitos humanos ainda há de ser aprimorado e aperfeiçoado para que seja possível uma ampla e efetiva proteção aos direitos humanos de todos os indivíduos sob a jurisdição dos Estados-membros da Convenção Europeia. Além disso, o instituto de responsabilização internacional estatal por ato internacionalmente ilícito também há de ser aprimorado e melhor desenvolvido para se atingir o pleno funcionamento do instituto com base em seu objetivo principal, a responsabilização internacional de

Estados responsáveis por violações às obrigações internacionais anteriormente assumidas por eles.

2 QUAIS SÃO OS DIREITOS DOS REFUGIADOS?

Esse capítulo é dedicado à compreensão introdutória do regime internacional dos direitos humanos dos refugiados. Segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, são mais de 68,5 milhões de pessoas que deixaram seu local de moradia forçadamente, devido a conflitos ou outros tipos de situação que a impossibilitaram de continuar vivendo naquele ambiente.¹

Por definição, regimes Internacionais são todas aquelas normas, princípios e regras, os quais são a base para o regimento de agendas internacionais. Dessa forma, a junção de todos esses preceitos foram os mais variados regimes internacionais.²

O Direito Internacional dos Refugiados, pode ser considerado um regime internacional próprio, pois se enquadra na definição apresentada no parágrafo anterior. A existência de uma agenda internacional única voltada aos refugiados é o motivo para que essa pauta seja considerada detentora de um regime próprio. As incontáveis organizações mundo afora, acordos (multi e bilaterais) e normativas no direito estatal e internacional exemplificam essa agenda internacional.

Ademais, partindo de uma visão macro, há o regime internacional dos direitos humanos, o qual possui caráter universal e pode ser considerado no sistema internacional como uma norma *jus cogens*³, as quais são definidas pela Convenção de Viena da seguinte forma:

Artigo 53 - Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*): (...) para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.⁴

¹ GRANDI, Filippo. **5 dados sobre refugiados que você precisa conhecer**. ACNUR Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/04/09/5-dados-sobre-refugiados-que-voce-precisa-conhecer/>. Acesso em: 12 set. 2021.

² KRASNER, Stephen D. **Causas estruturais e conseqüências dos Regimes Internacionais: Regimes como variáveis intervenientes**. Rev. Sociol. Política, Curitiba, v. 20, n. 42, p. 94, jun. 2012.

³ Nem sempre todos os Direitos Humanos são considerados *jus cogens*. Existem 4 diferentes posições doutrinárias sobre o assunto, onde alguns autores consideram todos os direitos humanos uma norma imperativa no direito internacional, enquanto outros estudiosos possuem uma visão diferente, considerando apenas alguns direitos como norma imperativa de *jus cogens*. CORDEIRO, Douglas Alexander; ZANELATTO, Natália Villas Bôas. Direitos Humanos e Democracia. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba-PR, a. 2, v. 1, n. 3, p. 239, ago./dez. 2008.

⁴ CONVENÇÃO DE VIENA. 1969. Disponível em: [convencao_viena_direito_tratados.pdf](http://www.trt4.jus.br/convencao_viena_direito_tratados.pdf) (trt4.jus.br) Acesso em: 12 set. 2021.

Portanto, devido ao caráter universal, o regime internacional dos direitos humanos engloba os refugiados também como tais normas cogentes.

2.1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

O termo asilo é etimologicamente de origem grega, vem da palavra *asylós*, a qual é formada pelo *a* (não), mais *syle* (o direito de prender uma pessoa).⁵ Há uma razão para tal procedência, pois foi na Grécia Antiga, época das Cidades-Estados (ou *polis*)⁶ que esse termo começou a ser utilizado de uma maneira similar ao refúgio que conhecemos hoje. Disputas de poder entre as Cidades-Estados eram frequentes, então não era comum pedidos de asilo serem recusados, pois o indivíduo originário da Cidade-Estado inimiga poderia fornecer informações privilegiadas que auxiliassem nas disputas políticas. Com a conquista da Grécia Antiga pelo Império Romano, em 146 a. C, a concessão de asilo continuou a ser uma prática comum, porém foi aprimorada pelos costumes romanos e ganhou um caráter mais jurídico e formal, além do religioso já conhecido pelos gregos.⁷

Entretanto, foi a partir do início do século XX com as consequências da Primeira Guerra Mundial que a utilização do termo refugiado ganhou força. Levando em conta que tal conflito ocorreu há mais de um século, os dados acerca das consequências da guerra são considerados imprecisos, pois não existia a gama de opções tecnológicas como hoje, capazes de armazenar os dados de uma maneira confiável.

⁵ Origem da palavra Asilo, 2020. Disponível em: <https://origemdapalavra.com.br/palavras/asilo/>. Acesso em: 05 set. de 2021.

⁶ “No mundo grego, a polis, isto é, a cidade-estado, representava uma unidade que englobava campo (áreas de plantio e de extração) e área urbana (a ‘cidade’ no sentido estrito). Aristóteles e Platão (Política, livro 1 e República) entendiam que a cidade nasceu devido à incapacidade das duas formas anteriores de associação humana -- a família e o agrupamento de parentesco maior -- de satisfazer as necessidades legítimas de seus membros” - ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo, SP: Martin Claret. 2007; PLATÃO, **República**. Tradução Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4000328/mod_resource/content/1/O%20conceito%20de%20cidade%20no%20mundo%20antigo%20seu%20significado%20para%20o%20Norte%20da%20África%20Berbere.pdf. Acesso em: 05 set. 2021; p. 6.

⁷ SILVA. Andréa Lúcia Alves. **Os refugiados no cenário mundial e a garantia dos direitos humanos através de uma cultura de paz**. ALADAA Brasil, Conflicto, Congresos Internacionales de ALADAA, Migraciones, Publicaciones, X Congreso Internacional - Río de Janeiro: 2000, p. 3.

É estimado que em 1917, ano de término oficial da Primeira Guerra Mundial, havia cerca de 10 milhões de refugiados em toda a Europa⁸.

A queda dos três principais impérios da época foram os responsáveis por esse altíssimo número de imigrantes forçados no pós-guerra, são eles: russo, austro-húngaro e otomano; vale ressaltar que para a história moderna, até então, essa era uma situação atípica, tanto para os governos, como para a população.⁹

A Revolução Russa (1914-17), responsável pelo fim da era czarista do Império Russo e subsequente consolidação da União das Repúblicas Soviéticas (URSS), fez com que entre 1,5 ou até 2 milhões de russos tivessem que sair de seu país, ou seja, ficaram sem uma pátria para chamar de sua, sendo que grande parte desses imigrantes forçados eram russos brancos¹⁰.

Partindo de uma perspectiva geral, o período entre 1914-22 levou com que cerca de 4 a 5 milhões de pessoas ao redor do mundo fossem consideradas refugiados.¹¹ Esse fato se deu devido à ascensão bolchevique¹² na Rússia, pois fez com que muitos russos contrários ao regime fossem, forçadamente, embora. As posições políticas contrárias dos dois principais grupos disputando o poder na Rússia – bolcheviques e mencheviques - não foram a única motivação para o enorme contingente de refugiados gerado. Houve também motivações sociais e econômicas, o que significa que as condições de vida estavam insustentáveis como consequência da Revolução¹³.

Numa tentativa de solucionar ou ao menos amenizar o caos e devastação em que o mundo - principalmente a Europa - se encontrava, surge a Liga das Nações.

⁸ Estado de Minas. **A Primeira Guerra Mundial em números**. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2014/06/28/interna_internacional,542894/a-primeira-guerra-mundial-em-numeros.shtml Acesso em: 05 set. 2021.

⁹ ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; BARICHELLO, Stefania Eugenia. **Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado**. Revista de Direito da UNISC, Santa Cruz do Sul, v.2, n.46, p.113, maio – ago. 2015

¹⁰ Os mencheviques representavam minoria perante os bolcheviques, e eram chamados de *russos brancos* pois, apesar de também desejarem a queda do *czarismo*, acreditavam que o processo deveria ser gradual política e economicamente; diferente do caráter mais hostil e revolucionário dos *bolcheviques*. Disponível em: [Bolcheviques e Mencheviques - História Enem | Educa Mais Brasil](https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/bolchevismo-bolcheviques-mencheviques-lenin-e-a-russia-pre-revolucao.htm) Acesso em: 07 set. 2021

¹¹ HOBBSAWM, Eric. **A Era dos Extremos**. Londres: Abacus, 1994. p. 9.

¹² “O termo bolchevismo é de origem russa e significa, literalmente, maioria (em russo, bolscinstvó). Serviu para designar a corrente política e a linha organizacional idealizada e imposta pelo líder revolucionário Vladimir Lênin ao Partido Operário Social-Democrático da Rússia (POSDR) (...)” Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/bolchevismo-bolcheviques-mencheviques-lenin-e-a-russia-pre-revolucao.htm> Acesso em: 07 set. 2021.

¹³ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 73.

Fruto da Conferência de Paz de Paris (1919)¹⁴, essa associação de países foi proposta pelo chefe de Estado dos Estados Unidos na época, Woodrow Wilson¹⁵, com o objetivo de promover a paz entre nações através da cooperação internacional e evitar com que a história se repetisse, demonstrado por suas palavras: “Eu lhes prometo que essa será a guerra final, a guerra para acabar com todas as guerras.” (Woodrow Wilson, 1919).

A Liga das Nações foi responsável por instituir o primeiro sistema multilateral legal de proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade em algum território que não seja o seu de origem. Sendo também essa a primeira vez na história que algum sistema legal negou aos Estados o poder irrestrito que até então exerciam sobre seus nacionais – em relação à forma de tratamento e jurisdição à qual seriam submetidos.¹⁶

Historicamente, apesar de não estar disposto em nenhum tipo de instrumento jurídico legal, já era costumeiro a concessão de asilo àqueles perseguidos por sua religião ou razões políticas. No entanto, essa normativa não se aplicava aos refugiados pós-Primeira Guerra Mundial, devido ao surgimento de novas categorias de requerentes de asilo¹⁷.

É importante pontuar que os termos asilo e *refúgio* não são sinônimos, apesar de muitas vezes serem utilizados como se fossem. Muitas vezes, a palavra asilo é usada num sentido mais amplo sem conotação jurídica, para referir-se a todas as formas de acolhida que um Estado pode ofertar, portanto, incluindo-se o refúgio. Mas,

¹⁴ Conjuntamente ao Tratado de Versalhes (1919), a Conferência de Paz de Paris, realizada no mesmo ano de 1919, foi responsável por traçar o caminho a ser seguido pelos Estados dali adiante, na nova configuração geopolítica mundial. Conferência da Paz, 1919. Disponível em: [Conferência de Paz de Paris | CPDOC \(fgv.br\)](#) Acesso em: 07 set. 2021.

¹⁵ Woodrow Wilson foi o 28º presidente dos Estados Unidos da América, eleito democraticamente duas vezes consecutivas, governou o país de 1913 a 1921. Era considerado um idealista por outros políticos de sua época, devido aos seus ideais de paz internacional. Biografia de Woodrow Wilson, 2014. Disponível em: <https://www.biography.com/us-president/woodrow-wilson> Acesso em: 07 set. 2021.

¹⁶ HATHAWAY, James C. **The rights of refugees under international law**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2005.

¹⁷ LIPPSTEIN, Daniela; GOMES, Daniela. **A proteção político-jurídica do refugiado ambiental**. Revista do departamento de ciências jurídicas e sociais da UNIJUÍ, 2013. p. 155-192.

de forma específica, existem classes de asilo, são eles: asilo territorial¹⁸, asilo diplomático¹⁹ e asilo neutral²⁰.

No caso do refúgio, apesar de ser também uma forma de asilo (sentido amplo), o emprego dessa categoria de acolhida detém características específicas e surge no ambiente internacional com força no século XX, enquanto o termo *asilo* já era reconhecido e utilizado séculos antes. Devido às diversas formas de deslocamento forçado que surgiram impulsionadas, à princípio, pela Primeira Guerra Mundial, os Estados sentiram a necessidade de adoção de novas formas e práticas jurídicas de proteção internacional, surgindo então, o refúgio.²¹

Vale ressaltar também, que há um costume regional latino-americano específico nessa separação etimológica entre as classes asilo (em seu sentido estrito) e refúgio. Essa prática origina-se do hábito dos países latino-americanos de concederem asilo diplomático, sendo que seu conceito jurídico na Latina América foi firmado ainda no século XIX, através do Tratado de Direito Penal Internacional de Montevideu (1889), artigo 16²²:

Artigo 16: O asilo é inviolável aos perseguidos por delitos políticos, mas a nação de refúgio tem o dever de impedir que os asilados realizem em seu território atos que coloquem em perigo a paz pública da nação contra a qual a qual teriam delinquido.²³

O asilo diplomático na América Latina, com o passar dos séculos, assumiu um caráter costumeiro e político, como não acontece em outros países (casos excepcionais de concessão de asilo diplomático fora da América Latina até podem acontecer, mas não de forma costumeira e recorrente). Uma explicação para esse fenômeno ter ganhado força justamente nos países latino-americanos, é devido ao

¹⁸ Concedido àqueles perseguidos em seu país de origem e/ou residências por um país estrangeiro em face de motivos diversos, mas principalmente motivações de perseguição política. RODRIGUES, José Noronha. ASILO, REFÚGIO E OUTRAS FORMAS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL: RELACIONAMENTO E DIFERENÇAS CONCRETAS. INTER – **REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS DA UFRJ**, Vol. 4, nº 1, janeiro a junho – 2021, p. 91-92.

¹⁹ É desenvolvido juntamente com a diplomacia e beneficia agentes diplomáticos, os quais se tornam independentes e invioláveis em suas missões diplomáticas. Id., p.92-96

²⁰ Asilo com relação à conflitos armados, é aquele concedido em razão à perseguição originada por algum tipo de conflito bélico. Id., p.97-99

²¹ Ibid., p 90-100

²² TRATADO DE DIREITO PENAL INTERNACIONAL DE MONTEVIDÉU. 1939. Disponível em: [Das diferenças entre os Institutos Jurídicos do Asilo e do Refúgio - Instituto Migrações e Direitos Humanos \(migrante.org.br\)](http://www.migrante.org.br) Acesso em: 07 set. 2021

²³ Tradução livre. Do original: “*Artículo 16: El asilo es inviolable para los perseguidos por delitos políticos, pero la Nación de refugio tiene el deber de impedir que los asilados realicen en su territorio actos que pongan en peligro la paz pública de la Nación contra la cual han delinquido.*”

histórico de instabilidade política existente na região, o que teria, conseqüentemente, feito com que a concessão de asilo político se tornasse um instituto válido de Direito Internacional.²⁴

Enquanto na Europa, por exemplo, houve uma evolução histórica das categorias de asilo para uma forma de acolhida única, na América Latina a evolução se deu de uma forma que, apesar de serem parte de uma mesma concepção comum e genérica, ainda existem as classes de asilo muito bem definidas.²⁵

Grande parte dos Estados após o fatídico ano de 1919, começou a implementar medidas mais rígidas de proteção fronteiriça, com o objetivo de proteger seus nacionais e seu território - reação compreensível se considerado o contexto de incerteza após o fim de uma guerra. Situação essa que ocorreu concomitantemente ao elevado número de refugiados no pós-Guerra, dificultando ainda mais a realocação desses.²⁶

Com a queda dos principais impérios da época e a conseqüente mudança na configuração do sistema internacional, muitos cidadãos desses Estados desfeitos acabaram ficando sem uma nacionalidade válida – tornando-se apátridas -, significando também a falta de documentação válida, sendo esse mais um fator que dificultou a vida daqueles que tiveram que fugir de seu país. Assim, no âmbito da Liga das Nações, foi criado, em 1921, o Alto Comissariado para Refugiados Russos. Um cientista e estadista norueguês de alta notoriedade na época, chamado Dr. Fridtjof Nansen, foi o escolhido para liderar a agência recém-criada, ficando responsável por algo inédito: o desafio de encontrar alternativas à situação dessas pessoas que perderam sua pátria.²⁷ Após a questão dos imigrantes forçados advindos da Rússia

²⁴ TRATADO DE DIREITO PENAL INTERNACIONAL DE MONTEVIDÉU. 1939. Disponível em: [Das diferenças entre os Institutos Jurídicos do Asilo e do Refúgio - Instituto Migrações e Direitos Humanos \(migrante.org.br\)](#) Acesso em: 07 set. 2021

²⁵ SILVA, Alexandre Pereira da. **O caso diplomático de Julian Assange: três anos depois**. Revista da Faculdade de Direito-FD-UERJ – Rio de Janeiro, n. 30, dez. 2016, p.38-39

²⁶ HATHAWAY, James C. **The Rights of Refugees under International law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005, p. 85.

²⁷ WATANABE, Fernanda Harumi Moreira. **Questões históricas acerca do refúgio e Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados como instrumento internacional de concretização de direitos diante dos desafios atuais**. Artigo RIC, 2017. p.6. Disponível em: [https://dspace.unila.edu.br/handle/123456789/2730](#) Acesso em: 07 set. 2021

ter sido amenizada através de políticas de realocação, as vítimas do genocídio armênio²⁸ também foram incorporadas às ações do alto comissariado.²⁹

Nesse contexto, a partir de 1922 foi desenvolvida e implementada uma das mais notáveis políticas voltadas aos refugiados no âmbito da Liga das Nações em seu breve tempo de atuação. Como resposta à falta de documentação por parte desses milhares de indivíduos espalhados pela Europa recém devastada pela guerra, o Alto Comissariado instituiu o chamado Passaporte Nansen. Aceito e usado por 26 países, esse documento permitia a identificação e concedia o direito à entrada em outros países³⁰, significando também que esses refugiados se tornariam novamente possuidores de personalidade jurídica própria³¹

Em 1928, a Liga das Nações tomaria mais um passo em direção à consolidação da proteção aos refugiados no sistema internacional, através da Conferência Intergovernamental Relativa aos Refugiados Russos e Armênios³². Foi nesse momento que os alicerces para a fixação do princípio do *non-refoulement*³³ na comunidade internacional começaram a se estabelecer³⁴

²⁸ “Entre 1915 e 1923, o governo turco-otomano exterminou de forma sistemática cerca de 1,5 milhão de armênios que viviam como minoria nas províncias orientais da Anatólia. Tal crime deliberadamente pensado como forma de eliminar todo um povo, é negado de forma veemente pelos sucessivos governos da República da Turquia até os dias atuais”. LOUREIRO, Heitor de Andrade Carvalho. 95 ANOS DO GENOCÍDIO ARMÊNIO: O PROTÓTIPO DOS GENOCÍDIOS DOS TEMPOS MODERNOS. **Revista Ética e Filosofia Política**, Juiz de Fora, v.2 n.12. 2018. p. 1. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/eticaefilosofia/article/view/17800> Acesso em 11 set. 2021.

²⁹ ALVES, Israel José Montenegro. A necessária ampliação do conceito de refugiado e sua efetiva aplicação em âmbito internacional. **Brazilian Journal of Development**., Curitiba, v.6, n.9, 2020. p.6. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/16244/13282> Acesso em: 11 set. 2021.

³⁰ FEDOZZI, Maria Cristina Goiana. Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário. **Cadernos De Estudos Estratégicos**, (3), 49-59, 2020 p. 2. Disponível em: www.ebrevistas.eb.mil.br/index.php/CEE/article/download/6554/5668. Acesso em: 11 set. 2021.

³¹ ANDRADE, José H. Fischel. **Direito Internacional dos Refugiados, Evolução histórica (1921-1952)**. apud. WATANABE, 2017, p.6.

³² *Arrangements relating to the legal status of Russian and Armenian refugees of 30 June 1928. League of Nations, Arrangement Relating to the Legal Status of Russian and Armenian Refugees, 30 June 1928, League of Nations Treaty Series, Vol. LXXXIX, No. 2005* Disponível em: [Arrangement of 5 July 1922 with regard to the Issue of Certificates of Identity to Russian Refugees*\[1\] \(refworld.org\)](http://www.refworld.org/docid/3a68d9.html) Acesso em: 11 set. 2021.

³³ Proibição de devolução de qualquer indivíduo em situação de vulnerabilidade ao seu país de origem ou de proveniência anterior; porém, nesse período ainda não havia sido consolidado no regime internacional de proteção aos refugiados – foi apenas no pós-Segunda Guerra Mundial que ocorreu sua positivação jurídica de fato.

JUBILUT, Líliliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 76.

³⁴ FISCHEL DE ANDRADE, 1996, p. 54, apud ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso; BARICHELLO, Stefania Eugenia, p. 67.

Na década de 30, com os membros da Liga das Nações considerando necessária a implementação de mais medidas de caráter protetivo aos refugiados, foi redigida a Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados (1933)³⁵, a qual em um primeiro momento contou oito países signatários³⁶.

Essa Convenção possuiu um caráter de complementaridade aos Arranjos implementados pela Convenção de 1928. A complementação foi de suma importância, pois novos eventos no sistema internacional, fizeram com que o previsto em 1928 se tornasse insuficiente em comparação a nova realidade enfrentada pela comunidade internacional devido aos eventos ocorridos³⁷. Ademais, foi em seu estatuto que o princípio do *non-refoulement* foi de fato estabelecido formalmente no Artigo 3º.³⁸

A validade e atuação da Liga das Nações foi breve³⁹, pois falhou no seu principal objetivo: manter a paz entre nações através da cooperação internacional. Apesar de mal-sucedidas, existiram outras iniciativas tomadas antes do início da Segunda Guerra Mundial, em 1939, devido ao aumento das perseguições aos judeus residentes em território alemão⁴⁰. A criação, em 1936, de um Comissariado para os

³⁵ Primeiro instrumento formal de âmbito internacional de proteção aos refugiados. CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS, 1933. Disponível em: [Convenção sobre o Estatuto Internacional dos Refugiados - Biblioteca Digital Mundial \(wdl.org\)](https://www.wdl.org/en/convention-on-the-international-law-of-refugees/) Acesso em 09 set. 2021.

³⁶ PACÍFICO, Andrea Maria Calazans Pacheco. **O capital social dos refugiados: bagagem cultural versus políticas públicas.** São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/3969/1/Andrea%20Maria%20Calazans%20Pacheco%20Pacifi%20co.pdf>. Acesso em: 09 de set. 2021.

³⁷ A Queda da Bolsa de Valores de Nova Iorque que levou à Crise de 29, com grandes consequências principalmente ao mundo capitalista ocidental; ascensão do nazismo ao poder através da posse de Hitler como chanceler alemão em 1933 – fato que influenciou diretamente o início da perseguição aos judeus na Alemanha, e por consequência houve o aumento da quantitativo das migrações forçadas. MOREIRA, Thayná Fregolente. **Crise do Capitalismo: A depressão de 1929.** p. 5-7. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/39465584/CRISE_DO_CAPITALISMO_A_Crise_de_1929withcoverpagev2.pdf?Expires=1636569987&Signature=etsFJED3vU4e0eYxMgaeH8RUd8bCnr~ZdPhtMGgIE1yVdKI0fC03oo7iqX3Ri~UqMR0DyWbu7jV~Rh2wCvzQNKAbSnTZt2QzBFINnjlP3j~bTaWHX2rZG0fpxTceSYoO~jhXzswqdAk3JFnn1XMMn38R2hjRoCWh6Vbh0oQvSg3DcFAu6QCbYOZalXNihKC5QIsOVw5jgPSdFAyPvevTvpqv2ofy1kGYqyRr~lywXU66M5UAgt~kiUFiFHNBAkk45PgELIbEKlaNYFKHijNTwQi5MVedA2z7oBjiN1pnNtmkPPYRj4ns0zxbpEeXH7zfCXHyx5BvygAug_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA Acesso em: 09 set. 2021.

³⁸ PAULA, Bruna Vieira de. **O princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados.** p. 53. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf> Acesso em: 09 set. 2021.

³⁹ Fundada em 1919 e oficialmente extinta em abril de 1946, apesar de seu fim na prática ter ocorrido 7 anos antes, em 1939, concomitantemente ao início da Segunda Guerra Mundial. – RAMME, Oliver. **1946: Fim da Liga das Nações.** Disponível em: [1946: Fim da Liga das Nações | Fatos que marcaram o dia | DW | 18.04.2021](https://www.dw.com/pt-br/1946-fim-da-liga-das-nacoes-fatos-que-marcam-o-dia/dw-18.04.2021) Acesso em 09 set. 2021.

⁴⁰ “(...) iniciadas pela lei de 14 de julho de 1933, os judeus passaram a ser perseguidos em toda a Alemanha, se tornando cidadãos de segunda classe e perdendo todos os seus direitos, além disso, as desnaturalizações alcançaram um grande número de judeus e imigrados políticos residentes fora do

Refugiados da Alemanha – como o próprio nome já sugere, não era destinado somente aos judeus, e sim a todos aqueles perseguidos em território alemão, como por exemplo os indivíduos contrários ao regime nazista - foi um exemplo de uma dessas iniciativas frustradas de conter à crise provocada pelo êxodo forçado de milhares de pessoas. Posteriormente à criação deste Comissariado, e com caráter complementar, houve no âmbito da Liga das Nações a última tentativa de contenção às perseguições que estavam se estabelecendo na Alemanha, através da elaboração da Convenção Relativa aos Refugiados Provenientes da Alemanha (1938).

Apesar do idealizador da Liga das Nações ter sido Woodrow Wilson, presidente dos Estados Unidos na época, o país não participou da organização. A Grã-Bretanha teve uma participação ativa na Liga, assim como a França, porém ambas com ressalvas⁴¹. Além desses pontos citados, a falta de poder coercitivo (a Liga não impediu Adolf Hitler de promover o rearmamento da Alemanha na década de 30, por exemplo) também é apontada como uma das razões do fracasso da organização em evitar outra Guerra Mundial⁴²:

“A razão pela qual a Liga falhou (de evitar a Segunda Guerra Mundial), foi que a aplicação da Convenção foi apoiada por poder armado insuficiente e resoluções insuficientes para usar tal poder que estava disponível.”⁴³

Com o início da Segunda Guerra Mundial, em 1939, há um crescimento exponencial no número de refugiados. Anteriormente à Segunda Guerra Mundial, a concepção do termo *refugiado* era diretamente relacionada àquelas pessoas que estavam fora de seu país por motivos de perseguição religiosa. Com o término da guerra em 1945, novas categorias de refugiados surgem como consequência das barbáries cometidas. Essas pessoas começaram a ser perseguidas por razões

Reich LAFEN, 1988; AGAMBEN, 1996.” – ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; BARICHELLO, Stefania Eugenia. **Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado**. Universitas Relações Internacionais, Brasília, v. 12, n. 2, p. 68, jul./dez. 2014.

⁴¹ Grã-Bretanha e França foram membros ativos da Liga, porém estipularam várias reservas a respeito pois não se comprometeriam, naquele momento, a se envolverem inquestionavelmente em qualquer tipo de conflito, que talvez seus cidadãos não estariam dispostos a lutar por. STROMBERG, Roland N. The Idea of Collective Security. *Journal of the History of Ideas*, vol. 17, no. 2, 1956, p.253. JSTOR, www.jstor.org/stable/2707745. Acesso em: 09 set. 2021.

⁴² Id., p. 253

⁴³ “A razão pela qual a Liga falhou (em prevenir a Segunda Guerra Mundial), foi que a execução da aliança foi apoiada por poder armado insuficiente e resolução insuficiente para usar o poder que estava disponível” Survey of International Affairs. In: **The World in March 1939** (1952) apud STROMBERG, 1956, p. 253.

imutáveis, como por exemplo por sua própria raça (perseguição nazista aos não-arianos), ou seja, motivos que não eram de escolha pessoal e modificáveis.⁴⁴

A situação em que o mundo se encontrava no pós-Segunda Guerra Mundial era de ruptura com os paradigmas anteriores. Dessa forma, a comunidade internacional se viu em um contexto de necessidade da existência de uma instituição intergovernamental. Foi dessa forma, que em 1945 foi criada a Organização das Nações Unidas, como consequência da Conferência de São Francisco. As principais consequências da Segunda Guerra Mundial, foram a consolidação, de uma vez por todas, dos Direitos Humanos no âmbito internacional e o consequente condicionamento do indivíduo como possuidor de direitos.⁴⁵

As violações à pessoa humana cometidas pelo nazismo durante esse período ainda eram muito recentes. Como resposta a esses acontecimentos, a ONU, organização internacional recém-criada ainda se estabelecendo no sistema internacional, viu a necessidade da criação de uma agência especializada e de caráter temporário para refugiados, a IRO.⁴⁶ Essa agência atuou na realocação e repatriação de cerca de um milhão de refugiados entre os anos de 1947 e 1951⁴⁷. Porém, os representantes da ONU perceberam que a questão não seria solucionada tão rapidamente por uma agência não-temporária, pois era muito mais complexa e demandava muito mais esforços. Por essa razão que a ONU decide pela criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).⁴⁸

2.2 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR)

Com pouco mais de 7 décadas de existência, o ACNUR foi criado em 1950 no âmbito das Nações Unidas após a Segunda Guerra Mundial, com o objetivo direto imediato de auxiliar os refugiados do pós-Guerra, assim como mitigar os efeitos

⁴⁴ Tradução Livre. Do original: “The reason why the League failed (to prevent World War II), was that the enforcement of the Covenant had been backed by insufficient armed power and insufficient resolution to use such power as was available”. ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; BARICHELLO, Stefania Eugenia. **Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado**. Universitas Relações Internacionais, Brasília, v. 12, n. 2, p. 70, jul./dez. 2014.

⁴⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.191.

⁴⁶ Do inglês: *International Refugees Organization*.

⁴⁷ *PRIVILEGES AND IMMUNITIES, DIPLOMATIC AND CONSULAR RELATIONS, ETC*. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=III-2-10&chapter=3&clang=en Acesso em: 10 de set. 2021.

⁴⁸ *United High Commissioner for Refugees (UNHCR)*.

causados pelos conflitos na vida de inúmeros indivíduos que foram submetidos ao deslocamento forçado.⁴⁹

Dados da própria organização apontam que dezenas de milhões de pessoas já foram impactadas diretamente pelo trabalho humanitário desenvolvido na organização. O Prêmio Nobel da Paz já foi concedido duas vezes (1954 e 1981) ao ACNUR como uma forma de reconhecimento ao trabalho desenvolvido com os refugiados.⁵⁰

Segundo estimativas de 2017, a maioria das pessoas assistidas pela organização se encontram na África, seguida pelo Oriente Médio, Europa e posteriormente Ásia e Oceania. Em penúltimo lugar fica a América Latina e ocupando a última posição se encontra a América do Norte e Caribe. Somando todos os locais, o total é de mais de 67 milhões de pessoas assistidas pelo ACNUR, dentre refugiados, solicitantes de refúgio, deslocados internos, retornados, apátridas e outros.⁵¹

Desde seu surgimento há mais de 70 anos atrás, a organização vem crescendo e desempenhando um papel fundamental e que engloba todos os continentes, apesar de não ser uma organização que possua soberania de atuação perante os Estados independentes. Portanto, sua atuação depende de financiamentos provenientes de governos nacionais através das Nações Unidas e também de doações voluntárias.⁵²

2.3 A CONVENÇÃO DE GENEBRA RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951⁵³ foi consequência direta da criação do ACNUR, e é nela que a organização pauta todas as suas ações desde o início da atuação da agência. O primeiro capítulo da Convenção é responsável pelas disposições gerais, e já no *Artigo 1 - Definição do termo “refugiado”*, é disposta a definição oficial a ser adotada pelo Direito Internacional.

Logo no início, é definido que o termo será aplicado àqueles que anteriormente já eram considerados refugiados pelas Convenções anteriores, assim como pela IRO, dessa forma englobando e dando continuidade ao que já estava definido antes.

⁴⁹ ACNUR BRASIL, 2021. Disponível em: [- UNHCR ACNUR Brasil](#) Acesso em: 10 set. 2021.

⁵⁰ ACNUR: PROTEGENDO REFUGIADOS NO BRASIL E NO MUNDO. Disponível em: [Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo ACNUR-2018.pdf](#) p. 5. Acesso em: 10 set. 2021.

⁵¹ ACNUR: PROTEGENDO REFUGIADOS NO BRASIL E NO MUNDO. Ibid, p. 17.

⁵² ACNUR: PROTEGENDO REFUGIADOS NO BRASIL E NO MUNDO. Ibid, p. 6-30. setembro de 2021.

⁵³ CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/> Acesso em: 11 set. 2021.

Porém, como o foco inicial da Convenção era a crise humanitária gerada pela Segunda Guerra Mundial, a Convenção possuía delimitação temporal e geográfica para a aplicação do termo *refugiado* em seu segundo parágrafo, estabelecendo que podem ser inseridos no conceito todos aqueles:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1o de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.⁵⁴

Em seguida, é delimitado que esses acontecimentos ocorridos antes de 1951 citados acima, poderiam se referir apenas ao continente europeu, sendo essa uma restrição geográfica facultativa, ou seja, os Estados poderiam escolher se a adotarem ou não. Anos mais tarde, o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967⁵⁵ retirou ambas as reservas. Desde então, o acordado na Convenção de 51 tem validade sem restrições temporais nem geográficas.

Dentre os direitos elencados no texto original da Convenção, os mais notórios são o de não-discriminação (artigo 3^{o56}), o direito à liberdade religiosa (artigo 4^{o57}) e direito de fácil acesso à tribunais de justiça (artigo 16^o (I)⁵⁸), caso necessário. Todos esses artigos foram protegidos pelo artigo 42 – *Reservas*, o qual instituiu que nenhum Estado poderia requerer nenhum tipo de reserva quanto aos artigos anteriores.

O mais importante direito garantido aos refugiados, contudo, estaria garantido pelo artigo 33 da Convenção de 51:

Artigo 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço
1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida

⁵⁴ CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf Acesso em: 12 set. 2021.

⁵⁵ Adotado no início de 1967 no âmbito da Assembleia Geral das Nações Unidas, entrou em vigor dia 04 de outubro de 1967. Foi uma resposta aos novos fluxos de refugiados que surgiam no mundo. Id, 1951.

⁵⁶ Artigo 3^o - Não-discriminação: Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem. Id, 1951.

⁵⁷ Artigo 4^o - Religião: Os Estados Contratantes proporcionarão aos refugiados em seu território um tratamento ao menos tão favorável quanto o que é proporcionado aos nacionais no que concerne à liberdade de praticar a sua religião e no que concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos.

⁵⁸ Artigo 16 - Direito de estar em juízo: 1. Qualquer refugiado terá, no território dos Estados Contratantes, livre e fácil acesso aos tribunais. Id, 1951.

ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.

Este artigo também foi protegido contra possíveis reservas pelo artigo 42. Esse é o artigo que fala sobre o princípio do *non-refoulement*, o qual se tornou, ao longo das décadas, o principal princípio base do regime dos direitos humanos dos refugiados até os dias de hoje. Ele proíbe os Estados-receptores de expulsar ou rechaçar de seu território qualquer indivíduo que esteja sofrendo ameaças aos seus direitos humanos. A única exceção à regra, definida pelo segundo parágrafo do artigo 33, é se caso o refugiado em questão oferecer risco grave à segurança do país acolhedor, e que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país; caso contrário, todos devem ser acolhidos sem distinção.

É tão alta sua importância, que o princípio se tornou norma imperativa de *jus cogens*, significando que até mesmo países não-signatários da Convenção estão sujeitos a cumpri-la perante o Direito Internacional. O reconhecimento do *non-refoulement* como *jus cogens* é evidenciado na Declaração de Cartagena de 1984, pois possui em seu texto base a seguinte conclusão:

Quinta - Reiterar a importância e a significação do princípio de *non-refoulement* (incluindo a proibição da rejeição nas fronteiras), como pedra angular da proteção internacional dos refugiados. Este princípio imperativo respeitante aos refugiados, deve reconhecer-se e respeitar-se no estado atual do direito internacional, como um princípio de *jus cogens*.

Tal reconhecimento foi construído não somente através de instrumentos legais do Direito Internacional dos Refugiados, mas também pela jurisprudência de Cortes Internacionais, onde decisões foram tomadas de forma de o reconhecimento do princípio do *non-refoulement* como norma de *jus cogens* fosse legitimado.⁵⁹

O entendimento de que mesmo países não-signatários da Convenção de 1951 nem do Protocolo de 1967 estão sujeitos ao cumprimento - incluindo o princípio de não devolução - das normativas estabelecidas por esses instrumentos, é mais uma forma de legitimação ao caráter de *jus cogens* do princípio ao *non-refoulement*.

⁵⁹ SILVA, Joanna de Angelis Galdino. **O Direito à não devolução e o reconhecimento do *non-refoulement* como norma *jus cogens***. Florianópolis, 2015, p. 136.

Situações de violação ao princípio em que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) intervêm são comumente aceitas e legitimadas pela comunidade internacional, mesmo que o Estado violador seja parte de nenhuma convenção acerca dos Direitos Humanos dos Refugiados. Dessa forma, o reconhecimento internacional do princípio do *non-refoulement* como norma *jus cogens* é demonstrado em situações práticas.⁶⁰

Segundo João Rodas⁶¹, o caráter imperativo de *jus cogens* é muito mais que apenas uma obrigatoriedade:

“Norma imperativa” não significa simplesmente “norma obrigatória”, pois as normas de direito internacional são, em princípio, obrigatórias para os Estados. O caráter proibitivo do “*jus cogens*” é no sentido de intermediar toda a derrogação às suas disposições. No estado atual do desenvolvimento da sociedade internacional, o “*jus cogens*” confunde-se com as linhas demarcatórias do poder de tratar os Estados.”

A Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados de 1969 incluiu *jus cogens*, inserindo, portanto, a norma imperativa no Direito Internacional positivo:

Artigo 53º – Tratados incompatíveis com uma norma imperativa de direito internacional geral (*jus cogens*): É nulo todo o tratado que, no momento da sua conclusão, seja incompatível com uma norma imperativa de direito internacional geral. Para os efeitos da presente Convenção, uma norma imperativa de direito internacional geral é uma norma aceite e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu todo como norma cuja derrogação não é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional geral com a mesma natureza.⁶²

A adoção do *jus cogens* pela Convenção de Viena (1969) através do artigo 53, confirma a validade de tal norma perante os sujeitos de Direito Internacional. Assim como quando a Comissão de Direito Internacional aderiu por unanimidade ao *jus cogens* anteriormente à Convenção, atestando ainda mais o reconhecimento e importância internacional da norma.⁶³ Ou seja, o princípio do *non-refoulement* ser considerado uma norma *jus cogens*, demonstra como ele está consolidado no Direito Internacional. E, portanto, todos os Estados podem ser responsabilizados pela

⁶⁰ SILVA, Joanna de Angelis Galdino. **O Direito à não devolução e o reconhecimento do *non-refoulement* como norma *jus cogens***. Florianópolis, 2015, p. 140.

⁶¹ RODAS, João Grandino. **Jus cogens em Direito Internacional**. p.127 Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/268355474.pdf> Acesso em: 12 set. 2021.

⁶² CONVENÇÃO DE VIENA, 1939. Disponível em: [Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados \(wordpress.com\)](https://www.wordpres.com) Acesso em: 12 set. 2021.

⁶³ NASSER, Salem Hikmat. **Jus cogens: ainda esse desconhecido**. Revista Direito GV, v. n.2, 2005 p.164. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9658/Salem%20Hikmat%20Nasser.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 12 set. 2021.

violação ao princípio de não-devolução, sem a necessidade de ser signatário da Convenção de 51.

Após 1967, ano da adoção do Protocolo Adicional à proteção dos refugiados que ampliou o conceito, outros mecanismos importantes surgiram, principalmente com o foco de proteção regional. No âmbito latino-americano, a Declaração de Cartagena de 1984 possuía um enfoque maior nos problemas regionais da América Latina, como conflitos que acabam gerando um fluxo migratório forçado. Essa Declaração foi a responsável por instituir um novo conceito do termo *refugiado*, mais focado em questões locais da América Latina, libertando os países latino-americanos da definição clássica e não ampla da Convenção de 51.⁶⁴

Basicamente, o objetivo da Convenção de Cartagena era o de ampliar o conceito tradicional do termo “refugiado”, pois ainda estava muito enraizada a o conceito restrito adotado a partir da Convenção de 51. A América Latina nas décadas de 70 e 80 estava passando por um período conturbado em seu cenário político, com ditaduras militares no poder, o que levou a um período marcado por uma grave e generalizada violação de direitos humanos da população em geral. Além dos critérios que já eram válidos com base no que fora instituído na Convenção de 51 e no Protocolo de 67, outras situações foram incluídas como passíveis de serem consideradas violações de direitos humanos passíveis de serem enquadradas como casos de refúgio, como por exemplo casos de violência generalizada e conflitos no território do país de origem.⁶⁵

Além da Declaração de Cartagena, outro instrumento regional relevante é a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, surgiu como uma resposta à necessidade de haver um sistema de proteção regional dos direitos humanos e delimitação à soberania dos países africanos. Foi ratificada em 1981 no âmbito da extinta Organização da Unidade Africana⁶⁶, porém só entrou em vigor em 1986.⁶⁷ É a

⁶⁴ BAPTISTELA, Tiago. **A integração e convergência do asilo e refúgio na Declaração de Cartagena: da colonialidade de Genebra à decolonialidade de Cartagena**. Santa Maria, 2016. p.57.

⁶⁵ SILVA, Frederico Costa e. A evolução normativa internacional dos refugiados e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5091, 9 jun. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57777>. Acesso em 22 set. 2021.

⁶⁶ Foi substituída pela União Africana, fundada em 2002. Disponível em: [About the African Union | African Union \(au.int\)](http://www.africanunion.org). Acesso em: 12 set. 2021.

⁶⁷ GOMES, Aliu. **Ilusão de Povo Africano: de Organização da Unidade Africana a Carta Africana dos Direitos e dos Povos**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. Março de 2008 – v.3 n.1, p. 9.

partir do artigo 11 que a liberdade de circulação começa a ser mencionada na Carta Africana, porém é na primeira segunda parte do artigo 12 que esse direito é mais bem trabalhado e garantido, conforme segue:

Artigo 12º: 1. Toda pessoa tem o direito de circular livremente e de escolher a sua residência no interior de um Estado, sob reserva de se conformar às regras prescritas na lei. 2. Toda pessoa tem o direito de sair de qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu país. Este direito só pode ser objeto de restrições previstas na lei, necessárias à proteção da segurança nacional, da ordem, da saúde ou da moralidade pública.⁶⁸

Em relação aos outros sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, o Africano possui um diferencial no que tange o tratamento do termo refúgio. Pela primeira vez no cenário do direito internacional, o chamado direito ao asilo é incluído em algum tipo de documento de caráter válido internacionalmente, é na parte terceira do artigo 12 que o asilo é mencionado:

3. Toda pessoa tem o direito, em caso de perseguição, de buscar e de obter asilo em território estrangeiro, em conformidade com a lei de cada país e as convenções internacionais.⁶⁹

Levando em conta as especificidades do sistema internacional africano, é de especial importância que esse direito tenha sido adicionado ao documento, devido aos frequentes conflitos bélicos, os quais geram um fluxo de refugiados em direção a outros Estados do mesmo continente.⁷⁰

2.4 DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS COMO “LEX SPECIALIS” E O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS COMO LEI GERAL

O ramo do Direito Internacional dos Refugiados é considerado como *lex specialis* (lei especial), enquanto o Direito Internacional dos Direitos Humanos é denominado de *lex generalis* (lei geral). De forma alguma essa diferente nomenclatura deve significar uma divisão entre as duas vertentes, pelo contrário, ambas possuem uma relação de complementaridade. O DIR, com seus mecanismos específicos de proteção ao ser humano em condições de deslocamento forçado, assume um caráter

⁶⁸ CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, 27 de junho de 1981. [Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Pr_legalinstruments \(achpr.org\)](http://www.achpr.org/legalinstruments)

⁶⁹ Id, 1981.

⁷⁰ PIRES, Maria José Morais. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. Documentação e Direito Comparado, 1999 – n.79/80, p. 343.

“especial” na proteção ao ser humano, pois seu objetivo é a exatamente a salvaguarda dos direitos humanos na situação atípica de refúgio. Enquanto isso, o DIDH é entendido norma geral na proteção dos direitos humanos, por isso, o termo *lex generalis*.⁷¹

Fora o caráter complementar entre os dois ramos, eles também são influenciados reciprocamente, pois o DIR é construído com respaldo nos direitos humanos gerais, pertencentes ao regime do internacional dos Direitos Humanos. Essa influência e convergência é notada através da semelhança e conformidade entre Convenções referentes às duas vertentes. Por exemplo, o princípio de *non-refoulement* está disposto tanto na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 51 como em outras Convenções das Nações Unidas pertencentes ao DIDH (Convenção sobre a Tortura e Convenção Americana de Direitos Humanos).⁷²

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, com seus diversos mecanismos de proteção existentes na atualidade, serve para proteger a pessoa humana sem a necessidade de nenhuma condição pré-existente para que a proteção seja válida, como acontece com os Direitos Humanos dos Refugiados. Então, além dos refugiados estarem protegidos por convenções, declarações e demais mecanismos específicos de proteção, também estão englobados pelos direitos humanos no geral.

A estrutura do Direito Internacional dos Direitos Humanos atualmente, é o resultado de uma longa caminhada de cooperação entre países. Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, tratados e as organizações internacionais são exemplos palpáveis a serem citados. É fundamental a compreensão das divisões (muitas vezes meramente teóricas) da proteção desses direitos no plano internacional, assim como se faz primordial o conhecimento dos precedentes históricos.

Hugo Grotius, considerado por muitos como sendo o pai do direito internacional, já no século XVII discorreu sobre a necessidade de uma limitação da soberania estatal em face da proteção do que ele definiu como “Direitos Naturais” – os quais são considerados equivalentes à concepção de direito humanitário na atualidade. A obra de Grotius - *O Direito da Guerra e da Paz* - é, portanto, uma das primeiras a teorizar sobre a relativização dos limites da soberania estatal e a

⁷¹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 151.

⁷² *Ibid.*, p. 151-152.

intervenção territorial entre Estados⁷³. Estabelecendo um marco temporal, as contribuições de Grotius são anteriores à Paz de Vestfália⁷⁴, ou seja, o mundo ainda vivia sob a ótica da Idade Média, onde os Estados possuíam um poder absoluto e sem a existência de nenhum tipo de tratado ou acordo para frear suas ações.

Os três eixos da proteção internacional da pessoa humana são o Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados. Apesar dessa divisão de denominações, há muitos pontos de encontro entre essas vertentes: “Nem o direito internacional humanitário, nem o direito internacional dos refugiados, excluem a aplicação concomitante das normas básicas do direito internacional dos direitos humanos. As aproximações e convergências entre estas três vertentes ampliam e fortalecem as vias de proteção da pessoa humana.”⁷⁵.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é o mais amplo das três vertentes, pois é aplicado a todos os povos e nações, não sendo necessária a existência de condições subjacentes. Segundo Piovesan⁷⁶, apesar da Carta das Nações Unidas de 1945 não ser muito específica sobre o assunto, é a partir dela que ocorre a consolidação da internacionalização dos direitos humanos:

“A Carta das Nações Unidas de 1945 consolida, assim, o movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir do consenso de Estados que elevam a promoção desses direitos a propósito e finalidade das Nações Unidas. Definitivamente, a relação de um Estado com seus nacionais passa a ser uma problemática internacional, objeto de instituições internacionais e do Direito Internacional.”

⁷³ OLIVEIRA, Tamires de Lima de. **O instituto da intervenção humanitária e a possibilidade de sua legitimação: uma análise a partir da doutrina da guerra justa de Hugo Grócio**. p. 62-63

⁷⁴ “A Paz de Vestfália é concebida na área de Relações Internacionais como uma revolução constitucional, pois, embora não tenham trazido uma metamorfose instantânea e as instituições políticas medievais ainda tenham permanecido por um bom tempo, tais tratados consolidaram o sistema moderno e trouxeram práticas subsequentes que definiram uma nova estrutura para a autoridade política”. JESUS, Diego Santos Vieira de. **O baile do monstro: o mito da paz de Vestfália na história das relações internacionais modernas**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/WDXTr3jpbCMBqLVj3WQYJxG/abstract/?lang=pt> Acesso em: 15 de set. 2021.

⁷⁵ TRINDADE, Antônio A. Cançado; PEYTRIGNET, Gérard; SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados**. Editora Instituto Interamericano de Direitos Humanos; Comitê Internacional da Cruz Vermelha; Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996.

⁷⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed., São Paulo: Saraiva, 2013. p. 200.

Ainda segundo a autora, os conceitos exatos do que seriam os “direitos humanos e liberdades fundamentais” é deixada a mercê de interpretações diversas, pois a Carta apenas os cita, como mostra seu preâmbulo:

“NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla (...)⁷⁷”

O preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos expôs, em 1948, tal concepção:

“A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.”⁷⁸

Tal declaração foi redigida no pós-Segunda Guerra Mundial e não possui caráter vinculativo, mas é a fundação e o ponto de partida para as Convenções acerca de temas voltados à proteção dos direitos humanos internacionais, assim como também o é para o surgimento de diversas organizações de proteção desses direitos universalmente.

A Declaração Universal de 1948, serviu como referência para convenções acerca dos direitos humanos no âmbito internacional. A reestruturação do Direito Internacional era o foco na época em que a Declaração foi escrita, considerando o contexto histórico do pós-Guerra e suas consequências. O que se desejava era tornar o indivíduo um ser possuidor de direitos internacionais, com capacidade jurídica.

⁷⁷ Tradução livre. Do original: “*WE THE PEOPLES OF THE UNITED NATIONS DETERMINED to have succeeding generations from the scourge of war, which twice in our life-time has brought untold sorrow to mankind, and to reaffirm faith in fundamental human rights, in the dignity and worth of the human person, in the equal rights of men and women and of nations large and small, and to establish conditions under which justice and respect for the obligations arising from treaties and other sources of international law can be maintained, and to promote social progress and better standards of life in larger freedom (...)*” Disponível em: [Charter of the United Nations | International Court of Justice \(icj-cij.org\)](#). Acesso em_ 12 set. 2021.

⁷⁸ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948. Disponível em: [Microsoft Word - Declaração Universal dos Direitos Humanos.doc \(oas.org\)](#). Acesso em: 12 set. 2021.

Anteriormente já haviam existido tentativas de proteger individual e internacionalmente o direito das pessoas, porém eram limitados por temas (OIT - Organização Mundial do Trabalho por exemplo), e a partir da Declaração, o desejo era de proteger a todos, sem delimitações como antes.⁷⁹

A internacionalização dos Direitos Humanos no pós-guerra é de fundamental importância para o sistema internacional de proteção dos direitos humanos atualmente. Pois, segundo a autora, violações de direitos humanos não deveriam ser assuntos tratados apenas em âmbito nacional, mas essa questão deveria ser entendida como assunto de alto interesse para a comunidade internacional.⁸⁰

A Declaração de 48 tem um caráter transcendental no que diz respeito ao limite de poder e ação dos Estados, pois os direitos humanos declarados na carta caberiam aos povos de todas as nações, portanto os governos não poderiam ir contra o proclamado. E especialmente quando a jurisdição interna não fosse capaz de garantir os direitos de seus nacionais, é que o Direito Internacional voltado ao indivíduo entraria em ação.⁸¹

Com a Declaração de 48 servindo como base para a construção do regime internacional dos direitos humanos, diversos foram os tratados derivados que surgiram nas décadas seguintes, tanto âmbito global por parte de tratados e Convenções das Nações Unidas, como em âmbito regional através de sistemas regionais⁸² de proteção aos direitos humanos, os quais são a força regional da luta pelos direitos humanos internacionais.

2.5 CONDIÇÕES DE ACOLHIDA (EUROPA)

O cumprimento da norma *jus cogens* do princípio do *non-refoulement* não é a única condição que os Estados acolhedores estão sujeitos a cumprir em seus campos de refugiados. Vemos que muitos países obedecem ao princípio estipulado no artigo

⁷⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O legado da Declaração Universal de 1948 e o futuro da Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. p. 5

⁸⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

⁸¹ TRINDADE, op cit., p.6

⁸² Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos; Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos (Corte Europeia de Proteção aos Direitos Humanos, Tribunal Europeu dos Direitos Humanos); Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos. HEYNS, Christof. PADILHA, Davi. ZWAAK, Leo. **COMPARAÇÃO ESQUEMÁTICA DOS SISTEMAS REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: UMA ATUALIZAÇÃO**. African Human Rights Law Journal, vol. 5, 2005, p.161.

33 da Convenção de 51, porém, violam outros direitos humanos possuídos pelos refugiados que se encontram nos campos de acolhimento.

Em muitos casos, é exatamente o cumprimento inadequado do *non-refoulement* por parte dos Estados que causa as demais violações. É no procedimento de acolhida dos refugiados que ocorrem essas violações, como por exemplo privação à liberdade por meio de detenções indevidas, agressões por parte de agentes governamentais aos imigrantes forçados. São até mesmo privados do livre e justo acesso aos tribunais do país de acolhimento, violando o artigo 16⁸³ da Convenção 51. Com essas privações à justiça, muitos refugiados não conseguem se regularizar documentalmente no Estado que os acolheu, o que faz com que eles fiquem em situação irregular no país, e conseqüentemente não conseguem emprego, gerando cada mais problemas para a adaptação⁸⁴.

Violações mais graves também ocorrem, como ao direito à vida, à liberdade e à segurança. Ataques xenófobos não são algo raro de acontecer, abusos físicos, sexuais e psicológicos aos refugiados acolhidos nos acampamentos também ocorrem.⁸⁵

A Grécia abriga o maior campo de refugiados da Europa, na ilha de Lesbos. Devido à alta lotação, o campo de refugiados de Moria, enfrenta problemas sanitários e de violência extrema, o que gera um clima de insegurança e medo em quem está vivendo temporariamente no campo, sentimentos esses que muitas vezes são exatamente o motivo da saída forçada dos refugiados de seu país de origem para o país receptor.⁸⁶ O campo de Moria abriga uma população com um pouco mais de 6 vezes o tamanho do que foi inicialmente planejado para receber, isso porque, sua população está estimada em 19.000 pessoas, porém o plano inicial era para abrigar

⁸³ “Artigo 16 – Direito de estar em juízo: 1. Qualquer refugiado terá, no território dos Estados Contratantes livre e fácil acesso aos tribunais. “Organização das Nações Unidas, CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1951. Disponível em: [Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados \(acnur.org\)](https://www.acnur.org) Acesso em 16 set. 2021.

⁸⁴ Nações Unidas. **Ficha Normativa sobre Direitos Humanos Nº 20: Direitos Humanos e Refugiados**. Década das Nações Unidas para a educação em matéria de Direitos humanos, p.22-24
⁸⁵ Ibid, p.23. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_informativa_20_direitos_refugiados.pdf Acesso em: 16 set. 2021.

⁸⁶ NYE, Catrin. O 'pior campo de refugiados do mundo', onde até crianças tentam o suicídio. BBC News Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45350156> Acesso em 15 set. 2021.

3.000 refugiados.⁸⁷ Devido a essa superlotação, fica difícil imaginarmos um cenário de convivência onde os direitos individuais de todos poderiam ser respeitados.

A Hungria, país do leste europeu que tem recebido muitos refugiados nos últimos anos, foi condenada pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (CEDH) por violações de direitos humanos em campos de refugiados, em julgamento de 2017⁸⁸. O motivo da condenação foi a detenção sem respaldo jurídico de requerentes de asilo, pelo simples fato de serem requerentes, o que viola inúmeros direitos já muito bem consolidados no Direitos Internacional. Além da violação clara ao *non-refoulement*, princípio *jus cogens* prevista através de diferentes fontes válidas do Direito Internacional, é possível constatar a violação de outras normas previstas em instrumentos mais específicos de proteção aos direitos humanos. Os requerentes tiveram seu direito à liberdade não respeitado, pois não houve nenhum procedimento legal justo que justificasse tal privação, conforme redação do artigo 5 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem:

Artigo 5° - Direito à liberdade e à segurança: 1. Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal: a) se for preso em consequência de condenação por tribunal competente; b) se for preso ou detido legalmente, por desobediência a uma decisão tomada, em conformidade com a lei, por um tribunal, ou para garantir o cumprimento de uma obrigação prescrita pela lei; (...) ⁸⁹

Outra norma do Direito Internacional que foi claramente violada pela Hungria foi o artigo 32 da Convenção de 1951, conforme segue:

Artigo 32 – Expulsão: 1. Os Estados Contratantes não expulsarão um refugiado que se encontre regularmente no seu território senão por motivos de segurança nacional ou de ordem pública. 2. A expulsão desse refugiado somente ocorrerá em virtude de decisão proferida conforme o processo previsto por lei. A não ser que a isso se opunham razões imperiosas de segurança nacional, o refugiado deverá ter permissão de fornecer provas que o justifiquem, de apresentar um recurso e de se fazer representar para esse fim perante uma autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas especialmente designadas pela autoridade competente. 3. Os Estados Contratantes concederão a tal refugiado um prazo razoável para procurar obter admissão legal em outro país. Os Estados Contratantes podem aplicar, durante esse prazo, a medida de ordem interna que julgarem oportuna.⁹⁰

⁸⁷ JULIAN, Fernanda. HASTREITER, Michele Alessandra. **Os refugiados a sul da quarentena: a vida nos campos de refugiados em tempos de COVID-19**. p.13.

⁸⁸ SPUTNIK Brasil. **Hungria é condenada por violação dos direitos humanos de refugiados**. Disponível em: <https://br.sputniknews.com/europa/201703157896986-hungria-condenacao-refugiados-europa/> Acesso em: 20 set. 2021.

⁸⁹ CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf Acesso em: 16 set. 2021

⁹⁰ Id, 1950.

Apesar dos requerentes de refúgio estarem fugindo de seu país de origem por algum tipo de violação a seus direitos, muitas vezes eles acabam enfrentando outras formas de violações aos seus direitos em seu país de acolhida.

Portanto, o respeito ao *non-refoulement* não é suficiente para que todos os direitos humanos dos refugiados sejam respeitados, tendo de haver o cumprimento concomitante dos demais direitos, pertencentes a qualquer ser humano. A violação de qualquer um desses direitos é passível de responsabilização internacional do Estado que cometeu o ato ilícito, tópico que será abordado no próximo capítulo.

3 RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO DIREITO INTERNACIONAL

A responsabilização de um Estado no Direito Internacional, geralmente, depende do esgotamento de todos os recursos internos do país, em casos que a violação se deu por um Estado nacional em prejuízo a um indivíduo. Após esse pré-requisito ser cumprido, existe a possibilidade da responsabilização internacional caso a violação à alguma norma do Direito Internacional seja verificada pelas instituições responsáveis pela constatação e julgamento.

O embasamento do instituto da responsabilização estatal internacional, é baseado em um documento conhecido como *Draft Articles on State Responsibilities*. Mesmo que seja um *draft*, ou seja, um rascunho, ele é amplamente adotado pela comunidade internacional quando o tema é a responsabilização internacional estatal por ato ilícito, tendo sido reconhecido pelos Estados na medida em que os mesmos se utilizam do *Draft* como fonte normativa de disposições internacionais.

É nesse *draft* que se estabelece como o processo de responsabilização deve ocorrer, assim como as formas de reparação possíveis para quando um Estado não cumpre com suas obrigações internacionais.

No capítulo abaixo será abordada, inicialmente, a conceituação do tema a partir da visão de autores do Direito Internacional, bem como o conteúdo do *draft* com base no que está disposto em seus artigos. As consequências pela violação de alguma obrigação internacional de um Estado também serão discutidas e explicadas.

Após essa primeira parte inicial, o capítulo é direcionado mais especificamente aos refugiados. Esse tópico divide-se em dois, o primeiro sendo sobre a responsabilidade do Estado de origem, o qual gerou o fluxo de refugiados através de violações aos direitos humanos desses indivíduos, que se viram em uma situação de vulnerabilidade suficientemente significativa para serem forçados a se deslocar.

Por fim, a responsabilidade do país de acolhida do fluxo de refugiados é trabalhada. Nesse caso, a responsabilidade estatal com os refugiados não cessa com o acolhimento e o respeito ao princípio do *non-refoulement*, pois todos os outros direitos desses indivíduos também precisam ser seguidos e respeitados pelo Estado de acolhida.

3.1 CONCEITO

Para Valério Mazzuoli, a Responsabilidade do Estado no Direito Internacional está para os Estados como um instituto dotado de meios de sanção ao descumprimento de deveres internacionais advindos de normas pré-acordadas e aceitas entre países. Essas normas internacionais que foram infringidas são advindas de alguma autoridade internacional pré-estabelecida e aceita voluntariamente pela comunidade internacional que se comprometeu a seguir tais regras.⁹¹

Por causa da descentralização da sociedade internacional, é um instituto ainda não muito bem estabelecido no cenário internacional, pois possui uma conjuntura precária em relação a outros institutos mais desenvolvidos, devido à falta de um órgão centralizador de poder voltado à responsabilização estatal internacional. Independente da precariedade do instituto, Mazzuoli destaca que é indiscutível o enquadramento do instituto da responsabilidade internacional como sendo um princípio fundamental do Direito Internacional Público.⁹²

Segundo Accioly⁹³, para que se caracterize a responsabilidade internacional de um Estado, há que se identificar a se a imputabilidade é aplica-se ao caso e também a existência de culpa do Estado. A primeira é constatada pela verificação do ato ou omissão cometidos pelo país e que gerou a violação de alguma responsabilidade internacional. A culpa, por sua vez, há de ser atribuída ao Estado de maneira direta (quando o ato/omissão foi praticado por algum representante oficial do governo), ou indireta - no caso de particulares, não representantes do governo, terem cometido o ato/omissão (o Estado pode ser responsabilizado por omissão na prevenção e/ou punição).

⁹¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.761.

⁹² Id., 2020, p.761.

⁹³ ACCIOLY, Hildebrando. CASELLA, Paulo Borba. SILVA, Geraldo E. do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. 25 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 351-352.

Já na visão de Francisco Rezek, a reparação por um determinado ato ilícito (dentro das normas do Direito Internacional) cometido por um Estado responsável em desvantagem a um Estado vitimado, seria a definição principal para o conceito de responsabilidade estatal internacional.⁹⁴

Foi a partir do ano de 1996 que um documento sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados começou a ser elaborado no âmbito da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas. Após algumas revisões e modificações, ele foi finalmente finalizado em 2001, sendo então enviado aos cuidados da Assembleia-Geral da ONU. Até o momento, esse documento - denominado de *Draft Articles on State Responsibilities* - não foi oficialmente verificado e adotado pela Assembleia-Geral, portanto, ainda leva a denominação de *draft*. Apesar de não ter sido adotado como uma norma internacional oficial por nenhuma autoridade internacional, o *draft* ganhou muita notoriedade na comunidade internacional e serviu como base até mesmo para decisões de cortes de justiça internacionais, como a Corte Internacional de Justiça (CIJ).⁹⁵

O *draft* é dividido em quatro partes e conta com 59 artigos ao todo. O primeiro capítulo da primeira parte discorre sobre os princípios gerais e conta com 3 artigos, os quais são divididos na conceitualização da responsabilidade internacional estatal por ato ilícito, elementos de um ato internacionalmente ilícito e caracterização de um ato internacionalmente ilícito, respectivamente.

Logo no artigo 1, um princípio geral acerca da conceitualização do tema é fixado, sobre como todo ato internacionalmente ilícito tem como consequência a responsabilização de seu Estado-autor. Ou seja, qualquer violação a qualquer norma do Direito Internacional Público é passível de responsabilização.⁹⁶

Após a fixação do conceito geral, o artigo 2 traz os elementos constituintes de um ato internacionalmente ilícito. O ato ilícito ou omissão praticado pelo Estado responsável precisa ser passível de enquadramento perante às normas do Direito

⁹⁴ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 17 ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p.336.

⁹⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.762 - 763.

⁹⁶ *Article I - Responsibility of a State for its internationally wrongful acts: Every internationally wrongful act of a State entails the international responsibility of that State.* - General Assembly resolution 56/83 of 12 December 2001. Disponível em: [Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts \(2001\) \(un.org\)](https://www.un.org/development/dpd/publications/Responsibility_of_States_for_Internationally_Wrongful_Acts_2001). Acesso em: 20 set. 2021.

Internacional e também necessita constituir uma “brecha” na obrigação internacional pré-estabelecida ao Estado.⁹⁷

Posteriormente, o artigo 3 apresenta a caracterização de um ato internacionalmente ilícito perante o sistema internacional. Fica explícito que é o Direito Internacional o responsável pela caracterização se um ato e/ou omissão constitui realmente um ato ilícito perante as normas internacionais que os Estados se comprometeram a seguir. Portanto, o Direito Interno de um Estado não tem condições de interferir e afetar essa decisão, que cabe exclusivamente ao Direito Internacional.⁹⁸

Na segunda parte do *draft*, a partir do artigo 4 até o 11, se discorre sobre as atribuições de condutas aos Estados. É explicado diferentes formas de condutas que podem ou não ser atribuídas à países para a posterior responsabilização cabível. Em suma, essa parte do *draft* é a responsável por exemplificar tipos diferentes de condutas performadas por diferentes atores de um mesmo Estado. Como por exemplo o artigo 5, o qual explica que se um ato ilícito for realizado por uma pessoa, porém representando um determinado Estado, a responsabilização sobre tal ato recairá ao país que o indivíduo estava responsável por representar.

A terceira parte do documento é redigida entre o artigo 12 até o 15, a qual discute sobre as formas de violações na obrigação internacional dos Estados. O primeiro artigo desta parte do *draft*, o décimo-segundo, traz a ideia principal por trás da terceira parte do documento, pois é nesse artigo onde se define o conceito de “conduta ilícita”. Quando um ato praticado por algum Estado nacional não estiver alinhado com alguma obrigação internacional assumida por esse país, a violação é caracterizada. Apesar da conceituação do termo, o artigo 12 deixa um “vão” no que diz respeito às fontes dessa obrigação estatal, pois não especifica de onde elas devem se originar. Normas internacionais advindas de fonte costumeira, acordos bilaterais e

⁹⁷ Article 2 - Elements of an internationally wrongful act of a State: There is an internationally wrongful act of a State when conduct consisting of an action or omission: (a) is attributable to the State under international law; and (b) constitutes a breach of an international obligation of the State. Disponível em: [Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts \(2001\) \(un.org\)](#) Acesso em: 20 set. 2021.

⁹⁸ Article 3 - Characterization of an act of a State as internationally wrongful: The characterization of an act of a State as internationally wrongful is governed by international law. Such characterization is not affected by the characterization of the same act as lawful by internal law. Disponível em: [Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts \(2001\) \(un.org\)](#) Acesso em 20: set. 2021.

tratados no geral são exemplos de onde podem advir essas violações do Direito Internacional.⁹⁹

Como definido pelo artigo 13¹⁰⁰ do *draft*, para que um ato internacional de um Estado seja considerado de caráter ilícito às suas obrigações internacionais, é necessário que o país tenha realmente se comprometido anteriormente a não praticar tal ação ou omissão, através de fonte válida do Direito Internacional.¹⁰¹

Os seguintes artigos do documento, o 14 e o 15, complementam o décimo-terceiro no que tange a definição do ato internacionalmente ilícito no espaço-tempo e diferencia atos contínuos e não contínuos, assim como também explica os atos compostos:

Artigo 14 - Extensão temporal da violação da obrigação internacional: 1. A violação de uma obrigação internacional por ato de um Estado sem caráter contínuo ocorre no momento em que o ato é praticado, ainda que seus efeitos continuem; 2. A violação de uma obrigação internacional por um ato de um Estado com caráter continuado se estende por todo o período durante o qual o ato continua e permanece em desacordo com a obrigação internacional; 3. A violação de uma obrigação internacional que exige que um Estado evite um determinado evento de ocorrer, acontece quando o evento ocorre e se estende ao longo de todo o período durante o qual o evento continua e permanece em desacordo com essa obrigação.¹⁰²

Artigo 15 - Violação que consiste em um ato composto: 1. A violação de uma obrigação internacional por um Estado por meio de uma série de ações ou omissões definidas em conjunto como ilícitas ocorre quando ocorre a ação ou omissão que, tomada com as demais ações ou omissões, é suficiente para constituir o ato ilícito; 2. Nesse caso, a violação se estende por todo o período, começando com a primeira das ações ou omissões da série e dura enquanto essas ações ou omissões se repetem e não permanecem em conformidade com a obrigação internacional.¹⁰³

⁹⁹ ZAYTSEVA, Olexandra. **Responsabilidade Internacional dos Estados: Projeto da Comissão de Direito Internacional sobre a Responsabilidade dos Estados por atos internacionalmente ilícitos.** p.378.

¹⁰⁰ *Article 13 International obligation in force for a State An act of a State does not constitute a breach of an international obligation unless the State is bound by the obligation in question at the time the act occurs.* Disponível em: [Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts \(2001\) \(un.org\)](#) Acesso em 20 set. 2021.

¹⁰¹ ZAYTSEVA. op cit., p.379.

¹⁰² Tradução livre. Do original: “*Article 14 - Extension in time of the breach of an international obligation: 1. The breach of an international obligation by an act of a State not having a continuing character occurs at the moment when the act is performed, even if its effects continue. 2. The breach of an international obligation by an act of a State having a continuing character extends over the entire period during which the act continues and remains not in conformity with the international obligation. 3. The breach of an international obligation requiring a State to prevent a given event occurs when the event occurs and extends over the entire period during which the event continues and remains not in conformity with that obligation.*” RESPONSIBILITY OF STATES FOR INTERNATIONALLY WRONGFUL ACTS, op.cit.

¹⁰³ Tradução livre. Do original: “*Article 15 - Breach consisting of a composite act: 1. The breach of an international obligation by a State through a series of actions or omissions defined in aggregate as wrongful occurs when the action or omission occurs which, taken with the other actions or omissions, is sufficient to constitute the wrongful act.*”

Existem casos de exclusão da ilicitude, os quais também são explicados por meio do *draft* a partir do capítulo V. A primeira situação em que a exclusão de ilicitude do ato é possível, é quando for constatada a existência de consentimento (artigo 20) da violação pela parte prejudicada. A autodefesa (artigo 21) também pode ser invocada como razão para a não existência de ato ilícito, assim como ações de contramedidas à ato ilícito anteriormente praticado (artigo 22). Outras razões possíveis de exclusão da ilicitude de ato internacional são as seguintes: força-maior (artigo 23), sofrimento extremo (artigo 24) e necessidade (artigo 25). Não são poucas as possibilidades de uma situação ser reconhecida como merecedora de caráter excepcional com o objetivo de eximir um Estado pela violação de alguma obrigação internacional, porém existem pré-requisitos a serem preenchidos para que a exclusão seja válida.

O *Draft Articles on State Responsibilities*, apesar de nunca ter sido oficialmente aprovado e adotado por nenhum órgão com mecanismos supranacionais o suficiente para ser fonte de Direito Internacional, se tornou o principal documento escrito para a compreensão da responsabilização internacional de um Estado por conduta ilícita e é referenciado até o momento presente como fonte de entendimento das normas costumeiras.

Dependendo da autoria do ato delituoso, o tipo de responsabilidade do Estado ganha diferentes denominações. Por exemplo, em caso de a conduta ter sido praticada pelo Estado em si (aqui enquadra-se todas as organizações governamentais ligadas diretamente ao governo de um país), a responsabilidade é considerada *direta*. Quando a ação é violadora for praticada por um particular, porém em nome de um Estado, essa denominação também se aplica.¹⁰⁴

De forma inversamente proporcional, a responsabilização *indireta* é quando o ato ilícito foi cometido por um ou mais indivíduos que não representam de forma alguma o país ao qual são nacionais. Para que a responsabilização de um Estado por algum delito cometido por particulares seja possível, é necessário que o Estado seja de alguma maneira responsável pelo autor da violação. Por exemplo, se um indivíduo

2. *In such a case, the breach extends over the entire period starting with the first of the actions or omissions of the series and lasts for as long as these actions or omissions are repeated and remain not in conformity with the international obligation.* Disponível em: [Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts \(2001\) \(un.org\)](#) Acesso em: 20 set. 2021

¹⁰⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.772-773.

morador de um território sob tutela de outro Estado comete alguma violação internacional contra um terceiro Estado, seria um exemplo de um caso em que seria possível responsabilizar um governo por uma conduta de um simples particular.¹⁰⁵

Não há nenhum instrumento legal no Direito Internacional que valida o processo de responsabilização de um governo nacional por conduta ilícita cometida por um nacional de seu território, caso esse Estado não fosse responsável pelas ações desse particular. Entretanto, se for provado que o Estado em questão não cumpriu suas obrigações no que diz respeito à fiscalização da conduta ilícita, a responsabilização é possível, porém apenas pela omissão na fiscalização, e não do ato em si.¹⁰⁶

A responsabilidade também pode ser dividida entre por *comissão* ou *omissão*, enquanto a primeira significa que a mesma é derivada de um ato positivo do Estado, ou seja, uma ação que feriu as responsabilidades que aquele país estava comprometido a seguir. Já a responsabilidade por *omissão* é aquela que surgiu devido a falta de uma ação que o Estado havia se responsabilizado anteriormente a realizar, com base nas normas do Direito Internacional Público.¹⁰⁷

Ainda pode ser classificada dependendo de qual fonte do Direito Internacional que foi violada, caso tenha sido um tratado entre Estados, então a responsabilidade é considerada *convencional*. Porém, quando o que foi violado tiver sido uma norma de base consuetudinária do Direito Internacional, o termo utilizado é *delituoso*.¹⁰⁸

3.2 CONSEQUÊNCIAS

Uma vez definido o conceito de *ato ilícito* na primeira parte do *Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*, a segunda parte discorre sobre as formas de consequência dessas violações. Após a concretização de uma conduta internacionalmente ilícita, algumas ações são necessárias além da reparação direta. A garantia de não repetição e o dever de interrupção da conduta ilícita são

¹⁰⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.773.

¹⁰⁶ Id.,2020, p 773.

¹⁰⁷ Id.,2020, p 773.

¹⁰⁸ Id.,2020, p 773.

consequências exigidas pelo instituto da responsabilidade estatal por conduta ilícita, os quais estão devidamente expressos no artigo 30 do *draft*.¹⁰⁹

Duas finalidades são apontadas por Mazzuoli como as principais do instituto da Responsabilização dos Estados por conduta ilícita, são elas: 1) *preventiva*: busca através da coação dos Estados violadores a prevenção de condutas ilícitas futuras; 2) *repressiva*: a atribuição justa de uma pena de reparação alinhada de forma justa ao ato violador em si.¹¹⁰

É no artigo 31 do *draft* que se é mencionado pela primeira vez no documento sobre a *reparação*, ocasionada por consequência direta conduta que gerou o ato ilícito. É demonstrado que o Estado violador do Direito Internacional é inteiramente responsável pela completa reparação de qualquer prejuízo causado por ato internacionalmente ilícito praticado. Por prejuízo entende-se todo e qualquer dano, seja ele material ou moral, causado por conduta ilícita.¹¹¹

Os meios de reparação de Estado por ato ilícito cometido pelo mesmo, devem ser em favor do Estado que sofreu a violação. A *restituição* ao estado anterior das coisas como eram anteriormente compostas, é a forma de reparação visada pelo instituto da responsabilidade internacional do Estado, a qual está prevista no artigo 35 do *draft*. Ou seja, após a concretização do ato da conduta ilícita constituinte da violação de alguma norma válida no Direito Internacional, é através do retorno ao *status quo* que o Estado violador encontra uma forma de reparação pela violação(ões) cometida(s).¹¹²

Artigo 35 – Restituição: Um Estado responsável por um ato internacionalmente ilícito tem a obrigação de fazer a restituição, ou seja, para restabelecer a situação que existia antes de o ato ilícito ser cometido, desde e na medida em que a restituição: (a) não é materialmente impossível; (b) não envolve um encargo desproporcional ao benefício decorrente da restituição em vez da compensação.¹¹³

¹⁰⁹ZAYTSEVA, Olexandra. **Responsabilidade Internacional dos Estados: Projeto da Comissão de Direito Internacional sobre a Responsabilidade dos Estados por atos internacionalmente ilícitos**.p.383.

¹¹⁰MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.764.

¹¹¹“Article 31 – Reparation: 1. The responsible State is under an obligation to make full reparation for the injury caused by the internationally wrongful act. 2. Injury includes any damage, whether material or moral, caused by the internationally wrongful act of a State.” Disponível em: [Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts \(2001\) \(un.org\)](#) Acesso em: 20 set. 2021.

¹¹² MAZZUOLI, 2020, op cit, p.765.

¹¹³ Tradução livre. Do original: *Article 35 – Restitution: A State responsible for an internationally wrongful act is under an obligation to make restitution, that is, to re-establish the situation which existed before the wrongful act was committed, provided and to the extent that restitution:(a) is not materially*

A indenização ou *compensação*, como forma de reparação das obrigações internacionais, é possível quando a restituição ao *status quo* por alguma razão não é possível ou apenas parcialmente viável. Dessa forma, geralmente, a indenização ou compensação deve ser realizada todas as vezes em que a restituição das coisas ao estado anterior não for possível. A compensação material, ou seja, em dinheiro, é a principal forma de reparação para esses casos em que a restituição ao *status quo* não é possível, sendo que o valor total a ser pago deve ser calculado da forma mais justa possível considerando os danos sofridos pelo Estado vitimado.¹¹⁴ Conforme disposição no artigo 36 do *draft*, o montante total a ser indenizado deve ser calculado considerando até mesmo possíveis lucros que de alguma maneira o Estado vitimado deixou de receber, devido ao ato ilícito praticado pelo Estado responsabilizado.¹¹⁵

Além dos meios de reparação citados acima, também é previsto nas normas do Direito Internacional o meio de reparação chamado *satisfação*, consistindo em uma retaliação moral pelo ato ilícito cometido. Dentre as possibilidades desse meio de responsabilização, estão inclusos: um pedido de desculpas formal assumindo a conduta ilícita cometida; punição direta dos responsáveis por cometer o ato ilícito ou até mesmo um reconhecimento formal pela violação.¹¹⁶ O artigo 37 do *draft* fundamenta que tal medida de reparação deve ser posta em prática naqueles casos em que a reparação por meio da restituição ao *status quo* ou a compensação via indenização material não for possível. A proporcionalidade entre a satisfação e o ato ilícito cometido também deve ser considerada, pois a ação satisfatória não deve ser utilizada como uma forma de humilhação ao Estado responsável.¹¹⁷

impossible; (b) does not involve a burden out of all proportion to the benefit deriving from restitution instead of compensation.

¹¹⁴ ACCIOLY, Hildebrando. CASELLA, Paulo Borba. SILVA, Geraldo E. do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. 25 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 370.

¹¹⁵ “Article 36 – Compensation: 1. The State responsible for an internationally wrongful act is under an obligation to compensate for the damage caused thereby, insofar as such damage is not made good by restitution. 2. The compensation shall cover any financially assessable damage including loss of profits insofar as it is established.” Disponível em: [Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts \(2001\) \(un.org\)](#) Acesso em 20 set. 2021.

¹¹⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.793.

¹¹⁷ “Article 37 – Satisfaction: 1. The State responsible for an internationally wrongful act is under an obligation to give satisfaction for the injury caused by that act insofar as it cannot be made good by restitution or compensation. 2. Satisfaction may consist in an acknowledgement of the breach, an expression of regret, a formal apology or another appropriate modality. 3. Satisfaction shall not be out of proportion to the injury and may not take a form humiliating to the responsible State.” Disponível em: [Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts \(2001\) \(un.org\)](#) Acesso em 20 set. 2021.

3.3 RESPONSABILIDADE DO ESTADO QUE GERA O FLUXO DE SAÍDA DO REFUGIADO

O fluxo de deslocamento forçado de refugiados é gerado como consequência de sistemáticas violações aos direitos humanos desses indivíduos. O Estado de origem dessas pessoas, geralmente, é o responsável por essas constantes violações, portanto, as devidas consequências da responsabilização pelo descumprimento de direitos humanos garantidos através de normas do Direito Internacional, devem ser imputadas ao mesmo.

A concessão de refúgio ao indivíduo que possui o direito à essa prerrogativa prevista no Direito Internacional, está diretamente ligada à concepção de que o Estado originário do refugiado é responsável pela violação de ao menos um direito humano passível de caracterizar o direito ao refúgio, sendo este previsto em ao menos um dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos. Pois caso contrário, se o país de procedência do requerente não houvesse cometido nenhum ato que violasse o Direito Internacional dos Direitos Humanos, não haveria razão para a concessão do *status* de refugiado ao solicitante¹¹⁸ - salvo casos excepcionais de novas categorias de refúgio que vêm sendo consolidadas no cenário internacional, como por exemplo refugiados ambientais.

No sistema internacional, sendo este composto por atores (Estados, organizações internacionais, ONGs, etc) responsáveis por formular e seguir os princípios do Direito Internacional, o reconhecimento do *status* de refugiado é concedido com base no que é disposto nas normas do Regime Internacional dos Refugiados¹¹⁹. Ou seja, num primeiro momento, ocorre a violação de um ou mais direitos assegurados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, o que desencadeará o fluxo de deslocamento compulsório.

Considerando em particular aqueles refugiados gerados a partir de conflitos de caráter interno como guerras civis de cunho político, perseguições por parte de um

¹¹⁸REIS, Rossana Rocha. MENEZES, Thais Silva. **Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento anterior à determinação do *status* de refugiado**. Rev. Sociol. Polit., v. 22, n. 49, p. 79, mar. 2014.

¹¹⁹Além do refúgio *stricto sensu*, aquele derivado da definição prevista na Convenção de 51, outras resoluções e instrumentos do Direito Internacional também possuem a competência de deliberar quem são os indivíduos abarcados pelo instituto do refúgio, tais como as convenções, normas e documentos base dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos.

Estado aos seus nacionais em razão de religião, raça, grupo social ou posicionamentos políticos geram violações sistemáticas dos direitos humanos da população afetada. Os indivíduos pertencentes à sociedade existente em determinado Estado responsável por essas violações, tiveram seus direitos básicos infringidos justamente pelo principal encarregado de garanti-los: o governo de sua nação.¹²⁰

A crise dos refugiados pertencentes à etnia *rohingya*¹²¹, os quais têm como local de origem o sudeste asiático - em destaque para Myanmar - e de destino (majoritariamente) Bangladesh, exemplifica bem como um Estado pode ser diretamente responsável por violações de direitos fundamentais de sua própria população, e assim gerando um movimento de êxodo. Os rohingyas são muçulmanos e constituem uma minoria no país, onde é o budismo a principal crença seguida. Em razão desse fundamentalismo budista, o próprio Estado colocou em prática a chamada limpeza étnica, sendo resumidamente a prática da intolerância étnica manifestada através de perseguições violentas¹²² à população *rohingya*. Além do mais, o povo desta etnia não tem sua cidadania reconhecida pelo governo, tornando-os apátridas.¹²³

A apatridia por si só, já impede o povo rohingya de ter acesso à direitos básicos no país, como por exemplo educação, saúde, saneamento, serviços governamentais e outros. Além disso, o projeto de “limpeza étnica” orquestrado pelo governo viola garantias consagradas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo que tais violações são de caráter tão grave e contínuo que possuem o potencial de caminhar para a caracterização de um genocídio étnico.¹²⁴

¹²⁰ REIS, Rossana Rocha. MENEZES, Thais Silva. **Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento anterior à determinação do status de refugiado**. Rev. Sociol. Polit., v. 22, n. 49, p. 70 - 71, mar. 2014.

¹²¹ “Os Rohingya são uma minoria muçulmana apátrida de Mianmar (...) Em 30 de novembro de 2020, a população de refugiados Rohingya em Bangladesh consistia em 864.281 indivíduos ou 188.233 famílias (52% mulheres, 48% homens e 52% crianças).” Rohingya - Disponível em: [Rohingya – UNHCR ACNUR Brasil](#) Acesso em 27 set. 2021.

¹²² “(...) forças de segurança de Mianmar são acusadas de “cometer assassinatos, estupros e incêndios criminosos” durante uma repressão que em agosto de 2017 levou mais de 730 mil pessoas a fugir do estado ocidental de Rakhine para o vizinho Bangladesh. ” Rohingya ameaçados de perseguição e genocídio em Mianmar - Disponível em: [Rohingyas ameaçados de perseguição e genocídio em Mianmar | ONU News](#) Acesso em 27 set. 2021.

¹²³ SILVA, Laurita Isabel Alexandre. **Considerações acerca das convenções sobre apatridia como solução para a crise dos refugiados: o êxodo em massa dos rohingyas**. Campina Grande, 2018, p. 34.

¹²⁴ FEITOSA, Raymundo Juliano. **Refugos da terra: o povo rohingya e sua situação no Myanmar**. vol.04, n.º .31, Curitiba, 2019. p. 256.

As consequências geradas a partir desse conflito interno em Mianmar não foram e não são pequenas, é estimado que cerca de 1 milhão de *rohingyas* tenham deixado sua residência entre 2017 e 2018.¹²⁵ O maior campo de refugiados do mundo, o Kutupalong, está localizado em Bangladesh como resultado direto das violações de direitos fundamentais praticadas pelo governo de Myanmar.

Empregando as normas do instituto da Responsabilidade Internacional dos Estados, o país responsável por gerar o fluxo inicial de refugiados, está sujeito a sofrer as consequências da responsabilização estatal segundo as normas internacionalmente aceitas e seguidas. A restituição das condições existentes anteriormente ao momento de violação, ou seja, previamente ao descumprimento dos direitos fundamentais garantidos ao povo em questão, é a maneira estipulada pelas normativas do instituto internacional da responsabilização estatal. Portanto, é a forma prevista para que o Estado retifique de alguma forma as violações cometidas.

Embora as violações ocorram no âmbito interno de um país, suas consequências transbordam para além dos limites fronteiriços do território deste país, ocasionando a transferência de responsabilidade ao Estado concedente de asilo pelo fluxo de refugiados gerado.

3.4 RESPONSABILIDADE DO ESTADO QUE ACOLHE O REFUGIADO

Do ponto de vista do Estado-receptor de um determinado fluxo de refugiados, inicialmente, o respeito ao princípio do *non-refoulement* é a primeira responsabilidade que recai sobre o país de acolhida, pois está intrinsecamente associado ao momento de chegada dos refugiados ao território do país que, teoricamente, será responsável por acolhê-los. Considerando que o cumprimento da norma *jus cogens* de não-devolução é o dever principal de um Estado no momento em que recebe o fluxo de refugiados, conseqüentemente também é a primeira ocasião em que há a chance de ocorrer a violação de algum direito que os refugiados detêm.

Se faz necessário destacar que a entrada irregular em um Estado, sem possuir ainda o reconhecimento legal como detentor do *status* de refugiado, não é excludente de responsabilidade de cumprimento ao princípio do *non-refoulement*, assim como a permanência irregular - desde que por tempo justificável até se obter a legalização -

¹²⁵ NUNES, Daniel Mendes. LEONEL, Maria Eduarda Leite. SILVESTRE, Vinícius Eduardo. **A Limpeza Étnica em Mianmar e o Êxodo do Povo Rohingya**. V. 5, n. 5 - Outubro de 2018, p. 4.

também não configura fator passível de anulação da obrigatoriedade de cumprimento à norma. Dessa forma, é na primeira parte do artigo 31 da Convenção de 51 que essa norma é estabelecida:

Artigo 31 - Refugiados em situação irregular no país de refúgio: 1. Os Estados Contratantes não aplicarão sanções penais em virtude da sua entrada ou permanência irregulares, aos refugiados que, chegando diretamente do território no qual sua vida ou sua liberdade estava ameaçada no sentido previsto pelo artigo 1, cheguem ou se encontrem no seu território sem autorização, contanto que se apresentem sem demora às autoridades e lhes exponham razões aceitáveis para a sua entrada ou presença irregulares.

Entretanto, conforme disposto acima, o requisito inicial para que o Estado seja internacionalmente responsável por não expulsar o grupo de pessoas que adentrou e/ou permaneceu de forma irregular em seu território até ter a oportunidade de se regularizar, é que o território de origem do fluxo se encontre em uma situação que gere um contexto de ameaça à vida e/ou liberdade desses refugiados, o que seria uma razão considerada aceitável para a entrada irregular no país de acolhida.

A abrangência territorial do *non-refoulement* é outra questão fundamental a ser definida para o amplo entendimento da responsabilidade estatal ao cumprimento desse princípio. Um Estado, perante o Direito Internacional, não apenas está sujeito ao cumprimento da norma *jus cogens* de *non-refoulement* em seu território nacional, mas também há casos em que há a responsabilidade extraterritorial¹²⁶, pois para que haja a responsabilização, é necessário levar em consideração a jurisdição vigente no território em questão. Uma vez comprovada a jurisdição, há a consequente possibilidade de responsabilização por toda e qualquer violação dos direitos humanos desses indivíduos.¹²⁷

Além disso, é vedada a devolução, por qualquer meio, dos solicitantes de refúgio a qualquer território em que seus direitos fundamentais corram o risco de violação, ou seja, não necessariamente ao território de origem ou de sua nacionalidade.¹²⁸ O regime internacional dos Direitos Humanos dos Refugiados, através da Convenção de Genebra de 51, assegura o direito ao ingresso dos

¹²⁶“(…) extraterritorial, uma vez que a jurisdição do Estado em questão pode ser exercida extraterritorialmente, seja em áreas fronteiriças, em alto mar, em zonas internacionais, em áreas de trânsito, ou até mesmo dentro do território de outro Estado.” OLIVEIRA, Laís, CARNEIRO, Cynthia Soares. **A interceptação de navios no mar em violação ao princípio de non-refoulement.** Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 28. p. 20.

¹²⁷OLIVEIRA, Laís, CARNEIRO, Cynthia Soares. **A interceptação de navios no mar em violação ao princípio de non-refoulement.** Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 28. p. 20 - 22.

¹²⁸Id., p. 20 - 22.

refugiados em potencial ao território de acolhida, a fim de se obter um processo justo de reconhecimento do *status* de refugiados. Ou seja, o Estado de acolhida não é obrigado a conceder o *status* de refugiado a esses solicitantes, mas sim a apenas possibilitar o acesso ao processo de solicitação.¹²⁹

Dessa forma, a obrigação inicial passível de responsabilização que recai sobre o Estado de acolhida, é a violação do compromisso internacionalmente assumido de respeito ao princípio do *non-refoulement*¹³⁰, o qual se estende também ao momento posterior da tramitação do processo de solicitação de refúgio às autoridades competentes do país em que o solicitante se encontra, em caso de negativa à concessão do *status* de refugiado. Significa que, caso a concessão de refúgio seja negada após o término de análise da solicitação por todas as instâncias devidas, ainda assim o Estado tem a responsabilidade internacional de garantir que esse imigrante não seja encaminhado através de um processo extraditório para uma localidade com o potencial de atentar à seu direito à vida e integridade física.¹³¹

Uma vez respeitado o princípio do *non-refoulement* em sua totalidade e superada a fase inicial de ingresso dos refugiados no país de acolhida, apesar do âmbito de abrangência da Convenção de 51 ter cessado, os solicitantes não são deixados à mercê da boa vontade do Estado acolhedor, pois ainda possuem seus direitos humanos garantidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, através de seus diversos instrumentos internacionais de proteção à dignidade humana. Em muitas localidades, no momento de chegada de um fluxo de refugiados em um Estado,

¹²⁹OLIVEIRA, Laís, CARNEIRO, Cynthia Soares. **A interceptação de navios no mar em violação ao princípio de non-refoulement**. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 28. p. 20 - 22.

¹³⁰ Não apenas previsto no regime do Direito Internacional dos Refugiados (através da Convenção de 51 + Protocolo Adicional de 1967), mas também garantido com base em outras fontes de normas internacionais, como por exemplo através do artigo 3º da Convenção da ONU contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984. CLARO, Carolina de Abreu Batista. **O caso Hirsi Jamaa e outros vs. Itália e a responsabilidade estatal no tratamento de estrangeiros**. Revista de Estudos Internacionais (REI), ISSN 2236-4811, Vol. 1 (2), 2010, p. 162-163. “Artigo 3: 1. Nenhum Estado Parte expulsará, devolverá ou extraditará uma pessoa para outro Estado quando houver fundados motivos para se acreditar que, nele, ela poderá ser torturada. 2. Com vistas a se determinar a existência de tais motivos, as autoridades competentes levarão em conta todas as considerações pertinentes, inclusive, quando for o caso, a existência, no Estado em questão, de um quadro de graves, maciças e sistemáticas violações dos direitos humanos.” Disponível em: <https://reformatar.co.mz/documentos-diversos/cat-port.pdf> Acesso em 20 set. 2021. A Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950 também aborda a questão da proibição da expulsão de estrangeiros através do Protocolo IV, Artigo 4º: “Artigo 4 - Proibição de expulsão coletiva de estrangeiros: São proibidas as expulsões coletivas de estrangeiros. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf Acesso em: 20 set. 2021.

¹³¹CLARO, Carolina de Abreu Batista. **O caso Hirsi Jamaa e outros vs. Itália e a responsabilidade estatal no tratamento de estrangeiros**. Revista de Estudos Internacionais (REI), ISSN 2236-4811, Vol. 1 (2), 2010, p. 160-161.

eles são encaminhados para acampamentos, os chamados campos de refugiados, até que sua situação seja formalmente regularizada (ou não) para posteriormente serem inseridos devidamente na sociedade. Porém, nesses locais, muitas vezes as condições não são as ideais, havendo a violação de vários direitos humanos, previstos e assegurados no regime do DIDH.

Dentre os direitos mais comumente violados e denunciados em campos de refugiados, estão o Direito à Segurança (artigo 3º - Declaração Universal dos Direitos Humanos - 1948), assim como o direito a não submissão a tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (artigo 5º - Declaração Universal dos Direitos Humanos - 1948; Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes - 1984). Além disso, a falta ou até inexistência de um sistema de saneamento básico mínimo é a dura realidade presente nos campos de refugiados ao redor do mundo.

As condições de vida no campo de Moria¹³², o qual já chegou a receber a nomenclatura de “vergonha da Europa”¹³³, eram extremamente precárias, em grande parte devido à superlotação do campo em que o campo se encontrava. Denúncias acerca da situação enfrentada pelas pessoas que lá residiam eram comuns, porém dificilmente serviam de combustível para futuras melhorias. Dificuldade no acesso à comida e água é uma das situações precárias já denunciadas por moradores do centro de acolhida de Moria, assim como o escasso acesso à atendimento médico quando necessário.¹³⁴

As crianças, um grupo por si só mais vulnerável, não são poupadas das violações sistemáticas dos direitos humanos denunciadas em Moria. Segundo a organização Médico Sem Fronteiras, houve até mesmo casos de tentativas de suicídio por parte de crianças. Problemas respiratórios e de pele foram outras ocorrências

¹³² Localizado na ilha grega de Lesbos, o campo de Moria era considerado o maior da Europa, até que um incêndio em setembro/2020 devastou e desabrigou milhares de refugiados que ali residiam, em tese, temporariamente. Logo após o incêndio, o governo grego providenciou um campo provisório de emergência para abrigar aqueles que ficaram desabrigados. Porém, as condições na nova localidade não são melhores e nem muito diferentes das enfrentadas anteriormente, e mesmo após mais de um ano da tragédia, o campo inicialmente divulgado como sendo de caráter temporário, segue servindo de abrigo. - Dom total. **Tragédia no campo de refugiados em Moria completa um ano com os mesmos problemas.** Disponível em: [Tragédia no campo de refugiados em Moria completa um ano com os mesmos problemas \(domtotal.com\)](https://domtotal.com) Acesso em: 08 out. 2021.

¹³³ PAPANASTASIIOU, Jannis. **Moria, o inferno na Terra.** DW, 2020. Disponível em: [Opinião: Moria, o inferno na Terra | Europa | DW | 10.09.2020](https://www.dw.com) Acesso em 08 out. 2021.

¹³⁴ BIGG, Matthew Mpoke. **Solicitantes de refúgio sofrem sem atendimento médico na Grécia.** ACNUR Brasil, 2020. Disponível em: [Solicitantes de refúgio sofrem sem atendimento médico na Grécia – UNHCR ACNUR Brasil](https://www.acnur.org) Acesso em: 08 out. 2021.

apontadas pela mesma organização, derivadas do gás lacrimogêneo usado pelas forças de segurança locais devido ao alto índice de violência no local.¹³⁵

Outra situação, denunciada pelo ministro alemão de Cooperação e Desenvolvimento, Gerd Müller, em dezembro de 2020, diz respeito ao assentamento erguido para substituir provisoriamente Moria após o incêndio de setembro de 2020. Acontece que bebês estavam sendo mordidos por ratos, devido à tamanha precariedade do campo e vulnerabilidade em que os bebês se encontravam.¹³⁶

Todas as violações apontadas acima, assim como tantas outras, são passíveis de responsabilização ao Estado violador, através dos meios de reparação previstos no instituto internacional da responsabilização estatal. O descumprimento por parte de um Estado de direitos humanos internacionalmente reconhecidos e assegurados, configuram violação das normas do Direito Internacional, e para isso, existem meios internacionais - através de Cortes por exemplo) - destinados ao julgamento e punição de Estados que tenham atentado contra alguma(s) norma(s) do Direito Internacional a que estavam comprometidos a seguir.

Dentre os instrumentos de responsabilização de Estados por violações aos direitos humanos, o continente europeu possui um sistema de verificação e responsabilização estatal através da Convenção e Corte Europeia de Direitos Humanos. No próximo capítulo, o foco será direcionado especificamente ao sistema europeu de proteção dos direitos humanos e do direito dos refugiados, assim como serão analisados casos reais que foram levados à Corte Europeia, julgados e sentenciados.

4 SISTEMA EUROPEU DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO DOS REFUGIADOS

O sistema europeu de proteção dos direitos humanos começou a ser desenvolvido e receber atenção dos líderes de fato apenas após o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-45), quando houve um movimento entre os Estados de

¹³⁵ NYE, Catrin. **O 'pior campo de refugiados do mundo', onde até crianças tentam suicídio**. BBC News Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45350156> Acesso em 08 out. 2021.

¹³⁶ DW. **"Bebês estão sendo mordidos por ratos em Lesbos"**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/bebês-estão-sendo-mordidos-por-ratos-em-campo-de-refugiados/a-55999499> Acesso em: 08 out. 2021.

tendência à busca pela proteção dos direitos humanos (devido às sistemáticas violações de direitos ocorridas durante a Guerra).

A criação do Conselho da Europa (1949), a formulação da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950) e a instituição da Corte Europeia de Direitos Humanos representam o pontapé inicial da formação desse sistema que passou por diversos aperfeiçoamentos e modificações ao longo das décadas, até chegar ao nível de desenvolvimento alcançado atualmente.

É através desses instrumentos que violações aos direitos humanos dos refugiados podem ser denunciados (desde que ocorridas em território de Estado europeu signatário da Convenção).

4.1 CRISE DE REFUGIADOS NA EUROPA

A crise de refugiados não é uma questão recente a ser enfrentada no território europeu. Há décadas esse segue sendo um complexo e pertinente tema para as instituições e governos europeus, responsáveis pelas tomadas de decisão no continente.

Apesar da ocorrência de fluxos migratórios ao redor do mundo existir há séculos, foi a partir do início do século XX, mais precisamente a partir da Primeira Guerra Mundial e Revolução Russa, que o instituto do refúgio começou a se moldar até chegar em sua estrutura atual, com os Tratados, Convenções e Organizações voltadas à proteção do refugiado. Através da Liga das Nações que durante as décadas de 1920 e 30, que as primeiras tentativas de se estabelecer uma proteção internacional aos refugiados surgiram.¹³⁷

A Segunda Guerra Mundial (1939-45) resultou em um contingente ainda maior de refugiados no continente europeu. Conseqüentemente, após o fim da guerra e com o surgimento de uma crise migratória sem precedentes, os governantes da época - mais precisamente europeus, pois foram os mais afetados devido aos conflitos terem ocorrido em seu território e os refugiados terem origem europeia - reagiram aos novos arranjos do sistema internacional através do desenvolvimento de organizações, convenções e tratados.¹³⁸

¹³⁷JUBILUT, Liliansa Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 73-74.

¹³⁸Id., p. 25.

Através da recém-criada Organização das Nações Unidas (substituta da Liga das Nações) foram estabelecidas essas medidas para solucionar, ou ao menos mitigar, os problemas gerados no sistema internacional devido à Segunda Guerra. É a partir de então que as principais fontes do regime internacional de proteção aos refugiados surgem, já que é no pós-Segunda Guerra que é redigida a Convenção de 51.

Assim como a primeira Guerra Mundial, a segunda também teve como palco principal a Europa, fazendo com que este fosse o continente mais devastado pelos conflitos e posteriormente o que mais foi impactado pelas consequências do conflito mundial. Fato esse que foi o responsável pelo desenvolvimento e estruturação do sistema europeu de proteção aos refugiados ao patamar existente hoje em dia.

Estima-se que a Primeira Guerra Mundial foi responsável por gerar um fluxo de cerca de 10 milhões de refugiados em toda a Europa¹³⁹, enquanto a Segunda Guerra gerou um fluxo cerca de 4 vezes maior, com 40 milhões¹⁴⁰ de pessoas que se viram obrigadas a deixar seu local de moradia em busca de condições mínimas de vida e de respeito aos seus direitos humanos básicos.

Com o passar das décadas, a questão migratória nunca saiu de cena para os países europeus, os quais foram aos poucos se recuperando dos danos causados pelas duas grandes guerras e acabaram se tornando locais de acolhida aos novos fluxos de refugiados que vão surgindo.

Atualmente a Europa é o palco de acolhida de um grande fluxo de imigrantes forçados em busca de refúgio, os quais provêm em sua maioria de países do continente africano e da região do Oriente Médio, normalmente devido à guerras civis e conflitos internos em países dessa localidade. O pico de registros de chegada de solicitantes de refúgio no território europeu ocorreu em 2015, com cerca de 1.032.308 indivíduos chegando na em países europeus (tanto pelo mar quanto por terra) em busca de asilo. Nos anos subsequentes, milhares de solicitantes continuaram a chegar à Europa, dessa forma acumulando-se um contingente maior do que o

¹³⁹ Estatísticas da Primeira Guerra Mundial - Disponível em: <https://istoe.com.br/a-primeira-guerra-mundial-em-numeros/>. Acesso em: 25 out. 2021.

¹⁴⁰ MARQUES, Guilherme dos Santos Cavotti. **Os Refugiados da Segunda Guerra e o Brasil: política e recepção (1946-1952)**. p.1. Disponível em: [1471207551_ARQUIVO_GuilhermedosSantosCavottiMarques.pdf \(anpuh.org\)](https://anpuh.org/1471207551_ARQUIVO_GuilhermedosSantosCavottiMarques.pdf). Acesso em: 25 out. 2021.

continente estava e está preparado para acolher de forma sadia, dessa forma culminando na crise que vêm sendo enfrentada.¹⁴¹

A consequência direta e visível da crise de refugiados na Europa é a formação dos campos de acolhida. Esses locais são designados como moradia temporária àqueles solicitantes de refúgio em processo de regularização de sua condição migratória e posterior internalização do refugiado ao país de acolhida. Porém, muitas vezes não é o que acontece, e os locais que, teoricamente, seriam temporários, acabam se tornando o local de moradia para os solicitantes por um período de tempo muito maior que o esperado, muitas vezes chegando a vários anos.

A Alemanha é a nação europeia que mais acolheu refugiados da última década, sendo que em 2015, auge da crise migratória na Europa, o país registrou a chegada de cerca de 1,1 milhão de refugiados.¹⁴² Esforços do governo, em conjunto com organizações e iniciativas privadas, fizeram com que o país se tornasse referência em políticas bem-sucedidas de acolhimento e integração dos refugiados na comunidade alemã. É através de uma instituição governamental alemã, o BAMF (Escritório Federal para Migração e Refugiados)¹⁴³ que os programas voltados à integração e distribuição dos imigrantes forçados na Alemanha são estruturados. Logo que adentram ao território alemão, os refugiados são direcionados para alguma localidade do país que esteja apta a recebê-los e proporcionar condições de uma vida digna. Posteriormente, esses indivíduos são prontamente incluídos em programas governamentais voltados ao aprendizado do idioma alemão e à inserção na sociedade alemã.¹⁴⁴ Dessa forma, não ocorre a formação de campos de refugiados com milhares de solicitantes de asilo à mercê de condições degradantes devido à superlotação desses locais, pois o governo alemão se encarrega de prontamente incluí-los nas cidades e sociedades alemãs.

Entretanto, outros países europeus não obtiveram o mesmo êxito da acolhida, como é o caso da Grécia com a situação da ilha de Lesbos, uma das principais portas de entrada de solicitantes de refúgio à Europa via marítima, devido a sua localidade

¹⁴¹ Mediterrâneo - Disponível em: <https://data2.unhcr.org/en/situations/mediterranean> Acesso em 25 out. 2021.

¹⁴² Alemanha registra 11 milhão de refugiados em 2015 - Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/alemanha-registra-11-milhão-de-refugiados-em-2015/a-18963840> Acesso em: 25 out. 2021.

¹⁴³ Tradução livre. Do original: *Bundesamt für migration und flüchtlinge*.

¹⁴⁴ ARAÚJO, Laíne Cassiano de. **Políticas de acolhimento e integração dos refugiados na Alemanha nos anos de 2015 a 2018**. João Pessoa: 2021, p. 32-33. [LCA12082021.pdf \(ufpb.br\)](#)

no mar mediterrâneo, o que facilita a atracação de barcos com possíveis refugiados a bordo.¹⁴⁵

A Itália também possui território no mar mediterrâneo, e assim como a Grécia, se tornou porta de entrada marítima de muitos solicitantes de refúgio. É principalmente através da ilha italiana da Sicília, que a maior parte dos imigrantes forçados chegam ao país. A ilha está localizada no sul da Itália e possui proximidade com o continente africano, mais especificamente com a Tunísia, o que separa os dois países é um golfo de aproximadamente apenas 280 quilômetros. Segundo dados do *Operational Data Portal*¹⁴⁶, referentes ao período de 1o de Janeiro até 30 de Setembro de 2021, é justamente de nacionalidade tunisiana a maior parte dos refugiados que atracaram na costa italiana.¹⁴⁷

O auge de atracções na costa italiana por barcos com imigrantes forçados, ocorreu entre os anos de 2014 e 2017, como é possível observar abaixo:

Previous years	Sea arrivals	Dead and missing
2020	34,154	955
2019	11,471	754
2018	23,370	1,311
2017	119,369	2,873
2016	181,436	4,578
2015	153,842	2,913
2014	170,100	3,093

Fonte: ACNUR, Operational Data Portal (2021).¹⁴⁸

Apesar da quantidade de chegadas ter diminuído drasticamente a partir de 2018, a situação migratória na Itália ainda está longe de estar controlada e resolvida. Seja por devido aos resquícios deixados como consequência do auge da crise

¹⁴⁵ SCHMITZ, Florian. **Situação de refugiados em Lesbos coloca EU sob pressão**. DW, 2020. Disponível em: [Situação de refugiados em Lesbos coloca UE sob pressão | Notícias internacionais e análises | DW | 14.09.2020](#) Acesso em 26 out. 2021.

¹⁴⁶ Portal de dados do ACNUR sobre a situação dos refugiados ao redor do mundo.

¹⁴⁷ OPERATIONAL DATA PORTAL: REFUGEE SITUATIONS. Mediterrâneo. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/en/situations/mediterranean/location/5205> Acesso em: 26 out. 2021.

¹⁴⁸ Id., n.p.

migratória nos anos anteriores, ou por causa de novos fluxos de refugiados que vão surgindo com o passar do tempo. Situações em que migrantes se encontram submetidos a circunstâncias desumanas ainda continuam ocorrendo. Um exemplo disso são os barcos que chegam à costa italiana com superlotação com migrantes muitas vezes debilitados devido ao trajeto em condições degradantes. Um caso como esse ocorreu em agosto de 2021, quando mais de 500 pessoas foram encontradas à deriva em um barco perto da costa italiana, sendo esse um dos maiores resgates em um único dia na região de Lampedusa.¹⁴⁹ Uma vez em território italiano, esses indivíduos se deparam com as dificuldades de se estabelecer no destino, pois nem sempre o país de acolhida possui o preparo suficiente para acolher todos de forma digna. Portanto, ocorre que esses migrantes acabam se estabelecendo em moradias precárias, muitas vezes acampamentos em locais não autorizados. Situações dessa natureza acabam inflando a crise migratória e aumentando as questões a serem resolvidas internamente no país de acolhida.

Ainda que a Europa seja palco de todas essas questões problemáticas acerca da crise migratória dos refugiados, por outro lado, o sistema europeu de proteção dos direitos humanos - incluindo-se, portanto, os direitos intrínsecos dos migrantes que chegam ao território europeu - é o mais desenvolvido dentre os demais.

4.2 SISTEMA EUROPEU DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Assim como o sistema internacional dos direitos humanos ganhou ênfase e começou a ser estruturado da forma que existe atualmente após a Segunda Guerra Mundial, o sistema regional europeu dos direitos humanos também teve seu início na mesma época. Em um contexto pós-Guerra Mundial e com a Guerra Fria em ascensão, o caminho encontrado pelos líderes europeus para reestruturar o papel das nações europeias no cenário da política internacional, assim como reafirmar a defesa à democracia, foi o da cooperação. Dessa forma, diversas organizações internacionais e tratados compostas por países da Europa Ocidental emergiram, como

¹⁴⁹ BBC News Brasil. **A impactante imagem de 500 migrantes 'transbordando' de barco encontrado perto da Itália.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58376309>
Acesso em: 26 out. 2021.

por exemplo: Tratado de Bruxelas¹⁵⁰ (1948); Conselho da Europa¹⁵¹ (1949); Tratados de Paris¹⁵² (1951). O objetivo dos países europeus naquela época era o de buscar a cooperação regional europeia nos mais diversos âmbitos, como é demonstrado pelos tratados e organizações citadas, os quais são voltados a âmbitos distintos de atuação.¹⁵³

Foi a partir da criação do Conselho da Europa que o sistema regional europeu de proteção aos direitos humanos começou a ser estruturado. Considerando o contexto temporal da época e a recém criação da ONU, assim como a recente proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, ocorreu em novembro de 1950, em Roma, o encontro dos Estados-membros do Conselho da Europa, para a assinatura final - após meses de discussões acerca da redação final - da Convenção Europeia dos Direitos dos Homens. Entrou em vigor em setembro de 1953, quando atingiu a quantidade de dez ratificações, pois este era o requisito previsto pelo artigo 59¹⁵⁴ para que se iniciasse a validade da Convenção.¹⁵⁵

O objetivo dos Estados europeus membros do Conselho da Europa naquele momento era reafirmar o compromisso com a democracia e os direitos humanos individuais entre os países da Europa ocidental. Os governos dos Estados signatários da Convenção, assumiram o compromisso internacional de garantir que todos aqueles direitos humanos presentes na Convenção seriam respeitados em seu ordenamento jurídico interno, assim como também se comprometeram a aceitar a jurisdição da Corte e suas decisões finais.¹⁵⁶

A redação original da Convenção, de 1950, é dividida em três títulos. O primeiro deles discorre sobre os direitos e liberdades que os Estados signatários se comprometem a garantir a todos, conforme é disposto no primeiro artigo:

¹⁵⁰ Caráter militar, buscava a cooperação europeia com fins de segurança mútua. RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p.101.

¹⁵¹ Caráter político, de acordo com o *website* oficial do Conselho, "promove os direitos humanos através de convenções internacionais". Disponível em: [Valores \(coe.int\)](https://www.coe.int/pt/valores) Acesso em: 27 out. 2021.

¹⁵² Caráter econômico, foi o tratado que deu origem ao CECA (Comunidade Europeia do Carvão e Aço), o qual foi responsável por iniciar o processo de integração europeu. RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p.101.

¹⁵³ RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p.101.

¹⁵⁴ "Artigo 59º - Assinatura e ratificação (...) 3. A presente Convenção entrará em vigor depois do depósito de dez instrumentos de ratificação." CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf Acesso em 27 out. 2021

¹⁵⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O sistema regional europeu dos direitos humanos**. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curitiba, 13: 32-58 vol. 1, p.34-35.

¹⁵⁶ Id., p.34-35.

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos do homem: As Altas Partes Contratantes reconhecem a qualquer pessoa dependente da sua jurisdição os direitos e liberdades definidos no título I da presente Convenção.¹⁵⁷

Os direitos e liberdades são, em suma, de cunho civil e político¹⁵⁸ e estão elencados do artigo 2º ao 18º. São eles: direito à vida (artigo 2º); proibição da tortura (artigo 3º); proibição da escravatura e do trabalho forçado (artigo 4º); direito à liberdade e à segurança (artigo 5º); direito a um processo equitativo (artigo 6º); princípio da legalidade (artigo 7º); direito ao respeito pela vida privada e familiar (artigo 8º); liberdade de pensamento, de consciência e de religião (artigo 9º); liberdade de expressão (artigo 10º); liberdade de reunião e de associação (artigo 11º); direito ao casamento (artigo 12º); direito a um recurso efetivo (artigo 13º); proibição de discriminação (artigo 14º); derrogação em caso de estado de necessidade (artigo 15º); restrições à atividade política dos estrangeiros (artigo 16º); proibição do abuso de direito (artigo 17º) e, por fim, limitação da aplicação de restrições aos direitos (artigo 18º).

A Convenção recebeu, ao longo das décadas, diversas complementações ao seu texto original de 1950, através de, ao todo, dezesseis protocolos adicionais. Tais adições tem por finalidade manter a Convenção sempre atualizada com as novas normativas que vão surgindo no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Décadas se passaram desde que o primeiro texto da Convenção foi redigido, portanto, considerando toda a evolução histórica passível de ocorrer em um intervalo de tempo como esse, é natural que direitos previamente não passíveis de proteção pela comunidade internacional ganhem espaço e passem a ser consagrados por instrumentos do Direito Internacional.¹⁵⁹

Em matéria específica de refugiados, é no Protocolo 4 (1963) que o tema é mencionado de forma indireta, através do artigo 4:

¹⁵⁷ Do inglês: "ARTICLE 1 - *Obligation to respect Human Rights: The High Contracting Parties shall secure to everyone within their jurisdiction the rights and freedoms defined in Section I of this Convention.*" **CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM**, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf Acesso em 27 out. 2021.

¹⁵⁸ No contexto histórico em que a Convenção fora formulada, os direitos humanos de caráter cultural, social e econômico ainda não haviam entrado em cena no da comunidade internacional europeia - apenas a partir da celebração da Carta Social Europeia em 1961 também no âmbito do Conselho Europeu, que tais direitos entram em cena. *Ibid.*, p.35.

¹⁵⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O sistema regional europeu dos direitos humanos**. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curitiba, 13: 32-58, vol. 1, p.35-36.

Artigo 4º - Proibição de expulsão coletiva de estrangeiros: são proibidas as expulsões coletivas de estrangeiros.¹⁶⁰

Apesar de não ser feita menção específica aos refugiados, é o artigo que abrange o princípio do *non-refoulement*, por exemplo. Em casos que solicitantes de refúgio, os quais preenchem os requisitos para serem considerados como tal, são expulsos deliberadamente do Estado em que se encontram (nesse caso, países signatários da Convenção), é este o artigo que pode ser invocado perante à Corte Europeia de Direitos Humanos.

A segunda parte, o intitulado Título II (artigo 19 a 51), da Convenção determina a criação da Corte¹⁶¹ (ou Tribunal) Europeia de Direitos Humanos. O propósito de se criar tal órgão foi o de garantir que os Estados signatários¹⁶² da Convenção estavam, de fato, assegurando os direitos e liberdades fundamentais individuais do Título I a que haviam se comprometido.¹⁶³

A estruturação e modo de funcionamento também são estipulados nesta parte do documento. Do artigo 20º ao 23º são definidos os pontos acerca dos juízes que exercem mandatos na Corte. É estabelecido que haverá um juiz para cada Estado signatário da Convenção, ou seja, a Corte compõe-se de um número de juízes equivalente à quantidade de Altas Partes Contratantes (artigo 20º). Nos artigos 21¹⁶⁴,

¹⁶⁰ CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 27 out. 2021.

¹⁶¹ As instruções para a formação da Corte foram estabelecidas em 1950 pela Convenção, porém, foi apenas em janeiro de 1959 que os primeiros juízes foram eleitos - mais tarde, em fevereiro do mesmo ano, ocorreu a primeira sessão da Corte. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Court_in_brief_ENG.pdf Acesso em: 31 out. 2021.

¹⁶² "Atualmente, 47 Estados europeus já ratificaram a Convenção e seus protocolos, estendendo o conteúdo dos direitos previstos neste tratado a mais de 820 milhões de pessoas. Essa Convenção é aberta à ratificação por todo Estado europeu (mesmo que possua apenas parte do seu território na Europa, como a Turquia ou a Rússia, ambos membros). (...) Todos os membros do Conselho da Europa já ratificaram a Convenção Europeia de Direitos Humanos e reconheceram a jurisdição da Corte Europeia de Direitos Humanos (Corte EDH), sendo exigido dos novos postulantes que também o façam." RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 5. ed., 2016 p.102.

¹⁶³ Id., 1950.

¹⁶⁴ Artigo 21º - Condições para o exercício de funções: 1. Os juízes deverão gozar da mais alta reputação moral e reunir as condições requeridas para o exercício de altas funções judiciais ou ser jurisconsultos de reconhecida competência. 2. Os juízes exercem as suas funções a título individual. 3. Durante o respectivo mandato, os juízes não poderão exercer qualquer atividade incompatível com as exigências de independência, imparcialidade ou disponibilidade exigidas por uma atividade exercida a tempo inteiro. Qualquer questão relativa à aplicação do disposto no presente número é decidida pelo Tribunal. Conselho da Europa, **CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM**, op.cit. Acesso em 27 out. 2021.

22¹⁶⁵ e 23¹⁶⁶, são determinadas, respectivamente, as condições para o exercício de funções, as eleições dos juízes e a duração do mandato e destituição.

Mais adiante, outras questões sobre a Corte são definidas. É através do artigo 32° que sua competência é determinada, conforme segue:

Artigo 32° - Competência do Tribunal: 1. A competência do Tribunal abrange todas as questões relativas à interpretação e à aplicação da Convenção e dos respectivos protocolos que lhe sejam submetidas nas condições previstas pelos artigos 33°, 34°, 46° e 47°. ¹⁶⁷ 2. O Tribunal decide sobre quaisquer contestações à sua competência. ¹⁶⁸

Além dos Estados em si possuírem o direito de apresentar denúncias, petições individuais também são aceitas, conforme o artigo 34° discorre sobre:

Artigo 34° - Petições individuais: O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem - se a não criar qualquer entrave ao exercício efetivo desse direito. ¹⁶⁹

Os critérios de admissibilidade das petições submetidos à análise ficam a cargo do artigo 35°:

Artigo 35° - Condições de admissibilidade:
 1. O Tribunal só pode ser solicitado a conhecer de um assunto depois de esgotadas todas as vias de recurso internas, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos e num prazo de seis meses a contar da data da decisão interna definitiva.
 2. O Tribunal não conhecerá de qualquer petição individual formulada em aplicação do disposto no artigo 34° se tal petição: a) for anônima; b) for, no essencial, idêntica a uma petição anteriormente examinada pelo Tribunal ou já submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão e não contiver factos novos.

¹⁶⁵ Artigo 22° - Eleição dos juízes: Os juízes são eleitos pela Assembleia Parlamentar relativamente a cada Alta Parte Contratante, por maioria dos votos expressos, recaindo numa lista de três candidatos apresentados pela Alta Parte Contratante. CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 27 out. 2021.

¹⁶⁶ Artigo 23° - Duração do mandato e destituição: 1. Os juízes são eleitos por um período de nove anos. Não são reelegíveis. 2. O mandato dos juízes cessará logo que estes atinjam a idade de 70 anos. 3. Os juízes permanecerão em funções até serem substituídos. Depois da sua substituição continuarão a ocupar-se dos assuntos que já lhes tinham sido cometidos. 4. Nenhum juiz poderá ser afastado das suas funções, salvo se os restantes juízes decidirem, por maioria de dois terços, que o juiz em causa deixou de corresponder aos requisitos exigidos. Id., n.p.

¹⁶⁷ Id., n.p.

¹⁶⁸ Do inglês: "Article 32 - Jurisdiction of the Court: 1. The jurisdiction of the Court shall extend to all matters concerning the interpretation and application of the Convention and the Protocols thereto which are referred to it as provided in Articles 33, 34, 46 and 47.2. In the event of dispute as to whether the Court has jurisdiction, the Court shall decide." Ibid.

¹⁶⁹ Do inglês: "Article 34 - Individual applications: The Court may receive applications from any person, non- governmental organisation or group of individuals claiming to be the victim of a violation by one of the High Contracting Parties of the rights set forth in the Convention or the Protocols thereto. The High Contracting Parties undertake not to hinder in any way the effective exercise of this right." Id., n.p.

3. O Tribunal declarará a inadmissibilidade de qualquer petição individual formulada nos termos do artigo 34º sempre que considerar que: a) a petição é incompatível com o disposto na Convenção ou nos seus Protocolos, é manifestamente mal fundada ou tem carácter abusivo; ou b) o autor da petição não sofreu qualquer prejuízo significativo, salvo se o respeito pelos direitos do homem garantidos na Convenção e nos respectivos Protocolos exigir uma apreciação da petição quanto ao fundo e contanto que não se rejeite, por esse motivo, qualquer questão que não tenha sido devidamente apreciada por um tribunal interno.

4. O Tribunal rejeitará qualquer petição que considere inadmissível nos termos do presente artigo.

Originou-se também da redação original da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a Comissão Europeia de Direitos Humanos. Este órgão servia como complemento à Corte Europeia de Direitos Humanos para o monitoramento e averiguação das denúncias de violações aos direitos e liberdades consagrados na Convenção. Era de competência da Comissão servir como um filtro inicial na análise das denúncias, assim como o julgamento inicial da admissibilidade - ou não - das petições. A montagem de relatórios, de carácter não vinculante, contendo sugestões de formas de reparação ao dano causado, também seria parte das funções da Comissão.

O encaminhamento das petições à Corte não era um procedimento obrigatório, pois na redação original da Convenção havia a existência de uma cláusula que determinava que a jurisdição da Corte era de carácter facultativo, ou seja, os Estados signatários da Comissão poderiam escolher se aceitaram se submeter à jurisdição da Corte ou não. Se escolhessem não se submeter, caso eventualmente fossem denunciados por alguma violação perante à Comissão, essas petições não seriam transmitidas para julgamento da Corte, apenas estariam submetidas ao relatório não vinculante emitido pela Comissão.¹⁷⁰

Além da Corte e da Comissão, outro órgão com importantes funções no sistema europeu de proteção aos direitos humanos é o Comitê de Ministros, conforme explica Ramos¹⁷¹:

"O Comitê de Ministros é um órgão principal do Conselho da Europa, previsto pelo Estatuto de 5 de maio de 1949. Cada membro do Conselho da Europa possui um representante no Comitê, sendo, segundo o artigo 14 do Estatuto, preferencialmente o Ministro das Relações Exteriores de cada país. De acordo com o texto original da Convenção Europeia de Direitos Humanos, esse órgão possuía competência decisória residual automática no

¹⁷⁰ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. rev. e ampl., São Paulo: Saraiva, 3. ed., 2003 p.275.

¹⁷¹ RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p.106.

mecanismo europeu de proteção aos direitos humanos. Caso a Corte não fosse acionada pela Comissão ou por um Estado, automaticamente o Comitê era chamado a decidir sobre o caso concreto."

Como explicado no trecho acima, no momento em que a Comissão encaminhasse um caso - que não seria direcionado à Corte - ao Comitê de Ministros, este possuiria a competência de decidir se de fato houve violação de algum direito previsto pela Convenção. Acontece que essa decisão se dava através de uma votação com exigência de maioria qualificada. Como os membros do Comitê são representantes de cada Estado-membro do Conselho, seu caráter é político, portanto as decisões dos membros no momento da votação estariam sujeitas à influências externas guiadas pela política ao invés de meramente decisões de cunho jurídico. Além do que, o próprio Estado que estaria sendo acusado de alguma violação à Convenção, participaria da votação para decidir sobre sua própria acusação.¹⁷²

Outra função do Comitê assumia um papel de supervisão, pois competia aos à este órgão supervisionar se as decisões da Corte estavam de fato sendo cumpridas pelos Estados que a deveriam pôr em prática.¹⁷³

Após constatada a admissibilidade de uma denúncia, ocorreria uma tentativa de resolução do conflito entre as partes através de um acordo intermediado pela Comissão. Caso as partes não chegassem a um consenso, a Comissão haveria de encaminhar a petição para a Corte - caso sua jurisdição se aplicasse às partes, para a devida apreciação do caso e possível responsabilização internacional.¹⁷⁴

Segundo Ramos¹⁷⁵, a Comissão poderia ser considerada de natureza "quase judicial" por causa de seu papel na conjuntura do sistema de monitoramento de cumprimento da Convenção. Cabe ressaltar também, que os relatórios redigidos pela Comissão não possuíam força vinculante, eram somente pareceres sobre o caso da denúncia em questão, apenas as decisões finais da Corte seriam vinculantes. Desse modo, essa inter-relação de procedimentos entre a Comissão e a Corte pode ser caracterizada como possuindo um caráter *bifásico*.¹⁷⁶

¹⁷² RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p.107.

¹⁷³ Id., p.107.

¹⁷⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O sistema regional europeu dos direitos humanos**. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curitiba, 13: 32-58, vol. 1, p.37.

¹⁷⁵ Ibid, p.104.

¹⁷⁶ Ibid., p.104-105.

Ocorre que a Comissão Europeia foi extinta através do Protocolo n.º 11 - o qual entrou em vigor em 1998. Houve uma fusão entre a Corte e a Comissão Europeia dos Direitos Humanos, dando origem a apenas um órgão, uma Corte reformada com competência para exercer todas as funções antes destinadas à Comissão.¹⁷⁷

Para alguns estudiosos do tema, por exemplo Cançado Trindade¹⁷⁸, toda essa dualidade de procedimentos e diversas etapas para que o julgamento de uma denúncia fosse concluído, inevitavelmente tornava o processo lento e demasiado complicado. Dessa forma, no entendimento do autor, a criação de um órgão só a partir da fusão da Comissão com a Corte foi uma decisão acertada, pois tornaria o processo de análise e julgamento das denúncias mais ágil.

Entretanto, o entendimento de que as mudanças proferidas pelo Protocolo n.º 11 foram benéficas ao sistema europeu de proteção aos direitos humanos não é de unanimidade entre os autores do tema. Nas palavras de Comparato¹⁷⁹:

"O Protocolo n. 11 à Convenção, datado de 11 de maio de 1994, (...) extinguiu a Comissão Europeia de Direitos Humanos, transferindo grande parte de suas atribuições ao Tribunal. Com isso, o Tribunal viu-se em pouco tempo sobrecarregado de processos e sem condições de desempenhar a contento as suas atribuições."

De fato, ocorreu um expressivo aumento dos julgamentos realizados pela nova Corte. Como observa Mazzuoli¹⁸⁰, nos 39 anos de existência da antiga Corte, a mesma proferiu 837 decisões ao todo. Enquanto a Nova Corte, apenas nos dois primeiros anos de atuação, obteve a quantidade de 838 petições julgadas.

Já no que diz respeito ao Comitê de Ministros do Conselho Europeu e seu papel no novo arranjo do sistema europeu de direito humanos, apenas uma de suas duas funções foi mantida. A competência de decidir sobre o mérito da questão, se houve ou não a violação de algum artigo da Convenção, foi transferida unicamente para a nova Corte. Desse modo, a partir do Protocolo n.º 11, a única competência do Comitê de Ministros é a de supervisionar se as decisões da Corte estão sendo obedecidas pelos Estados.¹⁸¹

¹⁷⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O sistema regional europeu dos direitos humanos**. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curitiba, 13: 32-58, vol. 1, p.105.

¹⁷⁸ TRINDADE, Augusto Cançado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, vol. III, cit., p. 139-140.

¹⁷⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. rev. e ampl., São Paulo: Saraiva, 3. ed., 2003 p.276.

¹⁸⁰ MAZZUOLI, op. cit, p.43.

¹⁸¹ Ibid., p.38.

Segundo Mazzuoli, a modificação mais significativa instituída pelo Protocolo nº 11 foi a permissão de acesso direto dos indivíduos à Corte. A partir de então, demandas individuais podem ser diretamente submetidas perante à Corte, sem precisar passar por nenhum filtro em primeiro lugar, como acontecia antes com a Comissão, pois, previamente, as petições individuais precisavam ser obrigatoriamente submetidas primeiramente à Comissão, e só acessavam à Corte caso a Comissão encaminhasse. Vale ressaltar que mesmo antes da fusão entre os dois órgãos, Estados e Organizações já possuíam a possibilidade de encaminhar uma denúncia diretamente à Corte, o filtro obrigatório inicial da Comissão somente se aplicava a indivíduos.¹⁸²

Mesmo com a concessão do acesso direto de petições individuais à Corte, ainda permanece uma diferença entre denúncias submetidas por indivíduos e Estados. No caso de uma petição individual, o autor da denúncia precisa necessariamente demonstrar que houve um "prejuízo pessoal" no suposto ato de violação pelo Estado denunciado. No caso de uma denúncia entre Estados, não há a necessidade de demonstração de "prejuízo pessoal".¹⁸³

A Nova Corte é dividida em cinco Seções, ou do termo original em inglês, *Chambers*, compostas por sete juízes cada. Quando uma petição é submetida à Corte, logo de início é distribuída entre as Seções e posteriormente encaminhada a um juiz relator de uma das Seções, para que este decida sobre sua admissibilidade - ou não. Caso a denúncia tenha sido considerada admissível, o próximo passo é transmiti-la à uma Seção composta por sete juízes, ou à uma Comissão de três juízes¹⁸⁴, com o objetivo de haver uma decisão final (e obrigatória) quanto ao mérito e admissibilidade da questão.¹⁸⁵

A petição é repassada para um Comitê de três juízes que será responsável por decisão final, sem a possibilidade de recursos, em casos em que já exista uma posição bem definida da Corte acerca do tema da denúncia. Há duas possibilidades para o Comitê, a primeira é decidir pela inadmissibilidade da petição e encerrar o

¹⁸² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O sistema regional europeu dos direitos humanos**. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curitiba, 13: 32-58, vol. 1, p.40.

¹⁸³ *Ibid.*, p.41-42.

¹⁸⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 5. ed., 2016 p.110-111.

¹⁸⁵ *Id.*, p.110-111.

processo, ou concordar com a decisão do juiz singular e considerar a denúncia admissível, o que acarretará na emissão de sentença final.¹⁸⁶

Após o juiz singular constatar a admissibilidade de uma petição de caráter não-pacificado, a mesma será repassada para a Seção (*Chamber*) analisar o caso e determinar uma sentença, a qual apenas será considerada final após três meses. Pois, nesse período, ambas as partes envolvidas no caso têm a possibilidade de recorrer da decisão proferida pela Seção, conforme dispõe o artigo 43º da Convenção:

Artigo 43º - Devolução ao tribunal pleno: 1. Num prazo de três meses a contar da data da sentença proferida por uma secção, qualquer parte no assunto poderá, em casos excepcionais, solicitar a devolução do assunto ao tribunal pleno. 2. Um coletivo composto por cinco juízes do tribunal pleno aceitará a petição, se o assunto levantar uma questão grave quanto à interpretação ou à aplicação da Convenção ou dos seus protocolos ou ainda se levantar uma questão grave de carácter geral. 3. Se o coletivo aceitar a petição, o tribunal pleno pronunciar-se-á sobre o assunto por meio de sentença.

Conforme o artigo acima, a solicitação de recurso deve ser aceita, ou não, por um painel de cinco juízes formado por membros do Tribunal Pleno (*Grand Chamber* - composto por dezessete juízes). Caso o recurso seja aceito, fica a cargo do Tribunal Pleno reanalisar o caso, emitindo uma decisão que será considerada final, sem possibilidade de recursos posteriores.¹⁸⁷

Caso a Corte constate que a violação ocorreu devido à existência de normas do direito interno de um Estado, contrárias ao que país se comprometeu a seguir através da Convenção, as normas estatais deverão se adequar e entrar em convergência com as disposições internacionais da Convenção. Assim como, também deverá ser exigido que imediatamente cesse qualquer possibilidade de recorrência das violações.¹⁸⁸

Nos casos em que for declarado pela Corte que houve violação, mas o direito interno do Estado requerido não prever maneiras de reparação consideradas

¹⁸⁶ Assim, o juiz singular e o Comitê constituem-se em órgãos de filtragem (substituindo, com vantagens, a antiga Comissão) para amenizar a preocupação com uma explosão de causas que paralisasse a Corte. Os números são eloquentes: noventa por cento das petições individuais analisadas em 2010 foram declaradas inadmissíveis" Id., p.110-111.

¹⁸⁷ European Court of Human Rights. **THE ECHR IN 50 QUESTIONS**. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/50Questions_ENG.pdf Acesso em: 27 out. 2021.

¹⁸⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O sistema regional europeu dos direitos humanos**. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curitiba, 13: 32-58, vol. 1, p.45.

completas pela Corte, uma reparação justa deverá ser estipulada como forma de reparação ao dano causado, conforme artigo 41^o¹⁸⁹:

Artigo 41° - Reparação razoável: Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário.

As decisões da Corte e suas sentenças, são de caráter vinculante e devem ser obedecidas pelos Estados requeridos que foram julgados e onde se constatou que, de fato, houve violação de alguma disposição da Convenção. Após a sentença final, entra a vez do Comitê de Ministros atuar como órgão de supervisão do cumprimento das sentenças proferidas pela Corte. Esse papel é definido pelo artigo 46:

Artigo. 46° - Força vinculativa e execução das sentenças: 1. As Altas Partes Contratantes obrigam-se a respeitar as sentenças definitivas do Tribunal nos litígios em que forem partes. 2. A sentença definitiva do Tribunal será transmitida ao Comitê de Ministros, o qual velará pela sua execução. 3. Sempre que o Comitê de Ministros considerar que a supervisão da execução de uma sentença definitiva está a ser entravada por uma dificuldade de interpretação dessa sentença, poderá dar conhecimento ao Tribunal a fim que o mesmo se pronuncie sobre essa questão de interpretação. A decisão de submeter a questão à apreciação do tribunal será tomada por maioria de dois terços dos seus membros titulares. 4. Sempre que o Comitê de Ministros considerar que uma Alta Parte Contratante se recusa a respeitar uma sentença definitiva num litígio em que esta seja parte, poderá, após notificação dessa Parte e por decisão tomada por maioria de dois terços dos seus membros titulares, submeter à apreciação do Tribunal a questão sobre o cumprimento, por essa Parte, da sua obrigação em conformidade com o n° 1. 5. Se o Tribunal constatar que houve violação do n° 1, devolverá o assunto ao Comitê de Ministros para fins de apreciação das medidas a tomar. Se o Tribunal constatar que não houve violação do n° 1, devolverá o assunto ao Comitê de Ministros, o qual decidir-se-á pela conclusão da sua apreciação.¹⁹⁰

Considerando o ano de início de vigência da Corte (1959) até 2020, 23.406 julgados foram proferidos, sendo que em 84% dos casos foi constatada ao menos uma violação de alguma disposição da Convenção. Interessante ressaltar que desse pouco mais de 23 mil julgamentos, cerca de 40% correspondem apenas a três Estados, são eles: Turquia (3.742), Rússia (2.884) e Itália (2.427).¹⁹¹

¹⁸⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O sistema regional europeu dos direitos humanos**. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curitiba, 13: 32-58, vol. 1, p.47.

¹⁹⁰ **CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM**, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf Acesso em: 27 out. 2021.

¹⁹¹ ECHR. **OVERVIEW: 1959-2020**. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Overview_19592020_ENG.pdf Acesso em: 27 out. 2021.

Dentre os demais sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, o europeu é sem dúvidas o mais aperfeiçoado de todos e o único que concede acesso direto à Corte às petições de caráter individual. Os sistemas regionais são os principais instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos da população em âmbito supranacional, pois são mais específicos do que instrumentos de caráter universal.¹⁹²

4.3 CASOS DISCUTIDOS NA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

A jurisdição da Corte Europeia de Direitos Humanos se estende ao território de todos os Estados-membros da Convenção (todos já ratificaram o Tratado). Isso significa que independente da nacionalidade do requerente, qualquer um que tenha sido vítima de alguma violação de direitos humanos em território de algum Estado-parte, pode submeter uma petição perante à Nova Corte (mesmo que sua nacionalidade remete à um Estado não-membro da Convenção).¹⁹³

Tal previsão garante aos refugiados o direito de peticionar perante à Corte uma denúncia caso seus direitos humanos sejam violados no país de acolhida, ou seja, que não seja de sua nacionalidade. Além de notoriamente também ser possível contestar violações de seu país de origem (caso esse seja Estado-parte da Convenção) que geraram o fluxo de deslocamento forçado.

4.3.1 Čonka vs. Bélgica (2002)

Quatro membros de uma mesma família (Sr. Ján Čonka, Sra. Mária Čonková, Srta. Nad'a Čonková e Srta. Nikola Čonková) de nacionalidade eslovaca com origem cigana, alegaram que, em território eslováquio, sofreram vários insultos, ameaças e violências físicas por parte de *skinheads* no decorrer do ano de 1998. Segundo eles, a polícia foi chamada mais de uma vez, porém se recusaram a agir perante às situações, que poderiam ser tão violentas que até causaram a hospitalização do Sr. Ján Čonka. Devido a esses acontecimentos e a recusa das autoridades a intervir

¹⁹² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O sistema regional europeu dos direitos humanos**. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curitiba, 13: 32-58, vol. 1, p.54.

¹⁹³ Id., p.54.

(caracterizando violação de direitos no país que gerou o fluxo de migração forçada), a família resolveu se deslocar para a Bélgica em novembro de 1998.¹⁹⁴

Poucos dias após chegarem ao território belga, a família solicitou asilo político. Foi a partir dessa solicitação que os fatos que levaram à instauração da petição perante a Corte Europeia de Direitos Humanos se iniciaram. Em março de 1999 a solicitação de concessão de refúgio perante às autoridades belgas foi recusada, pois, segundo a justiça da Bélgica responsável pela apreciação do caso, os requerentes não obtiveram êxito em demonstrar que eram aptos ao refúgio. A falta de evidências que comprovassem que a vida da família estava de fato em risco foi alegada. Juntamente com a recusa do *status* de refugiado, os requerentes foram informados que possuíam um prazo de cinco dias para deixar o território belga. Antes que o prazo de cinco dias expirasse, a família apelou à decisão ao órgão judicial belga responsável pelo tema.¹⁹⁵

Em abril do mesmo ano, o Sr. Ján Čonka foi convidado a comparecer ao Comissário-Geral para Refugiados e Apátridas (*Commissioner-General for Refugees and Stateless Persons*) para ser ouvido e sua apelação analisada, porém ele não compareceu. No mês seguinte, maio, a Sra. Mária Čonková foi julgada e condenada a oito meses de prisão por roubo.¹⁹⁶

A decisão de recusa à solicitação de asilo e a proibição de permanência em território belga foi sustentada novamente pelo Comissário-Geral. As autoridades declararam que a recusa se baseou no fato de não-comparecimento do Sr. Ján Čonka ao encontro marcado para análise de seu caso e por causa de inconsistências no testemunho de sua esposa, assim como o fato de que ela foi julgada e condenada por um crime, o que por si só elimina a possibilidade de alegação de boa-fé por parte dos requerentes.¹⁹⁷

Após novamente as autoridades belgas ordenarem que os requerentes deixassem o país e o repetido descumprimento da ordem pelo mesmo, em setembro de 1999 os quatro membros da família, juntamente com outras famílias de

¹⁹⁴ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **THIRD SECTION: CASE OF ČONKA vs. BELGIUM** - p.2. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"languageisocode":\["ENG"\],"kthesaurus":\["341","578"\],"itemid":\["001-60026"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 10 nov. 2021.

¹⁹⁵ Ibid., p.3

¹⁹⁶ Id., p.3

¹⁹⁷ Id., p. 3

nacionalidade eslovaca e de origem cigana, foram convocados a comparecer a uma estação policial. A notificação dizia que a presença das famílias era necessária em ordem de completar documentos que serviriam para a solicitação de asilo que eles haviam protocolado.¹⁹⁸

Quando chegaram ao posto policial que haviam sido convocados a comparecer, as famílias foram detidas e receberam uma ordem para deixar o país até o dia 29 de setembro de 1999, acompanhada de uma decisão judicial de remoção das famílias para a Eslováquia através da deportação. Esses documentos informaram que existia possibilidade, caso fosse de interesse, de aplicar perante à justiça belga para a revisão da ordem de deportação que haviam recebido. Uma intérprete eslovaca estava presente, caso fosse necessário para a melhor compreensão dos documentos. Com a justificativa de fazer valer essa ordem, os requerentes de asilo foram detidos e levados a um centro de trânsito para aguardar a deportação. Em 5 de outubro de 1999 as famílias foram deportadas para a Eslováquia através de um voo saindo da Bélgica.¹⁹⁹

Os aplicantes ingressaram com ação contra a Bélgica em outubro de 1999, alegando violação aos artigos 5 § 1²⁰⁰, 5 § 2²⁰¹, 5 § 4²⁰², 4 do Protocolo N. 4²⁰³ e 13²⁰⁴ da Convenção.²⁰⁵

A Corte deliberou que houve violação do artigo 5 § 1 da Convenção. Concluiu-se que a detenção dos aplicantes não era necessária no momento da detenção, além

¹⁹⁸ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **THIRD SECTION: CASE OF ČONKA vs. BELGIUM** - p.4. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"languageisocode":\["ENG"\],"kphthesaurus":\["341","578"\],"itemid":\["001-60026"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{) Acesso em: 10 nov. 2021.

¹⁹⁹ Id., p.4

²⁰⁰ "Artigo 5º - Direito à liberdade e à segurança: 1. Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal: (...) f) se se tratar de prisão ou detenção legal de uma pessoa para lhe impedir a entrada ilegal no território ou contra a qual está em curso um processo de expulsão ou de extradição." Disponível em: [European Convention on Human Rights \(coe.int\)](https://www.european-courts.org/european-convention-on-human-rights/) Acesso em: 10 nov. 2021.

²⁰¹ "2. Qualquer pessoa presa deve ser informada, no mais breve prazo e em língua que compreenda, das razões da sua prisão e de qualquer acusação formulada contra ela." Id.

²⁰² "4. Qualquer pessoa privada da sua liberdade por prisão ou detenção tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, em curto prazo de tempo, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, se a detenção for ilegal." Id.

²⁰³ "Protocolo 4 - Artigo 4º - Proibição de expulsão coletiva de estrangeiros: São proibidas as expulsões coletivas de estrangeiros." Id.

²⁰⁴ "Artigo 13º - Direito a um recurso efetivo: Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que atuem no exercício das suas funções oficiais." Id.

²⁰⁵ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **THIRD SECTION: CASE OF ČONKA vs. BELGIUM**, op. cit, p.1

de que a família foi enganada pelas autoridades belgas sobre o motivo que tinham que comparecer à estação policial (constava na notificação que a razão era simplesmente para o preenchimento de papéis para a solicitação de asilo). Ademais, enquanto estavam no centro de detenção aguardando deportação, a família foi informada que não havia mais a possibilidade de nenhum recurso na justiça belga acerca do processo de repatriação a que estavam sendo submetidos, sendo que não lhes foi dada a possibilidade nem mesmo de contatar um advogado. Por fatores, em votação unânime, decidiu-se que as autoridades belgas não forneceram acesso à família dos recursos passíveis de serem solicitados às autoridades. Portanto, a família foi privada de sua liberdade injustamente, contrariando o artigo 5 § 1.²⁰⁶

Sobre o artigo 5 § 2, a Corte decidiu, em votação unânime, que não houve violação desta disposição. No entendimento da Corte, a violação ao segundo parágrafo do artigo 5 não ocorreu, pois no momento da chegada dos aplicantes ao posto policial, havia a presença de um intérprete eslovaco, para eventuais explicações e dúvidas que as famílias pudessem ter. Apesar das explicações dos comunicados sobre a razão da prisão e possíveis recursos que pudessem ser acessados pelas famílias não terem sido suficientes para permitir um acesso real à recursos, a Corte não nega que o disposto no artigo 5 § 2 foi fornecido aos aplicantes.²⁰⁷

O parágrafo quarto do artigo 5 da Convenção versa sobre o direito de recorrer à um tribunal a todos aqueles foram privados de sua liberdade, com o objetivo do tribunal decidir em um prazo curto, se a detenção é legal ou ilegal (nesse caso, a libertação deveria ser ordenada). Porém, como concluído pela Corte na análise do artigo 5 § 1, os aplicantes foram privados de acesso devido aos recursos de apelação disponíveis. Por essa razão, conseqüentemente, a Corte decidiu unanimemente que houve violação ao artigo 5 § 4.²⁰⁸

Os aplicantes também alegaram violação ao artigo 4 do Protocolo n. 4, o qual proíbe a expulsão coletiva de estrangeiros. A Corte sustentou, por 4 votos a 3, que houve violação ao presente artigo. Chegou-se a conclusão que as circunstâncias e procedimentos da detenção foram tratadas de forma coletiva, considerando todas as

²⁰⁶ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **THIRD SECTION: CASE OF ČONKA vs. BELGIUM** - p.11-15. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"languageisocode":\["ENG"\],"kphthesaurus":\["341","578"\],"itemid":\["001-60026"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{) Acesso em: 10 nov. 2021.

²⁰⁷ Ibid, p. 15-17

²⁰⁸ Ibid., p.17

famílias, portanto, sem a devida garantia de que o contexto pessoal de cada indivíduo estaria sendo considerado para análise individual de cada situação. Os documentos informativos recebidos pelas famílias continham as mesmas informações de forma uniforme, sem menção à situação específica de cada núcleo familiar. Dessa forma, a violação à proibição coletiva de estrangeiros prevista no artigo 4 do Protocolo n. 4 foi verificada.²⁰⁹

Por último, os requerentes alegaram violação ao artigo 13 da Convenção, o qual convencia que todos os indivíduos têm o direito de acesso à recurso em instâncias nacionais do Estado em que acreditam terem sido vítimas de alguma violação de seus direitos presentes nos demais artigos da Convenção. A Corte decidiu que houve violação a esse direito, pois os aplicantes não tiveram acesso a recursos nacionais para que pudessem alegar a violação de seus direitos presentes nos demais artigos que foram alegados na petição apresentada à Corte.²¹⁰

Considerando todas as violações acima constatadas na apreciação do caso ocorrida em 2002, assim como os artigos 41 e 46 da Convenção, os meios de reparação e responsabilização do Estado violador foram estabelecidos.

Os aplicantes afirmaram que os danos imateriais sofridos por eles como consequência das violações da Convenção apenas seriam possíveis de se estimar dependendo da implementação das medidas de cumprimento da decisão final da Corte pelo Estado. Por causa disso, a família desejava discutir diretamente com o Estado belga acerca dos efeitos do julgamento da Corte. O governo belga não se manifestou sobre essa vontade dos aplicantes.²¹¹

Então, considerando a declaração dos aplicantes demonstrada no parágrafo acima, a Corte determinou que o Estado ficasse livre para determinar a forma com que o cumprimento de suas obrigações legais seria posto em prática, pois entendeu que o mesmo possuía qualificação e meios suficientes para determinação própria. Além disso, como forma de reparação aos danos imateriais causados aos requerentes, a Corte decidiu pelo pagamento do montante de € 10.000,00. Vale

²⁰⁹ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **THIRD SECTION: CASE OF ČONKA vs. BELGIUM** - p.18-20. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"languageisocode":\["ENG"\],"kphthesaurus":\["341","578"\],"itemid":\["001-60026"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 10 nov. 2021.

²¹⁰ Ibid., p.21-27

²¹¹ Ibid, p. 27.

destacar que o monitoramento do cumprimento do que foi determinado pela Corte é de responsabilidade do Comitê de Ministros.²¹²

No que tange à reparação material de fato, os requerentes afirmaram que o valor total que tiveram que desembolsar ao longo dos fatos que causaram às violações julgadas pela Corte, foi de € 19.850,00. Porém, a Corte determinou que os próprios aplicantes deveriam ter submetido essa solicitação através do artigo 41 da Convenção, e não através de seus advogados (como foi feito). Por outro lado, o governo belga concordou em pagar uma quantia proporcional às violações alegadas. Assim sendo, a Corte determinou justo o pagamento do valor de € 9.000,00 (a ser pago três meses após a data do julgamento, em razão do artigo 44 § 2) do Estado aos requerentes, em referência aos dados materiais que a família sofreu.²¹³

Nesta denúncia é possível identificar violações aos direitos humanos da família Čonka tanto no país de origem como no país de destino. O motivo, segundo consta denúncia deles, de terem deixado a Eslováquia foi a omissão das autoridades locais no momento em que estavam sofrendo ameaças e violência de grupos extremistas; dessa forma, a negação de proteção por parte da polícia eslováquia teria sido a razão que gerou o deslocamento forçado - importante ressaltar que essa alegação não foi averiguada através do julgamento da Corte, apenas consta no depoimento da família. Já no país de destino, a Bélgica, foram privados de outros direitos e liberdades que todos que se encontram em jurisdição do país tem acesso (pela Bélgica ser signatária da Convenção Europeia de Direitos Humanos). Os quais foram analisados, julgados e posteriormente a sentença final foi proferida pela Corte.

No que concerne ao princípio do *non-refoulement*, apesar de não ter sido citado diretamente pela Corte, o mesmo não foi violado pela Bélgica. Mesmo que o Estado tenha sido condenado pela violação do artigo 4 do Protocolo 4 da Convenção, - que proíbe a expulsão coletiva de estrangeiros - essa condenação se deu apenas pelo fato da Corte ter decidido que não foram consideradas as circunstâncias individuais de cada estrangeiro no momento da expulsão, conforme decisão proferida:

"(...) em nenhuma etapa do período entre a notificação do aviso aos estrangeiros para comparecer à delegacia de polícia e sua expulsão, o procedimento forneceu garantias suficientes

²¹² EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **THIRD SECTION: CASE OF ČONKA vs. BELGIUM** - p.27. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"languageisocode":\["ENG"\],"kthesaurus":\["341","578"\],"itemid":\["001-60026"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{) Acesso em: 10 nov. 2021.

²¹³ Ibid., p.27-28

demonstrando que as circunstâncias pessoais de cada um dos envolvidos foram genuinamente e individualmente consideradas." ²¹⁴

Assim sendo, a decisão da Corte no que tange a constatação da violação do artigo 4 do Protocolo 4 não faz referência ao princípio do *non-refoulement*, já que o país foi condenado pela expulsão ter sido de caráter coletivo, e não pelo ato de deportação dos estrangeiros em si. Vale destacar também, que a solicitação de refúgio dos requerentes havia sido rejeitada em março de 1999 e sustentada por decisão posterior, em junho do mesmo ano, fato esse que demonstra que aos olhos das autoridades, naquele momento, a família Čonka não estava enquadrada no instituto do refúgio, dessa forma, não podendo ser constatada a violação ao *non-refoulement*.

Os direitos que foram violados segundo julgamento da Corte, não competem necessariamente apenas aos refugiados. Então, nota-se que a Corte agiu para resguardar os direitos e liberdades pertencentes ao regime internacional dos direitos humanos - além dos direitos humanos voltados especificamente aos refugiados - os quais foram violados pelo Estado de acolhida que, teoricamente, haveria de respeitá-los.

Dessa forma, nacionais de outro país puderam peticionar contra o Estado nacional belga perante a Corte Europeia de Direitos Humanos, a qual exerceu seu papel e proferiu sua sentença.

4.3.2 Sultani vs. França (2007)

Nesse caso, submetido à Corte Europeia de Direitos Humanos, um nacional afegão, Sr. Mohammad Sultani, apresentou - em dezembro de 2005 - uma denúncia contra a República Francesa. A alegação apresentada consistia em violações ao artigo 3 e ao artigo 4 do Protocolo 4 da Convenção.²¹⁵

²¹⁴ Tradução livre. Do original: "(...) at no stage in the period between the service of the notice on the aliens to attend the police station and their expulsion did the procedure afford sufficient guarantees demonstrating that the personal circumstances of each of those concerned had been genuinely and individually taken into account." *EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS*, p. 20. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"languageisocode":\["ENG"\],"kthesaurus":\["341","578"\],"itemid":\["001-60026"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em 10 nov. 2021.

²¹⁵ *EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. THIRD SECTION: SULTANI VS. FRANCE*, p. 1. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"tabview":\["document"\],"itemid":\["001-82338"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 11 nov. 2021.

Em relação aos fatos anteriores à denúncia, o aplicante afirmou ser pertencente à etnia *Tajik* e proveniente de uma província afegã chamada Baghlan, onde vivia com sua família em uma parte rural da região. Segundo o Sr. Mohammad, seu pai, era membro do partido comunista do país nos anos 90, porém, era o partido da oposição que estava no poder durante aquele período. Pelo envolvimento político de seu pai, então, sua família teria começado a ser hostilizada pelos apoiadores do partido político contrário. As agressões teriam se tornado tão graves que os pertences da família teriam sido confiscados e posteriormente, em 1992, uma granada teria sido jogada (o que resultou, segundo Sultani, em cicatrizes por seu corpo e de seu pai, as quais foram atestadas posteriormente por um médico) na residência em que vivia com sua família.²¹⁶

Foi então que, após as circunstâncias citadas acima, a família Sultani deixou o Afeganistão em direção ao Paquistão. Apenas em dezembro de 2002 que o requerente e sua família chegaram à França.²¹⁷

No início de 2003 o Sr. Sultani aplicou para refúgio, porém, o Escritório Francês para a Proteção de Refugiados e Apátridas²¹⁸ recusou a solicitação de refúgio do solicitante. A justificativa para a recusa foi de que a família deixou seu país de origem há cerca de pouco mais de dez anos antes da solicitação de refúgio do requerente. Segundo as autoridades francesas, mesmo que as razões de terem saído do Afeganistão fossem comprovadas e passíveis de configurarem motivos fundados para a concessão de refúgio, o tempo que já havia passado entre a ocorrência dos fatos e a solicitação de refúgio, inviabilizaria o reconhecimento do Sr. Sultani como refugiado, pois no decorrer desse tempo, mudanças políticas teriam acontecido no Afeganistão e, portanto, o contexto que a família viveu nos anos 90 não era mais o mesmo.²¹⁹

Em 2004 a família foi instruída a deixar o território francês, após autoridades francesas, mais uma vez, confirmarem que não concederiam o status de refugiado à família. Após passarem novamente um período em território paquistanês, o requerente e sua família chegaram à sua vila de origem, no Afeganistão, no fim de 2004. Onde, segundo relatos do requerente, a família se deparou com situação similar

²¹⁶ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **THIRD SECTION: SULTANI VS. FRANCE**, p. 2. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"tabview":\["document"\],"itemid":\["001-82338"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 11 nov. 2021.

²¹⁷Id., p. 2.

²¹⁸ Tradução livre. Do original: *French Office for the Protection of Refugees and Stateless Persons*.

²¹⁹EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **THIRD SECTION: SULTANI VS. FRANCE**, op.cit, p. 2.

de hostilidade àquela que estavam submetidos nos anos 90. Então, refugiaram-se novamente no país vizinho, o Paquistão. A partir desse momento, o requerente afirma ter perdido contato com sua família, e por esse motivo ainda não havia tentado regularizar sua situação da França, pois aguardava até que soubesse do paradeiro da família, para que todos solicitassem refúgio juntos.²²⁰

Meses após ter saído do Afeganistão e ido à França, em setembro de 2005, o requerente foi detido em uma praça pública de Paris (local comum de encontro de afegãos), porém logo em seguida liberado.²²¹

O requerente foi detido pela segunda vez, no mesmo lugar, em 14 de dezembro de 2005. Referente à essa ocasião, o Sr. Sultani alegou que as detenções foram baseadas meramente na nacionalidade dos envolvidos, e que o objetivo principal era a deportação coletiva de todos. Uma ordem de remoção a um país designado de destino foi expedida pelas autoridades francesas competentes contra os detidos no mesmo dia. O solicitante recorreu à essa decisão ao Tribunal Administrativo de Paris, porém o pedido foi indeferido. O Sr. Sultani apelou ao Tribunal Administrativo de Recurso de Paris sobre o indeferimento de sua solicitação para anulação da ordem de remoção para o Afeganistão. Nesse momento, o juiz responsável por analisar a apelação, decidiu pela prorrogação em 15 dias (até 31 de dezembro de 2005) da ordem de remoção.²²²

Em depoimento perante o juiz do Tribunal de Paris em 16 de dezembro, o requerente afirmou que não desejava retornar ao seu país de origem pois temia por sua vida, além de dizer que possuía novas informações para adicionar à sua solicitação de asilo político, e por isso gostaria de se encontrar com um médico para ser examinado.²²³

Em 20 de dezembro de 2005, o Sr. Sultani foi informado (através de um documento datado de 16 de dezembro) que sua solicitação de residência havia sido recusada e a ordem de remoção estava mantida. As autoridades francesas alegaram que o pedido para o reexame da solicitação de refúgio do requerente era claramente uma tentativa de escapar da ordem de remoção proferida. Então, como afirmado na

²²⁰ *EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. THIRD SECTION: SULTANI VS. FRANCE*, p. 3. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"tabview":\["document"\],"itemid":\["001-82338"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 11 nov. 2021.

²²¹ Id., p.3

²²² Id., p.3

²²³ Id., p.3

decisão das autoridades, com base nas normas do direito interno francês (artigos L. 742-3, L. 742-6 do Código sobre as condições de entrada e residência de estrangeiros e o direito de asilo), a autorização de residência foi recusada. Porém, o pedido de asilo ainda assim seria reexaminado.²²⁴

No mesmo dia em que foi informado sobre o indeferimento de sua solicitação de autorização de residência, por indicação do presidente em exercício da Segunda Seção, o Governo francês decidiu pela não deportação do requerente até que seu pedido de asilo fosse reexaminado. A partir de 21 de dezembro de 2005 o requerente foi liberado da detenção e ficou livre para circular pelo território francês livremente.²²⁵

Em janeiro de 2006 foi recusada, novamente, a solicitação de refúgio do requerente. De acordo com o responsável pelo indeferimento, as alegações de perseguição apresentadas pelo Sr. Sultani eram vagas não se baseiam em nenhuma evidência que as comprovasse. Por essa razão, não poderiam ser usadas como razões que justificassem a alegação de profundo temor fundado de retornar ao país de origem.²²⁶

No mês seguinte, em fevereiro de 2006, o solicitante apelou através de um recurso ao Conselho de Recursos de Refugiados²²⁷. Após apresentar informações adicionais requeridas pelo Tribunal, em julho de 2006 o Tribunal Administrativo de Recurso de Paris rejeitou a apelação do requerente e decidiu que a ordem de remoção de dezembro de 2005 fosse cumprida. O Tribunal também deliberou que a ordem de remoção era devidamente fundamentada e não tinha de forma alguma natureza coletiva, pois a situação específica do indivíduo havia sido verificada para a decisão de se impor uma ordem de remoção. Além disso, também reafirmaram que faltavam provas fundamentadas de que o requerente estaria sendo posto em risco caso fosse retornado ao seu país de origem.²²⁸

Após os fatos acima, o Sr. Sultani recorreu à Corte Europeia de Direitos Humanos alegando que o Governo francês violou o artigo 4 do Protocolo 4 da

²²⁴ *EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. THIRD SECTION: SULTANI VS. FRANCE*, p. 4. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"tabview":\["document"\],"itemid":\["001-82338"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 11 nov. 2021.

²²⁵ *Id.*, p.4

²²⁶ *Ibid.*, p. 5.

²²⁷ Tradução livre. Do original: *Refugee Appeals Board*.

²²⁸ *EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. THIRD SECTION: SULTANI VS. FRANCE*, op.cit, p.5

Convenção Europeia dos Direitos Humanos, porém foi contestado pelo Estado francês.²²⁹

De acordo com a contestação do Governo, o simples fato de que o solicitando ainda estava em território francês no momento em que a denúncia fora peticionada (ou seja, a alegada expulsão coletiva de estrangeiros não haveria acontecido), já era passível de descaracterização de ato ilegal internacional. Além do mais, o uso de voos para transporte de vários estrangeiros em processo de deportação ao mesmo tempo, por parte de autoridades francesas, era puramente justificado como uma questão prática, pois seria inviável utilizar-se de voos comerciais de companhias aéreas para o transporte de tantas pessoas.²³⁰

Portanto, conforme as autoridades francesas - que, inclusive, referiram-se ao caso julgado *Čonka v. Bélgica* para ilustrar a jurisprudência do Tribunal - não houve violação ao artigo 4 do Protocolo 4 da Convenção, pois as normativas internas do Estado franceses foram seguidas (as quais estariam alinhadas ao disposto na Convenção) e em nenhum momento fora deliberado sobre algum tipo de expulsão coletiva de estrangeiros.²³¹

No entendimento do requerente, os tais voos utilizados pelo governo francês para deportação de estrangeiros tinham como destino justamente países em que muitas companhias aéreas não realizavam mais voos por razões securitárias (por exemplo: Etiópia, Somália e Afeganistão). Em adição a essa alegação, o Sr. Sultani também afirmou que não havia nenhum tipo de verificação individual da situação de cada estrangeiro para a devida deportação. Por essa razão, portanto, seria constatada a violação do artigo 4 do Protocolo 4 da Convenção.²³²

Também foram apresentados pelo requerente depoimentos de testemunhas que presenciaram a detenção de vários nacionais do Afeganistão ao mesmo tempo (ocasião de detenção do requerente), os quais continham testemunhos afirmando que os policiais perguntavam o país de origem dos presentes naquela situação e apenas estavam detendo nacionais afegãos.²³³

²²⁹ *EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. THIRD SECTION: SULTANI VS. FRANCE*, p. 6. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"tabview":\["document"\],"itemid":\["001-82338"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{) Acesso em: 11 nov. 2021.

²³⁰ *Ibid.*, p.6-7

²³¹ *Ibid.*, p.7

²³² *Id.*, p.7

²³³ *Ibid.*, p.8

Por último, foi apresentado pelo requerente um artigo de um jornal francês, o qual continha uma fala do Ministro do Interior francês à Assembleia Nacional, afirmando que diversos voos com destino ao Afeganistão e outros mais dois países, estavam sendo planejados em conjunto com a Inglaterra, com o objetivo de repatriação. Essa seria mais uma prova de que havia um plano de expulsão coletiva de estrangeiros em curso.²³⁴

No que compete à sua jurisdição, a Corte reitera que para que haja a constatação da violação ao artigo 4 do Protocolo 4, faz-se necessária a existência de imposição de determinações visando à expulsão coletiva de estrangeiros sem a análise individual de caso por caso. Deliberações emitidas por um Estado visando a deportação de vários imigrantes não configura, necessariamente, violação ao artigo da Convenção mencionado. O que de fato representa a violação é a falta de análise individual caso a caso, e não a simples circunstância de ter-se chegado a deliberações parecidas.²³⁵

Assim sendo, a Corte decidiu que, caso a expulsão do requerente tivesse de fato ocorrido, não configuraria violação ao artigo 4 do Protocolo 4 da Convenção.²³⁶

A fundamentação para essa decisão se baseou na forma com que as autoridades verificaram a situação pessoal do requerente nas ocasiões em que ele solicitou dois pedidos de asilo. Nas duas vezes, o pedido de asilo foi indeferido pelas autoridades, porém a Corte entendeu que o procedimento de análise da requisição nos dois momentos ocorreu de forma correta, assim como foi individualmente analisado e sua recusa fundamentada e justificada corretamente.²³⁷

Dessa maneira, não houve a imposição de nenhuma forma de reparação ao requerente, pois sua denúncia foi considerada inválida e o Estado francês não foi condenado.²³⁸

Mesmo sem uma condenação de fato, a Corte serviu ao seu propósito, ou seja, agir como um instrumento de análise e julgamento de denúncias submetidas ao órgão, tanto por indivíduos como por Estados. A denúncia individual vinculada pelo Sr.

²³⁴ *EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS*, p. 8. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"tabview":\["document"\],"itemid":\["001-82338"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{) Acesso em: 11 nov. 2021.

²³⁵ *Id.*, p.8

²³⁶ *Id.*, p.8

²³⁷ *Ibid.*, p.9

²³⁸ *Ibid.*, p.9

Sultani, foi admitida, analisada e julgada pela Corte, levando-se em conta todas as disposições dos artigos da Convenção que versam sobre como o processo de admissão e análise deve ocorrer (processo esse analisado no início deste capítulo).

Analisando-se o texto do artigo 4 do Protocolo 4²³⁹, o qual o requerente alegou que o Estado francês havia violado, sua redação deixa claro que a proibição disposta ali refere-se à expulsão coletiva de estrangeiros sem a análise individual de cada pessoa envolvida no processo de deportação. Como foi mostrado e entendido pela Corte em sua decisão final, houve sim a análise individual da situação do requerente.

Diferenciando-se do caso analisado anteriormente (*Čonka vs. Bélgica*) e de grande parte dos casos submetidos à Corte, a violação da Convenção por ato ilícito (expulsão coletiva de estrangeiros) alegada pelo requerente, nem mesmo havia se concretizado. Consequentemente, o julgamento inteiro se deu com base em um ato que não ocorreu, apenas havia a hipótese da ocorrência considerando as decisões de autoridades francesas (as quais previam a deportação do requerente). Mas, mesmo assim, a Corte deliberou que caso a deportação tivesse de fato ocorrido, não configuraria a violação.

Portanto, destaca-se a partir do Caso analisado acima, a possibilidade de submeter petições à Corte com alegações de violações ainda não ocorridas de fato, mas que, por razões fundadas, existe a possibilidade de acontecer por determinação de um Estado.

4.4 VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NOS CAMPOS DE REFUGIADOS EUROPEUS E A DIFICULDADE DE ACESSO À CORTE

Campos de refúgio em muitos casos se tornaram sinônimos de violações sistemáticas de direitos humanos básicos dos indivíduos que lá se encontram. Mesmo os campos localizados na Europa, o continente que abriga a maior quantidade de países com IDH²⁴⁰ e PIB²⁴¹ elevados no mundo²⁴², possuem um ambiente precário de

²³⁹ *EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS*, Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"tabview":\["document"\],"itemid":\["001-82338"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{) Acesso em: 11 nov. 2021.

²⁴⁰ Índice de Desenvolvimento Humano.

²⁴¹ Produto Interno Bruto.

²⁴² *Latest Human Development Index Ranking*. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/content/latest-human-development-index-ranking> Acesso em: 11 nov. 2021

convivência entre os moradores, paradoxalmente à condição de vida encontrada no país em que o campo está localizado.

As más condições mais comumente denunciadas nos campos dizem respeito a moradias extremamente precárias, falta de segurança e privação de acesso à saneamento básico, saúde e alimentação adequada. Segundo a pesquisadora Rita Aleixo, essas foram as condições encontradas por ela em pesquisa de campo na região do Piraeus, na Grécia, local que abriga um Porto que serve de entrada à Europa para muitos refugiados.²⁴³

Desde o momento que os refugiados são obrigados a deixar seu país de origem e se dirigir a outro Estado, eles já são um grupo vulnerável em comparação aos demais segmentos da sociedade. São pessoas que deixaram para trás toda a vida que conheciam por razões alheias que causaram tamanho temor fundado, que foram suficientes para resultar no deslocamento forçado desses indivíduos.²⁴⁴

Além de todos os motivos fragilizadores que causam o fluxo de refugiados em determinada localidade, são adicionadas a essa situação todas as condições precárias e violações de direitos básicos que esses imigrantes forçados se deparam nos campos de refugiados.²⁴⁵

Num ambiente de extrema precariedade, onde as pessoas não conseguem nem mesmo ter certeza se terão um abrigo e alimentos para o dia seguinte, o acesso à informação também fica comprometido. Por essa questão, o acesso às Cortes nacionais pelos refugiados que se encontram vivendo em campos não é tão simples, seja por empecilhos linguísticos ou pela simples privação de informação e conhecimento acerca de seus direitos; portanto, a denúncia perante autoridades nacionais do país de acolhida, sobre as condições enfrentadas por eles nos campos é mais complicada do que em casos de refugiados com mais recursos e que vivem fora dos campos.

²⁴³ ALEIXO, Rita Margarida Cardoso. **Entre os Direitos dos Refugiados e a Segurança Europeia: Relatos da Situação da Grécia em 2016**. Lisbon School of Economics & Management, p.27. Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/12983/1/DM-RMCA-2016.pdf>, Acesso em: 11 nov. 2021.

²⁴⁴ Ibid., p.34. Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/12983/1/DM-RMCA-2016.pdf>, Acesso em: 11 nov. 2021.

²⁴⁵ Ibid., p.34-35

Para que uma petição submetida à Corte Europeia seja considerada admissível, a condição primordial é o esgotamento interno de todas as possibilidades de denúncia perante as autoridades nacionais do Estado em questão.²⁴⁶

Muitas vezes esse processo de denúncia interna é moroso e demorado, dificultando ainda mais para os refugiados, sendo esse mais um obstáculo a ser superado em momento anterior à denúncia perante a Corte. Nesse sentido, o acesso à Corte Europeia de Direitos Humanos pelos refugiados que se encontram vivendo nos campos é mais delicado e dificultado do que por refugiados que não estão suscetíveis às condições precárias do campo. A falta de acesso à informações e de meios para se denunciar as violações não são levadas em consideração e tratadas de forma diferenciada pela Corte.

4.5 CONVERGÊNCIAS E DIFERENÇAS DOS CASOS ANALISADOS

Nos dois casos trabalhados, *Čonka vs. Bélgica* e *Sultani vs. França*, os aplicantes foram detidos pelas autoridades locais com a finalidade de deportação. Fato esse que desencadeou todo o processo de denúncia às autoridades belgas e francesas. Os requerentes já estavam submersos no ambiente judicial de ambos os Estados, ou seja, não foram eles que tomaram o passo inicial de entrar em contato com as autoridades nacionais, até porque as razões para ambas as denúncias foram atos das próprias autoridades em si. A maneira como se deu o início do processo de denúncia interna foi de certa forma mais simples levando em conta que os requerentes já estavam sob jurisdição da justiça nacional. Também, em ambos os casos os solicitantes não estavam submetidos a violações sistemáticas de direitos humanos básicos em campos.

De outro lado estão os refugiados que vivem em campos e estão submetidos à demais violações básicas, não possuindo a informação necessária e um acesso facilitado para a justiça nacional. Situação essa que dificulta ainda mais o acesso à Corte Europeia.

Tendo em conta o propósito teórico principal da Corte Europeia de Direitos Humanos (garantir o cumprimento da Convenção, e, caso descumprida, julgar as violações dos Estados-membros), na prática a Corte serve mais a um propósito

²⁴⁶ *EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS*, Artigo 35°. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf Acesso em: 11 nov. 2021.

meramente de caráter punitivo do que de prevenção às violações em si. Pois, apesar de ser considerada de caráter supranacional, a Corte ainda é refém dos sistemas nacionais de justiça de seus Estados-membros, na medida em que sua atuação apenas é possível após o esgotamento de todos os procedimentos internos. Essa prerrogativa resulta em uma certa submissão da Corte aos Estados-parte que estão sendo denunciados, resultando em uma falta de garantia imediata aos indivíduos logo após a violação sofrida por eles.²⁴⁷

Dessa forma, não é porque a Corte Europeia de Direitos Humanos admite petições individuais que o acesso primário à Corte considerando todos os fatores externos é garantido a todos os refugiados. Além de faltar um acesso de forma igualitária, a submissão indireta da Corte aos sistemas de justiça internos de cada Estado, por meio da necessidade de esgotamento de todos os procedimentos internos para que uma denúncia seja admitida, também é um empecilho ao pleno e efetivo funcionamento da Corte.

²⁴⁷ NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Margem Nacional de Apreciação: Tendências da Corte Europeia. **Cadernos do Programa de Pós-graduação Direito UFRGS/RS**. v. 11, n.1, 2016. p.86. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/62292> Acesso em 11 nov. 2021.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente analisou-se a construção histórica do direito internacional dos refugiados, assim como os principais marcos da história que foram responsáveis por desencadear grandes fluxos de refugiados. Na história mais recente, mostrou-se que foram as duas Guerras Mundiais no século XX que geraram as maiores consequências em âmbito global no quesito de deslocamento forçado.

As diversas violações de direitos humanos durante as guerras serviram como motivação para a comunidade internacional se reunir após o fim das guerras com o objetivo de encontrar maneiras de promover e garantir o cumprimento dos direitos humanos. Foi dessa forma que a Liga das Nações surgiu após o fim da Primeira Guerra Mundial, e, mesmo que tenha fracassado posteriormente, foi no âmbito da Liga que ocorreu pela primeira vez a contenção do poder irrestrito que os Estados possuíam sob os indivíduos submetidos à sua jurisdição.

Após o fracasso da Liga das Nações devido à eclosão da Segunda Guerra Mundial em 1939, a Organização das Nações Unidas assumiu seu lugar e desde então exerce um papel primordial na cooperação internacional em âmbito global, pois é um órgão ramificado em diversas agendas voltadas à assuntos específicos de interesse internacional. A agenda voltada à proteção dos refugiados é posta em prática pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e baseia-se na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 + Protocolo Adicional de 1967.

Constata-se que o papel da ONU no que tange a institucionalização e promoção internacional dos direitos humanos dos refugiados é primordial, tanto é que o princípio do *non-refoulement*, previsto no artigo 33 da Convenção de 51, é reconhecido na comunidade internacional como norma de *jus cogens*. A atuação do ACNUR, dentro de seu rol de execução, através das ações de caráter humanitário prestadas pela agência em localidades que estão enfrentando alguma questão migratória que demanda assistência internacional.

Mesmo que o sistema global de proteção aos refugiados, representado centralmente pela ONU através do ACNUR e da Convenção de 51, exerça um papel crucial na proteção aos refugiados atualmente, a contínua mudança e adequação às novas realidades que vão surgindo ao redor do mundo ainda é necessária. A estagnação do regime não é possível, na medida que novos contextos se

desenvolvem e novos fluxos de deslocamento forçado (com características e demandas de proteção específicas) vão surgindo.

Analizou-se também as condições de acolhida nos campos de refugiados, as quais ainda carecem de maior atenção por parte dos mecanismos internacionais de proteção aos refugiados. O dever de proteção ao refugiado não termina quando se respeita o princípio do *non-refoulement*, pois, como exemplificado em diversas ocasiões ao longo dos capítulos, é comum que campos de refugiados sejam repletos de precariedade, situação essa que gera violações à outros direitos humanos, os quais os Estados também estão internacionalmente comprometidos a respeitar.

Tendo em vista a situação observada acima, examinou-se no terceiro capítulo o funcionamento e estruturação do instituto da responsabilização estatal internacional, com base na principal fonte utilizada acerca do tema, o *Draft Articles on State Responsibilities*, o qual dispõe como deve ocorrer o processo de responsabilização internacional de um Estado. Ainda que seja amplamente utilizado como fonte e referência acerca do tema, o *draft* nunca passou pelo processo formal de adoção internacional.

Os instrumentos práticos de responsabilização estatal, ou seja, as Cortes Internacionais, baseiam-se unicamente no *draft* para determinar como o processo de responsabilização internacional será posto em prática. Além disso, as Cortes se tornam reféns do que está previsto em apenas um documento, já que não existe a possibilidade de se consultar outra fonte internacionalmente aceita pelos Estados, pois simplesmente não há.

Percebe-se, portanto, que a falta de uma fonte formalmente adotada pelos Estados confere um caráter de precariedade ao instituto da responsabilização internacional dos Estados. Pois, quando existe apenas um documento aceito perante à comunidade estatal internacional, não há a possibilidade de lacunas e subjetividades deixadas por ele serem complementadas por outro dispositivo.

Entende-se que para o reconhecimento da situação de refúgio, se faz necessário que o indivíduo possua razões fundadas de que sua segurança e vida estão em risco em seu país de origem. Sendo assim, ainda no terceiro capítulo, mostrou-se como o Estado responsável por gerar o fluxo de refugiados é passível de ser responsabilizado internacionalmente por violações de direitos humanos. Pois, caso nenhuma violação tivesse ocorrido no território do Estado em questão, o fluxo não haveria de ser originado.

No contexto estatal de recebimento de refugiados, muitas vezes enviados em grande escala para campos improvisados de acolhimento, as violações aos direitos humanos ainda podem ser verificadas, na medida em que a improvisação desses lugares gera ambientes precários e desumanos.

Nessas duas situações, tanto do Estado que gerou o fluxo como do que recebeu, o país que não cumpriu com suas obrigações internacionais, está sujeito a ser internacionalmente responsabilizado por suas ações (ou omissões) que violaram alguma disposição do Direito Internacional a que haviam se comprometido a seguir.

Verifica-se que mesmo que na teoria a responsabilização desses Estados esteja prevista, na prática a impunidade em muitas ocasiões permanece. A quantidade de focos de fluxo de refugiados é tamanha que o mundo se encontra em uma situação em que há um maior número de refugiados desde a Segunda Guerra Mundial. Existem localidades que passam anos, às vezes décadas, como fontes de saída de fluxos de refugiados devido à violações sistêmica de direitos humanos, e nunca são devidamente responsabilizados pelos atos que geram o fluxo. Em alguns casos não são responsabilizados por não estarem sujeitos à jurisdição de nenhuma Corte regional, ou, no contexto global, simplesmente por falha dos instrumentos internacionais de proteção.

Proporcionalmente ao numeroso e crescente número de fluxos de saída, a quantidade de indivíduos sujeitos às condições dos campos de refugiados também é grande. Seja pela superlotação dos campos ou por puro despreparo do país de acolhida, constata-se que o ambiente desses centros de acolhimento é repleto de mais violações aos direitos humanos internacionalmente consagrados desses indivíduos. E a falta de responsabilização aos Estados responsáveis também é uma questão presente no sistema internacional e que deve ser melhor desenvolvida e estruturada.

As Cortes Internacionais são os meios existentes atualmente para que Estados sejam denunciados, julgados e responsabilizados internacionalmente por seus atos ilícitos. Na última parte desta pesquisa, trabalhou-se o Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos, o qual possui a Corte Europeia como órgão de caráter judicial. É através desta Corte que denúncias contra Estados (desde que sejam parte da Convenção Europeia) podem ser submetidas, tanto por autoria de outros Estados como também são aceitas petições individuais (de indivíduos submetidos à jurisdição de algum Estado-membro da Convenção Europeia).

Mesmo que o Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos seja indubitavelmente o mais desenvolvido dentre os demais sistemas regionais e o único a fornecer acesso direto à Corte às petições individuais, percebe-se ao longo do último capítulo e com a análise de casos reais, que o sistema não está isento às falhas e imperfeições.

A necessidade de ter-se esgotado todas as possibilidades de recursos perante o Direito Interno do Estado que alegadamente violou alguma obrigação internacional, gera uma certa relação de dependência e limitação da atuação da Corte, uma vez que esta não pode agir sem que esse pré-requisito de admissibilidade seja seguido. Mesmo, teoricamente, sendo munida de um caráter supranacional, a atuação da Corte é diretamente dependente de ações do Direito Interno de um Estado nacional, o que demonstra que a Corte não tem o poder de agir imediatamente após a violação ter ocorrido. Essa subordinação aos procedimentos internos de um país, gera uma situação de desproteção ao indivíduo imediatamente após a violação sofrida, pois para que seja possível recorrer à proteção internacional, é necessário ainda se submeter aos procedimentos internos do mesmo Estado que agiu em violação aos seus direitos.

Entende-se que essa regra de admissibilidade existe para que a Corte não seja sobrecarregada com demasiadas petições que poderiam ter sido solucionadas perante os mecanismos existentes no sistema interno de proteção de um Estado. Mas, apesar de ser um motivo válido e que serve como forma de filtro do que chega nas mãos da Corte, ainda assim não deixa de ser um motivo que impede a ação imediata da Corte em casos de violações que demandam intervenção a curto prazo.

Além disso, o acesso ao Sistema Europeu de Proteção aos Refugiados não ocorre de forma uniforme por todos aqueles que têm o direito de acessá-lo. Refugiados submetidos às condições de vida nos campos de acolhida, além das violações básicas de direitos humanos (falta de saneamento básico, alimento e segurança) a que são submetidos, em sua maioria também enfrentam a falta de acesso à informação. Diante disso, caso queiram peticionar contra o Estado violador de seus direitos, ainda precisam passar pelo processo moroso de esgotamento dos recursos internos, procedimentos esses que demandam um acesso mínimo à informação para que sejam realizados. Considerando que nas condições atuais da maioria dos campos de acolhida, a preocupação diária muitas vezes é acerca da própria segurança do dia a dia e se haverá alimento suficiente para o dia seguinte, a

possibilidade de se munir de informações para que seja possível acessar mecanismos de proteção aos direitos humanos não é a prioridade imediata. Por essa razão, o acesso dos indivíduos que se encontram em campos europeus de acolhida não é ampla e plenamente garantida, pois os fatores externos que dificultam o peticionamento não são levados em consideração, na medida em que o critério admissibilidade (sobre o esgotamento dos recursos internos) segue sendo válido.

Diante do exposto acima, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento dos critérios de admissão de petições individuais da Corte Europeia. Pois apenas assim será possível garantir o acesso uniforme por parte de todos os indivíduos sob a jurisdição dos Estados-membros da Convenção Europeia. Além disso, o sistema europeu carece de melhorias no que diz respeito aos meios de prevenção de violações, pois da forma que o sistema age atualmente, as decisões da Corte assumem na prática um caráter puramente de punição. Mesmo havendo a existência do Comitê de Ministros para a verificação de que a sentença esteja sendo cumprida pelo Estado condenado (além da punição em si proferida pela Corte, os Estados devem garantir que as violações pelas quais foram condenadas, não venham a ocorrer novamente), não é suficiente para a prevenção, considerando ainda que o Comitê é composto por representantes estatais, o que significa que não são munidos de neutralidade.

De forma geral, constata-se que os meios internacionais de proteção aos refugiados evoluíram e se aperfeiçoaram desde o início da construção do regime da forma que conhecemos hoje (após a Segunda Guerra Mundial). Porém, apesar de toda a evolução alcançada, ainda há de se buscar o aprimoramento na garantia de acesso igualitário a todos que possuem na teoria o direito de peticionar perante Cortes Internacionais, assim como a efetividade das responsabilizações carecem de aperfeiçoamento em sua efetividade no quesito prevenção.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. CASELLA, Paulo Borba. SILVA, Geraldo E. do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. 25 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 370.

ACNUR BRASIL. **Histórico**. Disponível em: [- UNHCR ACNUR Brasil](#) Acesso em 10 set. 2021.

ACNUR Brasil. **Rohingya**. Disponível em: [Rohingya – UNHCR ACNUR Brasil](#) Acesso em: 27 set. 2021.

ACNUR: PROTEGENDO REFUGIADOS NO BRASIL E NO MUNDO. Disponível em: [Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo ACNUR-2018.pdf](#) p. 5. Acesso em 10 set. 2021.

ALEIXO, Rita Margarida Cardoso. **Entre os Direitos dos Refugiados e a Segurança Europeia: Relatos da Situação da Grécia em 2016**. Lisbon School of Economics & Management, p.27. Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/12983/1/DM-RMCA-2016.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2021.

ALVES, Israel José Montenegro. **A necessária ampliação do conceito de refugiado e sua efetiva aplicação em âmbito internacional**. Brazilian Journal of Development., Curitiba, v.6, n.9, 2020. p.6. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/16244/13282> Acesso em 11 set. 2021.

ARAÚJO, Laíne Cassiano de. **Políticas de acolhimento e integração dos refugiados na Alemanha nos anos de 2015 a 2018**. João Pessoa: 2021, p. 32-33. [LCA12082021.pdf \(ufpb.br\)](#)

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; BARICHELLO, Stefania Eugenia. **Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado**. Revista de Direito da UNISC, Santa Cruz do Sul, v.2, n.46, p.113, maio – ago. 2015

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo, SP: Martin Claret. 2007.

Arrangements relating to the legal status of Russian and Armenian refugees of 30 June 1928. Disponível em: [Arrangement of 5 July 1922 with regard to the Issue of Certificates of Identity to Russian Refugees*\[1\] \(refworld.org\)](#) Acesso em 11 set. 2021.

BAPTISTELA, Tiago. **A integração e convergência do asilo e refúgio na Declaração de Cartagena: da colonialidade de Genebra à decolonialidade de Cartagena**. Santa Maria, 2016. p.57.

BIGG, Matthew Mpoke. **Solicitantes de refúgio sofrem sem atendimento médico na Grécia**. ACNUR Brasil, 2020. Disponível em: [Solicitantes de refúgio sofrem sem atendimento médico na Grécia – UNHCR ACNUR Brasil](#) Acesso em: 08 out. 2021.

Biografia de Woodrow Wilson. Disponível em: <https://www.biography.com/us-president/woodrow-wilson> Acesso em: 07 set. 2021.

Bolcheviques e Mencheviques. Disponível em: [Bolcheviques e Mencheviques - História Enem | Educa Mais Brasil](#) Acesso em: 07 set. 2021

Bolchevismo. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/bolchevismo-bolcheviques-mencheviques-lenin-e-a-russia-pre-revolucao.htm> Acesso em: 07 set. 2021.

CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, 27 de junho de 1981. [Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Pr legalinstruments \(achpr.org\)](#)

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **O caso Hirsi Jamaa e outros vs. Itália e a responsabilidade estatal no tratamento de estrangeiros.** Revista de Estudos Internacionais (REI), ISSN 2236-4811, Vol. 1 (2), 2010, p. 160-163.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos.** 3. ed. rev. e ampl., São Paulo: Saraiva, 3. ed., 2003 p.275.

Conferência da Paz. Disponível em: [Conferência de Paz de Paris | CPDOC \(fgv.br\)](#) Acesso em: 07 set. 2021.

Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Disponível em: <https://reformatar.co.mz/documentos-diversos/cat-port.pdf> Acesso em: 20 set. 2021.

CONVENÇÃO DE VIENA, 1939. Disponível em: [Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados \(wordpress.com\)](#) Acesso em: 12 set. 2021.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf Acesso em: 16 set. 2021

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/> Acesso em: 11 set. 2021.

CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS, 1933. Disponível em: [Convenção sobre o Estatuto Internacional dos Refugiados - Biblioteca Digital Mundial \(wdl.org\)](#) Acesso em: 09 set. 2021.

CORDEIRO, Douglas Alexander; ZANELATTO, Natália Villas Bôas. **Direitos Humanos e Democracia.** Revista Eletrônica do CEJUR, Curitiba-PR, a. 2, v. 1, n. 3, p. 239, ago./dez. 2008.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948. Disponível em: [Microsoft Word - Declaração Universal dos Direitos Humanos.doc \(oas.org\)](#) Acesso em: 12 set. 2021.

Dom Total. **Tragédia no campo de refugiados em Moria completa um ano com os mesmos problemas.** Disponível em: [Tragédia no campo de refugiados em Moria](#)

[completa um ano com os mesmos problemas \(domtotal.com\)](#) Acesso em: 08 out. 2021.

DW. **Alemanha registra 1,1 milhão de refugiados em 2015.** Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/alemanha-registra-11-milhão-de-refugiados-em-2015/a-18963840> Acesso em 25 out. 2021.

DW. **Bebês estão sendo mordidos por ratos em Lesbos.** Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/bebês-estão-sendo-mordidos-por-ratos-em-campo-de-refugiados/a-55999499> Acesso em: 08 out. 2021.

ALEIXO, Rita Margarida Cardoso. **Entre os Direitos dos Refugiados e a Segurança Europeia:** Relatos da Situação da Grécia em 2016. Lisbon School of Economics & Management, p.27. Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/12983/1/DM-RMCA-2016.pdf>, Acesso em: 11 nov. 2021.

Estatísticas Primeira Guerra Mundial. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2014/06/28/interna_internacional,542894/a-primeira-guerra-mundial-em-numeros.shtml Acesso em: 05 set. 2021.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **THIRD SECTION: SULTANI VS. FRANCE.** Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"tabview":"document"},"itemid":"001-82338"}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{) Acesso em 11 nov. 2021.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **THIRD SECTION: CASE OF ČONKA vs. BELGIUM.** Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"languageisocode":"ENG"},"kpthesaurus":\["341","578"\],"itemid":"001-60026"}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{) Acesso em 10 nov. 2021.

FEDOZZI, Maria Cristina Goiana. Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário. **Cadernos De Estudos Estratégicos**, (3), 49-59, 2020 p. 2. Disponível em: www.ebrevistas.eb.mil.br/index.php/CEE/article/download/6554/5668. Acesso em: 11 set. 2021.

FEITOSA, Raymundo Juliano. **Refugos da terra:** o povo rohingya e sua situação no Myanmar. vol.04, n ° .31, Curitiba, 2019. p. 256.

GOMES, Aliu. **Ilusão de Povo Africano:** de Organização da Unidade Africana a Carta Africana dos Direitos e dos Povos. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. Março de 2008 – v.3 n.1, p. 9.

GRANDI, Filippo. **5 dados sobre refugiados que você precisa conhecer.** ACNUR Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/04/09/5-dados-sobre-refugiados-que-voce-precisa-conhecer/>. Acesso em: 12 set. 2021.

HATHAWAY, James C. **The rights of refugees under international law.** Nova Iorque: Cambridge University Press, 2005.

HOBBSAWM, Eric. **A Era dos Extremos.** Londres: Abacus, 1994. p. 9.

JESUS, Diego Santos Vieira de. **O baile do monstro: o mito da paz de Vestfália na história das relações internacionais modernas.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/WDXTr3jpbCMBqLVj3WQYJxG/abstract/?lang=pt>
Acesso em: 15 de set. 2021

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007. p. 73; p.76

JULIAN, Fernanda. HASTREITER, Michele Alessandra. **Os refugiados a sul da quarentena: a vida nos campos de refugiados em tempos de COVID-19.** p.13.

KRASNER, Stephen D. **Causas estruturais e consequências dos Regimes Internacionais: Regimes como variáveis intervenientes.** Rev. Sociol. Política, Curitiba, v. 20, n. 42, p. 94, jun. 2012.

LIPPSTEIN, Daniela; GOMES, Daniela. **A proteção político-jurídica do refugiado ambiental.** Revista do departamento de ciências jurídicas e sociais da UNIJUÍ, 2013. p. 155-192.

LOUREIRO, Heitor de Andrade Carvalho. **95 ANOS DO GENOCÍDIO ARMÊNIO: O PROTÓTIPO DOS GENOCÍDIOS DOS TEMPOS MODERNOS.** Revista Ética e Filosofia Política, Juiz de Fora, v.2 n.12. 2018. p. 1. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/eticaefilosofia/article/view/17800> Acesso em: 11 set. 2020.

MARQUES, Guilherme dos Santos Cavotti. **Os Refugiados da Segunda Guerra e o Brasil: política e recepção (1946-1952).** p.1. Disponível em: 1471207551_ARQUIVO_GuilhermedosSantosCavottiMarques.pdf (anpuh.org).
Acesso em: 25 out. 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 13 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.761.

MOREIRA, Thayná Fregolente. **Crise do Capitalismo: A depressão de 1929.** p. 5-7. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/39465584/CRISE_DO_CAPITALISMO_A_Crise_de_1929withcoverpagev2.pdf?Expires=1636569987&Signature=etsFJED3vU4e0eYxMgaeH8RUd8bCnr~ZdPhtMGglE1yVdKI0fC03oo7iqX3Ri~UqMRODyWbu7jV~Rh2wCvzQNKAbSnTZt2QzBFINjlp3j~bTaWHX2rZG0fpxTceSYoO~jhXzswqdAk3JFnn1XMMn38R2hjRoCWh6Vbh0oQvSg3DcFAu6QCbYOZaIXNihKC5QIsOVw5jgPSdFAyPvevTvpqv2ofy1kGYqyRr~lywjXU66M5UAgt~kiUFiFHNBAkk45PgELIbEkIaNYFKHiJNTwQi5MVedA2z7oBjiN1pnNtmkPPYRj4ns0zxbpEeXH7zfCXHyx5BvygAug_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA Acesso em: 09 set. 2021.

NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Margem Nacional de Apreciação: Tendências da Corte Europeia. **Cadernos do Programa de Pós-graduação Direito UFRGS/RS.** v. 11, n.1, 2016. p.86. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/62292> Acesso em: 11 nov. 2021.

Nações Unidas, ONU NEWS. **Rohingyas ameaçados de perseguição e genocídio em Mianmar**. Disponível em: [Rohingyas ameaçados de perseguição e genocídio em Mianmar | ONU News](#) Acesso em: 27 set. 2021.

NASSER, Salem Hikmat. **Jus cogens: ainda esse desconhecido**. Revista Direito GV, v. n.2, 2005 p.164. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9658/Salem%20Hikmat%20Nasser.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 12 set. 2021.

NUNES, Daniel Mendes. LEONEL, Maria Eduarda Leite. SILVESTRE, Vinícius Eduardo. **A Limpeza Étnica em Mianmar e o Êxodo do Povo Rohingya**. V. 5, n. 5 - Outubro de 2018, p. 4.

NYE, Catrin. **O 'pior campo de refugiados do mundo', onde até crianças tentam o suicídio**. BBC News Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45350156> Acesso em: 15 set. 2021.

OLIVEIRA, Laís, CARNEIRO, Cynthia Soares. **A interceptação de navios no mar em violação ao princípio de non-refoulement**. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 28. p. 20.

OLIVEIRA, Tamires de Lima de. **O instituto da intervenção humanitária e a possibilidade de sua legitimação: uma análise a partir da doutrina da guerra justa de Hugo Grócio**. p. 62-63.

OPERATIONAL DATA PORTAL: REFUGEE SITUATIONS. **Mediterranean Situation**. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/en/situations/mediterranean> Acesso em: 25 out. 2021.

Origem da palavra asilo, 2020 - Disponível em: <https://origemdapalavra.com.br/palavras/asilo/>. Acesso em: 05 set. de 2021

PACÍFICO, Andrea Maria Calazans Pacheco. **O capital social dos refugiados: bagagem cultural versus políticas públicas**. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/3969/1/Andrea%20Maria%20Calazans%20Pacheco%20Pacífico.pdf>. Acesso em: 09 de set. 2021.

PADILHA, Davi. ZWAAK, Leo. **COMPARAÇÃO ESQUEMÁTICA DOS SISTEMAS REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: UMA ATUALIZAÇÃO**. African Human Rights Law Journal, vol. 5, 2005, p.161.

PAPADIMITRIOU, Jannis. **Moria, o inferno na Terra**. DW, 2020. Disponível em: [Opinião: Moria, o inferno na Terra | Europa | DW | 10.09.2020](#) Acesso em: 08 out. 2021.

PAULA, Bruna Vieira de. **O princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados**. p. 53. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf> Acesso em: 09 set. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIRES, Maria José Morais. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. Documentação e Direito Comparado, 1999 – n.79/80, p. 343.

PLATÃO, República. Tradução Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

PRIVILEGES AND IMMUNITIES, DIPLOMATIC AND CONSULAR RELATIONS, ETC. Disponível em:

https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=III-2-10&chapter=3&clang=_en Acesso em: 10 set. 2021.

RAMME, Oliver. **1946: Fim da Liga das Nações**. Disponível em: [1946: Fim da Liga das Nações | Fatos que marcaram o dia | DW | 18.04.2021](#) Acesso em: 09 set. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 151.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p.101.

REIS, Rossana Rocha; MENEZES, Thais Silva. **Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento anterior à determinação do status de refugiado**. Rev. Sociol. Polit., v. 22, n. 49, p. 79, mar. 2014.

Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts. Disponível em: [Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts \(2001\) \(un.org\)](#) Acesso em: 20 set. 2021.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 17 ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p.336.

RODAS, João Grandino. **Jus cogens em Direito Internacional**. p.127. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/268355474.pdf> Acesso em: 12 set. 2021.

RODRIGUES, José Noronha. ASILO, REFÚGIO E OUTRAS FORMAS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL: RELACIONAMENTO E DIFERENÇAS CONCRETAS. INTER – REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS DA UFRJ, Vol. 4, nº 1, janeiro a junho – 2021, p. 91-92.

SCHMITZ, Florian. **Situação de refugiados em Lesbos coloca EU sob pressão**. DW, 2020. Disponível em: [Situação de refugiados em Lesbos coloca UE sob pressão | Notícias internacionais e análises | DW | 14.09.2020](#) Acesso em: 26 out. 2021.

SILVA, Alexandre Pereira da. **O caso diplomático de Julian Assange: três anos depois**. Revista da Faculdade de Direito-FD-UERJ – Rio de Janeiro, n. 30, dez. 2016, p.38-39.

SILVA, Frederico Costa e. **A evolução normativa internacional dos refugiados e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5091, 9 jun. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57777>. Acesso em: 22 set. 2021.

SILVA, Joanna de Angelis Galdino. **O Direito à não devolução e o reconhecimento do *non-refoulement* como norma *jus cogens***. Florianópolis, 2015, p. 136.

SILVA, Laurita Isabel Alexandre. **Considerações acerca das convenções sobre apatridia como solução para a crise dos refugiados: o êxodo em massa dos rohingyas**. Campina Grande, 2018, p. 34.

SILVA. Andréa Lúcia Alves. **Os refugiados no cenário mundial e a garantia dos direitos humanos através de uma cultura de paz**. ALADAA Brasil, Conflicto, Congresos Internacionales de ALADAA, Migraciones, Publicaciones, X Congreso Internacional - Río de Janeiro: 2000, p. 3.

SPUTNIK Brasil. **Hungria é condenada por violação dos direitos humanos de refugiados**. Disponível em: <https://br.sputniknews.com/europa/201703157896986-hungria-condenacao-refugiados-europa/> Acesso em: 20 set. 2021.

STROMBERG, Roland N. **The Idea of Collective Security**. Journal of the History of Ideas, vol. 17, no. 2, 1956, p.253. JSTOR. Disponível em: www.jstor.org/stable/2707745. Acesso em: 09 set. 2021.

TRATADO DE DIREITO PENAL INTERNACIONAL DE MONTEVIDÉU. 1939. Disponível em: [Das diferenças entre os Institutos Jurídicos do Asilo e do Refúgio - Instituto Migrações e Direitos Humanos \(migrante.org.br\)](http://www.migrante.org.br/pt-br/assuntos/migracao/legislacao/tratado-de-direito-penal-internacional-de-montevidéu) Acesso em: 07 set. 2021

TRINDADE, Antônio A. Cançado; PEYTRIGNET, Gérard; SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados**. Editora Instituto Interamericano de Direitos Humanos; Comitê Internacional da Cruz Vermelha; Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME, Human Development Reports. **Latest Human Development Index Ranking**. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/content/latest-human-development-index-ranking> Acesso em: 11 nov. 2021.

WATANABE, Fernanda Harumi Moreira. **Questões históricas acerca do refúgio e Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados como instrumento internacional de concretização de direitos diante dos desafios atuais**. Artigo RIC, 2017. p.6. Disponível em: <https://dspace.unila.edu.br/handle/123456789/2730> Acesso em: 07 set. 2021

ZAYTSEVA, Olexandra. **Responsabilidade Internacional dos Estados: Projeto da Comissão de Direito Internacional sobre a Responsabilidade dos Estados por atos internacionalmente ilícitos**. p.378.